



II SEMANA  
JURÍDICA

Anais do  
II Encontro Científico  
da  
II Semana Jurídica  
do  
Curso de Direito  
da FAESO - 2020



Faculdade Estácio de  
Sá de Ourinhos - FAESO

## Sumário

A CONSOLIDAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES FAMILIARES POR MEIO DA MEDIAÇÃO.....	1
A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	2
MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO FORTALECEDOR DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEMOCRACIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES.....	3
A PSICOLOGIA E A MEDIAÇÃO UM TIME QUE VISA REVOLUCIONAR.....	5
A RELEITURA DO SIGNIFICADO DO NÚCLEO DE FAMÍLIA NA RELAÇÃO DE ADOÇÃO HOMOAFETIVA.....	7
ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS IRREVERSÍVEIS.....	9
FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO.....	11
LEI MARIA DA PENHA: ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES.....	13
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NOS CASOS DE DIREITO DE FAMÍLIA QUE ENVOLVEM MENORES.....	15
NOVAS PERSPECTIVAS PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO À LUZ DO SISTEMA DE PRECEDENTES.....	17
NOVAS PERSPECTIVAS DO PROCESSO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS.....	19

NOVAS PERSPECTIVAS PARA O DIREITO PROCESSUAL CIVIL À LUZ DO SISTEMA DE PRECEDENTES.....	21
O USO DO IMPEACHMENT EM TEMPOS DE CRISE POLÍTICA.....	23
OS NOVOS MODELOS LEGAIS INSERIDOS NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES.....	25
QUESTÃO DE RAÇA – A IDENTIDADE DO POVO PRETO.....	26
HOMESCHOOLING NO BRASIL E A ETERNA CRISE NA EDUCAÇÃO.....	28
MUDANÇAS LEGISLATIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DA MULHER EM TEMPOS DE COVID-19.....	32
O CULTIVO DE DIREITOS.....	38
O ESTUDO DAS OBRIGAÇÕES FUNDADAS NAS RELAÇÕES DE AFETO: O ENVELHECIMENTO E A AUTONOMIA PARA TOMADA DE DECISÕES.....	44
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SÃO PARA TODOS? ANÁLISE SOBRE AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOFRIDAS POR MULHERES PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	50
A EPIDEMIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE SOBRE O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL.....	56
DEMOCRACIA BRASILEIRA JOVIAL E SEUS EFEITOS.....	70
O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SISTEMATIZAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS VULNERÁVEIS.....	95

**A CONSOLIDAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES FAMILIARES POR  
MEIO DA MEDIAÇÃO.**

**LA CONSOLIDACIÓN DEL ACCESO A LA JUSTICIA EN LAS RELACIONES  
FAMILIARES A TRAVÉS DE LA MEDIACIÓN.**

Ana Luiza Dividino Gandaio<sup>1</sup>

Com o presente estudo, pretende-se evidenciar que na História do Direito Brasileiro, a partir da promulgação da “Constituição Cidadã”, em 1.988, há ainda que se falar em acesso ou aproximação à justiça. Será possível pelo mesmo, observar que o Estado viabiliza a complementariedade dos serviços prestados, por vias alternativas de resolução de lides, especialmente as que envolvem conflitos familiares, pois, estes são cerceados por múltiplos aspectos afetivos, sócioemocionais, biológicos e culturais. Será ainda possível constatar a evolução e o fortalecimento à acessibilidade judiciária pelas partes, sendo que, para tal, a utilização de ferramentas alternativas como a mediação, por meio de um mediador, assume papel extremamente relevante e expressivo. A mediação se torna nesse cenário uma técnica altamente produtiva e eficaz, sendo regulamentada pela Lei 13.140/2015. Um estudo com base explicativa e inferências decorrentes de estudos bibliográficos. Por fim, demonstrar que a mediação se faz via de acesso á justiça e fonte do xercício da democracia, buscando dessa forma a preservação e resguardo da integridade humana.

---

<sup>1</sup> Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: analuiza.sg.01@hotmail.com

## **A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

### **MEDIATION AS AN INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE IN FAMILY LAW**

Angélica Aparecida Simão<sup>2</sup>

José Ricardo Suter<sup>3</sup>

Esta pesquisa pretende analisar o instituto da mediação e o direito das famílias, bem como, demonstrar a importância de sua aplicação na solução de conflitos desta natureza. A legislação possibilita o acesso ao processo de mediação como método para obtenção efetiva de resolução de conflitos, este, meio alternativo de pacificação social, é método eficiente, pois, além de colocar fim ao problema, torna a resolução mais célere, econômica e menos desgastante para os envolvidos em comparação ao judiciário. Assim, o objetivo deste será elucidar a possibilidade da utilização de meios alternativos e necessários para resolver conflitos, em especial a mediação, na busca do uso desta como meio para, além da resolução, ser um instrumento real de acesso à justiça, trazendo à tona o princípio da isonomia e equidade. Como pano de fundo, pautar-se-á nesta diligência, o embasamento da doutrina acerca da mediação, e como esta poderá auxiliar na resolução de conflitos e acesso à justiça. A metodologia utilizada no presente estudo foi a dedutiva por meio de pesquisa bibliográfica, uma das principais fontes para busca de conhecimento. Desse modo, foram utilizados livros, artigos científicos e sites jurídicos confiáveis que versam sobre o presente tema. Assim sendo, observa-se a necessidade da adoção e da inclusão de meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação, na rotina jurídica brasileira, trazendo não apenas as vantagens já mencionadas ao Poder Judiciário, mas também para os conflitantes. Em consequente, os resultados encontrados no campo fático no direito de família são que, a mediação não se trata apenas de um meio alternativo de resolução de um determinado conflito, mas sim, o meio necessário para a resolução dos conflitos familiares, vez que, vislumbra a resolução consensual de examinada desavença, não produzindo os efeitos impositivos que o judiciário aduz. Por fim, pode-se concluir que o processo de mediação na justiça familiar, torna-se um mecanismo efetivo quanto

---

<sup>2</sup>1 Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: aas.angel@icloud.com

<sup>3</sup> Docente e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: ricardo.suter@estacio.br

ao acesso à justiça e a resolução destes conflitos, possibilitando o exercício do direito subjetivo de ação, consagrado em nível constitucional.

**MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO FORTALECEDOR DO ACESSO À JUSTIÇA  
E DA DEMOCRACIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES.  
MEDIATION AS A STRENGTHENING INSTRUMENT FOR ACCESS TO JUSTICE  
AND DEMOCRACY IN RESOLVING FAMILY CONFLICTS.**

Valdineia dos Santos Bianchi<sup>4</sup>

José Ricardo Suter<sup>5</sup>

A família é à base da sociedade, pois cada ser humano faz parte de uma, e nessa relação que deve ser fortalecido a relação de amor que os une. Isto seria o ideal, no entanto, e sabido que nem todos os lares em suas relações estão baseados nesses afetos, que deveriam nortear as relações entre seus membros. Os conflitos familiares são inúmeros e muito complexos, variam em graus de intensidade e gravidade, assim, quando acontecem estes desencontros nas relações afetivas e a família recorre ao poder judiciário para resolver tais conflitos. Neste conflito usar a dureza da Lei não contempla a toda a sua natureza. Existe uma linha muito tênue nessas relações no qual o olhar imparcial que é prerrogativa da Justiça tende a ser interpretado de uma forma ambígua e fria, por aqueles que estão envolvidos nos processos. Assim, intervir em litígios, principalmente os que envolvem famílias requer ética, cuidado, sensibilidade, pois os participantes podem ser dotados de laços indissolúveis. A mediação é uma técnica que visa à resolução de conflitos de uma maneira que as duas partes litigantes entre em acordo e empenha-se na construção de uma sociedade mais estruturada à medida que inclui as partes na busca de seus anseios e resolução de seus pleitos por meio da negociação utilizada nesta técnica. Sendo um fortalecedor do acesso à justiça e da democracia. Entende-se que nesse contexto na qual a mediação está inserida, acompanha a evolução das formas na qual as famílias se organizam diferentes momentos da sociedade. O que se torna um grande desafio para o próprio Judiciário atender com qualidade e precisão a demanda que está reprimida dentro seus fóruns. Vale ressaltar a necessidade de a mediação ser mais requisitada dentro de litígios na área da família como instrumento de resoluções de conflitos tratando imparcialmente relações tão sensíveis e impulsivas, que na maioria das vezes tornam-se um grande obstáculo ao diálogo, e assim se encontra a uma resolução satisfatória para ambas às partes. É por meio dessa mediação

---

<sup>4</sup> Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: valdineiabianchi@hotmail.com

<sup>5</sup> Docente e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: ricardo.suter@estacio.br

consensual que uma nova forma de litigâncias pode ser vislumbrada aquele de se trocar os conflitos desgastantes em processos que se arrastem por anos em tribunais por uma nova maneira, pela via do consenso. Dessa forma a palavra democracia e acesso à justiça tomam novos sentido dentro do Direito a mediação familiar é uma entrada de promoção ao fortalecimento da democracia de um relacionamento baseado na negociação, incentivo, participação e de voz das partes envolvidas no litígio, com o intuito de subsidiar decisões com autonomia, não objetivando exclusivamente na resolução do conflito em si, mas no todo, no contexto que circundam emoções e sentimentos. Portanto, a mediação aproveitada nos desordens domésticas tem uma temática que ultrapassa decisão de litígios, alcança um teor participativo, integrador e transformador, pois comete que as partes se envolvam, tomem ciência de um modo todo particular das suas próprias questões, de suas limitações, ampliando seu olhar sobre a própria experiência nos conflitos vivenciados responsabilizando-as e dando o poder de decisão, corroborando para uma efetiva participação democrática, permitindo assim o acesso à justiça, perpetrando com que a família possa praticar a relação jurídica negocial entre elas, contribuindo assim para que a o objetivo de se consolidar a família como a base da sociedade seja assistida salvaguardada em todas as suas faces e nuances.

**A PSICOLOGIA E A MEDIAÇÃO UM TIME QUE VISA REVOLUCIONAR  
PSYCHOLOGY AND MEDIATION A TEAM TO REVOLUTIONIZE**

Poliana da Silva Aguiar  
Silvestre<sup>6</sup>

José Ricardo Suter<sup>7</sup>

No Brasil, a primeira manifestação de mediação decorreu nas Ordenações Filipinas, no ano de 1824, reconhecendo a atuação conciliatória do juiz de paz, contudo, apenas no século XX o processo de mediação foi definido e sua prática foi utilizada de forma orientada e direcionada. Desde então surgiram importantes estudos e pesquisas que dizem respeito à métodos alternativos de resolução de conflitos. A presente pesquisa visa ampliar o olhar para a mediação e a psicologia, apontando aspectos valiosos e indispensáveis nas resoluções de conflitos. O Direito e a Psicologia são ciências que estudam o comportamento humano, entretanto por perspectivas distintas, a psicologia é o estudo das emoções e sentimentos das funções mentais que resultam em comportamentos externos, já o Direito, é a ciência que estabelece normas para assegurar o equilíbrio, manter a paz e a ordem na sociedade. Nos últimos anos, o estudo da psique está cada vez mais atrelado ao mundo jurídico, para ela o sujeito não é um ser constantemente racional, levando o olhar para além da conduta fria do indivíduo, considerando as emoções e sentidos. A palavra mediação vem do latim *mediare*, significa dividir ao meio, que tem como principal característica as possibilidades das próprias partes entrarem em um acordo, por meio do diálogo e comunicação. A conexão existente entre a psicologia e o direito dá-se aos procedimentos judiciais que buscam a solução de conflitos, os quais, em sua maioria são procedidos por envolvimento emocionais. A Psicologia na área jurídica apresenta ênfase é no foco da problemática que motivou a necessidade da interferência de um terceiro, casos os quais não há problemas com bens materiais para se definir, mas sim problemas psicológicos, mágoas, feridas que estão interferindo e causando conflitos, tornando as coisas mais difíceis. Bock, Furtado e Teixeira (1999, p. 21) afirmam que a Psicologia, por ser uma ciência nova, não teve tempo ainda de apresentar teorias acabadas e definitivas, que permitam determinar com maior precisão seu

---

<sup>6</sup> Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: poli\_aguiar@outlook.com

<sup>7</sup> Docente e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: ricardo.suter@estacio.br

objeto de estudo. Disso resulta a diversidade de objetos da Psicologia: o comportamento, o inconsciente, a personalidade, a identidade, entre outros. Esta pesquisa visa analisar a mediação atrelada a psicologia, principalmente nos conflitos de âmbito familiar onde se observa a importância da psicologia e o direito atuarem em conjunto, formando um time para buscar o que é melhor aos envolvidos. Está ocorrendo à mudança de paradigma da cultura do contencioso para a pacificação, mas ainda assim, as pessoas recorrem diretamente ao judiciário. Novos valores e costumes exigem novas práticas, é um grande desafio, tendo de ressignificar e dar um novo sentido ao mundo jurídico do nosso País, adotando uma postura pacífica, de comunicação. O método utilizado foi o hipotético dedutivo, por meio de levantamento bibliográfico. Com a feitura deste trabalho, foi permitido enxergar mais a fundo a relevância e necessidade da mediação tornar-se mais comum e mais recorrente em no dia-a-dia, podendo fazer com que as pessoas repensem suas capacidades de encontrar uma solução para seus problemas, enxergando o próximo com um olhar mais igual. Embora tudo isso seja uma conquista muito representativa, novos desafios ainda estão por vir, houve um grande crescimento da mediação, não há dúvidas, contudo, ainda não o desejado. A construção desse processo ganha novas facetas e por isso continua de modo que não se pode perder de vista a sua repercussão e condição de garantir ou instrumentar a concretização da pacificação e acesso à justiça. O caminho será longo, porém, acredita-se que o direito e a psicologia de mãos dadas, caminhando na mesma direção, poderá auxiliar na busca de uma nova cultura de paz na resolução de conflitos.

## **A RELEITURA DO SIGNIFICADO DO NÚCLEO DE FAMÍLIA NA RELAÇÃO DE ADOÇÃO HOMOAFETIVA**

### **THE REVIEW OF THE MEANING OF THE FAMILY NUCLEUS IN THE HOMOFFECTIVE ADOPTION RELATIONSHIP**

Yanca Aparecida do Nascimento<sup>8</sup>

Fabiana PolicanCiena<sup>9</sup>

O estudo busca analisar o preconceito social e a estrutura familiar ainda imposta como padrão, o que torna burocrático e dificulta a adoção pelo grupo LGBT. Arranjos familiares estão ganhando reconhecimento, como uniões homoafetivas que, com o desejo de constituição de núcleo familiar tradicional, optam pela adoção, no interesse baseado no afeto, proveniente do legítimo desejo de exercer parentalidade sobre filhos. O seio Familiar é instituído como o dever de promover a educação, o desenvolvimento, construir valores, dedicar afeto, proteção, e amor, esses são primordiais para a existência de uma boa convivência, o qual não se resume somente a marido, esposa e filhos, para que seja de fato uma família estruturada. A Família Homoafetiva luta ainda pelo seu reconhecimento perante a sociedade, mostrando que cada uma tem suas tradições, costumes, peculiaridades, e abre discussões e quebra o paradigma da existência de apenas um núcleo familiar. A adoção por Casais Homoafetivos ainda é um tema polêmico, e infelizmente a sociedade tem preconceito, os mesmo relacionam a idéia de que a orientação sexual dos pais/mães possa interferir no desenvolvimento da afetividade dos filhos, como se a criação dada por eles fosse propícia a se tornarem homossexuais, e que talvez essa criança pudesse ter prejuízo em sua educação, se tornando um peso o preconceito vivenciado podendo abalar a estrutura psicológica e sua vida social. Não há proibição expressa para a adoção por casais homoafetivos, mas há o preconceito estrutural, de uma estrutura legal e física, de instituições e grupos formados pelo preconceito. Fato é que essa família constituída deve ter os mesmos direitos que são atribuídos os casais heterossexuais, como o direito à guarda e à adoção. Essa possibilidade deve resguardar o melhor interesse da criança, que por sua vez, não deve ser impossibilitada de vivenciar seu pleno desenvolvimento numa família, na qual o núcleo existente seja amor, carinho, afeto, mesmo que seja um casal do mesmo sexo, que por uma decisão do Supremo Tribunal Federal, conferiu as uniões homoafetivas o direito

---

<sup>8</sup> Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: yancanascimento10@hotmail.com

<sup>9</sup> Docente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: fabiana.ciena@estacio.br

de entidade familiar, o que se equipara às uniões estáveis entre heterossexuais. Portanto, a orientação sexual dos pais não determina a base familiar saudável ou a capacidade de educar e criar uma criança, o que de fato deve intencionar é a possibilidade tanto da criança/ou adolescente, quanto o casal homoafetivo a vivenciarem de um lar estruturado no afeto, respeito, já que são de ambos interesses construir uma base familiar digna de amor ao próximo. Conclui-se, provisoriamente, considerando pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial que, no processo de Adoção, o maior interesse levado em conta é a importância da criança ou adolescente ser encaminhada a uma nova família, na qual o objetivo é a proteção do melhor interesse dos adotandos. Por essa finalidade, o trabalho terá ênfase na estrutura familiar, correlacionando a existência de núcleos familiares com os diversos desamparos na Lei, paradigmas preconceituosos, podendo viabilizar a possibilidade da Adoção por Casais Homoafetivos, mostrando a triste realidade de criança abandonadas em abrigos, aguardando a chance de serem novamente inseridas numa nova base familiar, com o objetivo de desconceitualizar perfis de pais específicos durante o processo de adoção.

## PARENTAL ALIENATION AND ITS IRREVERSIBLE CONSEQUENCES

Lorena M. Oshiro Zanatta<sup>10</sup>

Maria Eduarda Silva Cruz<sup>11</sup>

A pesquisa propõe estudo sobre a alienação parental e suas consequências irreversíveis. É ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por pai ou mãe, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie quem cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com os pais. O problema a ser enfrentado é se as garantias e estrutura no Brasil são aptos a solucionar questões familiares que envolvam a alienação parental, considerando as suas graves consequências na formação do ser humano. As medidas de afastamento de um dos genitores só devem ser requeridas em situações extremas e diante da certeza absoluta de sua necessidade. A correta avaliação do processo e as provas a ele carregadas pelo profissional que o apresentará à justiça pode evitar o início do processo de alienação parental e posteriormente, sua instalação e manutenção. Justifica-se, portanto, social e juridicamente a pesquisa do tema exposto. Após o ajuizamento da ação, o Juízo a quem o pedido é dirigido deve analisar com as cautelas necessárias os pedidos e as provas dos autos. O exercício dela acontece na medida em que o genitor alienador não permite ao filho alienado a convivência com aquele genitor que não é o seu guardião. A alienação parental não é uma doença, não existe classificação científica como uma patologia, porém, a SAP (Síndrome de Alienação Paternal) é um conjunto de sintomas apresentados pelo filho que é a vítima, mas ainda hoje não é considerada doença. A metodologia utilizada é de pesquisa bibliográfica, por artigos de revistas qualificadas. Uma solução apresentada no âmbito dos conflitos familiares corresponde à guarda compartilhada dos filhos entre os casais nos processos de separação. O termo guarda compartilhada é de origem inglesa, e se refere à possibilidade de os genitores poderem dispensar maiores cuidados aos filhos que na guarda unilateral, a qual um só assume o maior encargo de cuidar e se responsabilizar pelos filhos. Caso contrário, ambos os genitores vão ter o direito de participar de forma igualitária da vida dos filhos, podendo dividir o tempo e a assistência. A guarda compartilhada viabiliza o reequilíbrio dos papéis parentais, por meio

---

<sup>10</sup>Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: lo.zanatta@hotmail.com

<sup>11</sup>Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: mariaeduardaadv@yahoo.com

da co-responsabilidade, da co-parentalidade, e da tomada de decisões importantes na vida dos filhos, assim como na minimização das perturbações psicoemocionais provenientes do divórcio, porque ambos os genitores desempenham um papel efetivo e afetivo na formação diária dos seus filhos. Conclui-se que na Alienação Parental, muito recorrente, causa sequelas irreversíveis, fazendo com que a criança passe a apresentar comportamentos preocupantes, tais como: mentir compulsivamente; manipular situações e informações; exprimir emoções falsas, mudança do sentimento para com o alienado, entre outros. Há instrumentos que podem ser melhor utilizados na atual estrutura brasileira. Um deles é o acompanhamento das visitas por um psicólogo que podem intermediar uma reaproximação do filho com o genitor alienado e identificar possíveis problemas, buscando a reversão da alienação. Outro instituto importante é a mediação de conflitos que trabalha a relação entre os genitores para que consigam restabelecer laços baseados em confiança e respeito, criando assim um ambiente familiar afetivo. A guarda compartilhada também é um meio de amenizar que a criança sofra, fazendo que a convivência com os genitores não se afaste. Portanto, a Alienação Parental pode causar consequências às suas vítimas, por essa razão a Lei estabeleceu medidas coercitivas aos alienadores, desde a advertência até a alteração da guarda e a suspensão do poder familiar, cabendo ao julgador decidir quais serão aplicadas aos casos concretos, mas ainda é preciso mais estudo para que as garantias e estrutura no Brasil consigam trabalhar melhor os conflitos familiares e suas consequências irreversíveis.

**FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO**  
**FINANCING EDUCATION AS A HUMAN RIGHT**

Fabiana Polican Ciena<sup>12</sup>

Daniela Elesbão Civiero Hisamura<sup>13</sup>

Esta pesquisa tem por meta versar sobre a o financiamento do direito humano à educação e sua efetividade quanto à qualidade do serviço de utilidade pública que é a educação ao longo da vida: da educação infantil até a pós-graduação, contemplando processos formativos formais e informais intergeracionais, da mais tenra idade até a melhor idade do ser humano. Justifica-se pesquisar o tema educação, em especial, sua qualidade, e, mais especificamente, se há debate jurídico sobre a efetividade desse direito humano, por aspectos educacionais, jurídicos e sociais. A justificativa social comporta trazer o direito educacional para melhor estudo, para que a gestão educacional eficiente diminua as desigualdades entre Municípios e Estados. Os aspectos jurídicos também justificam a pesquisa do tema, pois o melhor conhecimento do direito fundamental à educação proporciona efetividade na cobrança administrativa e judicial das garantias, considerando que judicialmente discute-se vaga, mas não se discute a qualidade dessa oferta de ensino. Por fim, a pesquisa da qualidade da educação sendo efetivada através de reivindicação do cidadão aponta a necessidade de discussão pela sociedade, como justificativa de aspecto social, proporcionando consciência crítica do cidadão voltada à ação de reivindicação para o bem comum. O presente estudo pretende verificar as garantias internacionais e internas de efetivação do direito humano à educação, analisando decisões judiciais que envolvam o tema para então observar e discutir a aplicação das garantias na efetividade da educação com qualidade no cenário nacional. A metodologia de pesquisa ocorrerá por revisão de forma legislativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, utilizando técnicas de investigação teórica (conceituais e normativas) mescladas a técnicas de investigação empírica (pesquisa-ação). Com a análise dos dados, pretende-se demonstrar que, apesar de garantias internas e externas, o Brasil não aplica adequadamente essas garantias para efetivar o direito humano à educação, especialmente o custo aluno qualidade, precarizando a qualidade do serviço de utilidade pública. Sendo uma proposta inicial de pesquisa no direito

---

<sup>12</sup>Docente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: fabiana.ciena@estacio.br

<sup>13</sup>Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: daniellesbaociviero@gmail.com

educacional, não há pretensão de esgotar o tema, estando ainda em fase de fichamentos e análise de dados, não existindo ainda resultados conclusivos.

**LEI MARIA DA PENHA: ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES**  
**MARIA DA PENHA LAW: CHANGES AND INNOVATIONS**

Tatiane Caroline Mafra<sup>14</sup>

Fabiana Polican Ciena<sup>15</sup>

O estudo busca analisar a Lei Maria da Penha, bem como suas alterações após sua promulgação, de modo a analisar a atualização da norma, verificando sua adequação aos anseios sociais e efetividade das garantias de proteção e reconhecimento de direitos da mulher. Maria da Penha Fernandes sofria constantes agressões pelo marido, e durante anos buscou por amparo do Estado por não mais suportar todos os ataques sofridos e se encontrava sem saber como agir. Seu marido dispara tiros contra ela, deixando-a paraplégica. Uma ONG, tomando conhecimento dos fatos, buscou algum tipo de proteção junto à Organização dos Estados Americanos para que esse tipo de agressão e violação ao direito a vida tivesse fim. A OEA por sua vez peticiona junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde o Brasil fora julgado por não garantir a devida proteção à vida de mulheres vítimas de agressões praticadas em meio doméstico, familiar ou em decorrência de relação de afeto. Neste julgamento, o Brasil foi penalizado à diversas obrigações como a criação de normas internas que efetivassem o mandamento constitucional, qual seja, a proteção da família e de seus indivíduos presente no art. 226 da Constituição Federal do Brasil, sendo adicionado o parágrafo oitavo onde o Estado assegura a assistência familiar na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Este tipo de garantia já era previsto no ordenamento brasileiro, mas não era efetivo, não tinha verdadeira aplicação. Todas as alterações realizadas no ordenamento jurídico brasileiro deram origem a Lei nº 11.340 de 2006 e foi batizada como Lei Maria da Penha em homenagem à vítima que deu ensejo a denúncia e posterior inovação quanto a proteção a violência doméstica e a todas as mulheres que sofrem agressões todos os dias no país. A finalidade da referida lei é de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, bem como a criação de juizados de violência doméstica, de maneira a adotar medidas de assistência e proteção às vítimas. É violência doméstica toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral e patrimonial praticada no âmbito doméstico, familiar ou em decorrência de relação de afeto. Com várias alterações, uma nova lei edita a Lei Maria da Penha, sendo a lei nº 13.871 de 17 de setembro de 2019 e

---

<sup>14</sup>Discente da Faculdade Integrada Norte do Paraná – UNOPAR. E-mail: tatianemafra17@hotmail.com

<sup>15</sup>Docente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: fabiana.ciena@estacio.br

acrescenta três parágrafos, trazendo ao agressor a obrigação de ressarcir todos os danos causados por sua conduta, como gastos com médico particular pela vítima, bem como deverá ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS), podendo o Estado cobrar do agressor os valores gastos para o tratamento da vítima, sendo o dinheiro revertido ao ente da federação que prestou o serviço. Este tipo de ressarcimento não se confunde com a substituição de pena, que é vedado neste contexto. Por fim, uma das últimas alterações se deu por meio da Lei nº 13. 880 de 08 de Outubro de 2019 que determina a apreensão da arma de fogo sob posse de agressor em caso de violência doméstica. A verificação deve ser realizada no registro de ocorrência, alterando o art. 12, inserindo o inciso VI-A. Conclui-se, provisoriamente, considerando pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial que, Pode-se entender que a Lei de Feminicídio é um braço da Lei Maria da Penha, onde ambas tem como função coibir a violência doméstica contra mulheres, sendo mais um avanço da norma primária, a lei nº 11. 340/2006. É necessário que estas normas sempre se atualizem, que se moldem à atualidade e a novos fatos, que não caia no esquecimento, tornando-se obsoleta. Trata-se de um imenso avanço ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda que impulsionado por uma penalização internacional ao Brasil, país visto como um dos com índices mais preocupantes do mundo em relação a este tipo de violência.

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NOS CASOS DE DIREITO DE FAMÍLIA QUE  
ENVOLVEM MENORES**

## CONFLICT MEDIATION IN FAMILY LAW CASES INVOLVING MINORS

Juliana Cristina Gerônimo<sup>16</sup>

José Ricardo Suter<sup>17</sup>

Os métodos extrajudiciais de solução de conflitos estão cada vez mais visados no Brasil, por conta de sua celeridade, economia financeira e centralização dos relacionamentos pessoais, já que os métodos alternativos possuem foco nas pessoas, suas relações e como poderão seguir suas vidas do conflito em diante sem que haja novo desentendimento. No Direito Civil, mais precisamente, Direito das Famílias podemos observar os mais afetados pelas desavenças, brigas e confusões, são eles: as crianças e adolescentes. Muitas vezes os menores envolvidos em conflitos familiares desenvolvem síndromes, sintomas de depressão e até transtornos que podem segui-los pela vida toda. O tema principal deste trabalho é a observância dos menores envolvidos nas relações conflituosas e como a mediação que é um meio extrajudicial de resolução de problemas, pode contribuir nestes casos. Na mediação, o mediador proporciona aos envolvidos o poder da fala, do diálogo, onde juntos constroem de forma pacífica e justa um resultado bom para ambos os lados e principalmente para o menor, neste procedimento pode-se obter a recomposição dos vínculos entre os entes e as crianças, vínculo este que pode ter sido perdido durante o período de conflito e turbulência enfrentado. O objetivo desta pesquisa é contribuir para o acesso à justiça em âmbito nacional, evidenciando a mediação como fonte da continuação de relação num patamar tão importante da vida dos menores que é a família. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, pois partimos de hipóteses de conflitos e deduzimos segundo estudos e filosofias jurídicas para solucionar tais situações. Com o estudo deste projeto podemos verificar que se empregada de forma ágil e direcionada a mediação de conflitos pode sim auxiliar as famílias brasileiras no processo de resolução de suas desavenças, queixas e crises, fazendo com isso, que as crianças e adolescentes tenham uma qualidade de vida mais elevada. A mediação em casos envolvendo menores seria de fato o meio mais eficaz de resolver os conflitos familiares e evitar problemas futuros, a partir do momento que os pais e envolvidos

---

<sup>16</sup>Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: ju.cristinageronimo@gmail.com

<sup>17</sup>Docente e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: Ricardo.suter@estacio.br

compreendem que o diálogo e a escuta podem levar a um caminho de pacificação, onde o maior e mais importante beneficiado seria o menor.

## **NOVAS PERSPECTIVAS PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO À LUZ DO SISTEMA DE PRECEDENTES**

### **NEW PERSPECTIVES FOR TAX LAW IN THE LIGHT OF THE SYSTEM OF PRECEDENTS**

Paulo Antonio Brizzi Andreotti<sup>18</sup>

O novo Código de Processo Civil, comprometido com os valores e princípios constitucionais, nos moldes do seu art. 1º, estruturou um sistema de precedentes obrigatórios, ou seja, decisões judiciais com eficácia normativa que devem ser obrigatoriamente observadas pelo judiciário, dada a necessidade de concretizar os princípios da duração razoável do processo, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia e, por fim, a segurança jurídica por meio da estabilização e uniformização da jurisprudência. É que, a instabilidade das decisões judiciais tomadas pelas diferentes instâncias e tribunais do país, a respeito da mesma norma jurídica ou de casos idênticos, abarrotam o poder judiciário com inúmeros processos, submetem os jurisdicionados a regras de condutas diferentes e, ainda, fragmentam o ordenamento jurídico fomentando a insegurança jurídica e perplexidade dos jurisdicionados. Com isso, o Código de Processo Civil de 2015 promoveu um profundo avanço ao reconhecer que determinadas decisões judiciais, predefinidas em lei, precisamente, em seu art. 927, constituem fontes do direito dada sua aplicação cogente a casos futuros como forma de efetivar princípios constitucionais que, à luz do referencial teórico da teoria dos sistemas e da *law and economics* são cruciais para o desenvolvimento econômico do país, principalmente, quando relacionadas ao direito tributário. Colocados esses aspectos gerais do sistema de precedentes e sua relação com o direito tributário é possível compreender, a partir de uma abordagem dedutiva e do procedimento bibliográfico, qual será o papel dos precedentes na construção de novas perspectivas para o direito tributário, principalmente, na construção de um sistema tributário mais estável e isonômico. É que, os precedentes contribuem para a racionalização e eficiência do sistema tributário ao impactar na sua cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade e, conseqüente, materialização da força normativa dos princípios da segurança jurídica e da igualdade no direito tributário ao definir um padrão normativo para casos concretos que abrange o direito tributário. A partir deste raciocínio é possível assimilar que os precedentes interferem no direito tributário de duas

---

<sup>18</sup>Docente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: pbandreotti@hotmail.com

formas: a primeira, como um instrumento de direcionamento na tomada de decisão, tanto do fisco como os contribuintes, incentivando ou não determinadas condutas à medida que os agentes econômicos terão condições de saber, de antemão, qual o posicionamento do poder judiciário a respeito da incidência da norma jurídica criada pelos precedentes em determinados casos concretos que compreendem a aplicação do direito tributário diminuindo, assim, a assimetria de informações e a litigiosidade que incrementam o custo do sistema tributário. O segundo aspecto da interferência dos precedentes no direito tributário se manifesta nas limitações decorrentes dos princípios constitucionais tributários isso porque os precedentes alteram o contorno de alguns princípios constitucionais a exemplo do princípio da legalidade dada sua eficácia normativa. Por fim, não há dúvidas que, essas ingerências dos precedentes do direito processual civil no direito tributário quando analisadas sob a perspectiva da teoria dos sistemas e da *law and economics* revelam uma nova compreensão do direito tributário à medida que influenciam diretamente em institutos como extrafiscalidade, limitações ao poder de tributar, concretização de princípios constitucionais tributários e da ordem econômica, planejamento tributário dentre outros a serem revelados ao longo da pesquisa. Com isso, é possível concluir que, de fato, existe uma interferência dos precedentes judiciais no direito tributário e, à luz do referencial teórico adotado, descortinam uma nova perspectiva do direito tributário à medida que essa interferência impactará diretamente na tributação e nos agentes econômicos.

**NOVAS PERSPECTIVAS DO PROCESSO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS  
VULNERÁVEIS**

**NEW PERSPECTIVES OF CIVIL PROCESS IN THE VULNERABLE'S  
PROTECTION**

Daniel Rogerio Rosa<sup>19</sup>

Paulo Antonio Brizzi Andreotti<sup>20</sup>

A pesquisa tem por objetivo entender qual o significado de vulnerabilidade e sua relação com o direito processual civil, principalmente, se o sistema processual civil contribui para reprimir as diversas facetas da vulnerabilidade e concretizar o princípio da isonomia entre as partes do processo. Foi utilizado o método de revisão bibliográfica para a realização da pesquisa e, a partir das análises doutrinárias, foi possível compreender o conceito de vulnerabilidade e sua ingerência no processo civil, incluindo, os problemas para um processo civil mais isonômico e justo. Com a pesquisa foi possível constatar que a palavra vulnerabilidade tem origem latina, sendo que, vulnerável é aquele que é fraco, frágil, desamparado, ou seja, aquele que não possui capacidade plena de autonomia em suas decisões, seja por motivos sociais, psíquicos ou geográficos, seja esta falta de capacidade vitalícia ou momentânea. Quando colocado em pauta a autonomia, não se refere somente a liberdade de escolha de suas ações, mas também como a plena ciência das consequências e efeitos da mesma. Sobre tal perspectiva, no cenário processual, a vulnerabilidade é utilizada para identificar as fraquezas processuais que impedem o amplo exercício dos direitos processuais como também o desequilíbrio entre as partes do processo. Devido a tal afirmação, é possível encontrar logo no início do nosso Código de Processo Civil, em seu artigo 7º, o direito a isonomia com a paridade de tratamento em relação ao exercício dos direitos e faculdade processuais, incluindo, os meios de defesa, os ônus processuais entre outros. Portanto, não basta garantir a participação das partes no processo, mas, a isonomia como forma de evitar que uma das partes fique impedida de praticar atos processuais devido a uma limitação física, econômica, técnica ou social, pois podem provocar uma fragilidade e inferioridade na relação jurídica processual. No caso, constatamos que, o Código de Processo Civil dispôs de alguns institutos e técnicas processuais cuja finalidade é a proteção

---

<sup>19</sup>Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: danielrogorosa@hotmail.com

<sup>20</sup>Docente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: pbandreotti@hotmail.com

da parte vulnerável, dentre as quais, é possível destacar, a título exemplificativo: A concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil aos economicamente vulneráveis, incluindo, a assistência de advogado e a isenção de taxas, custas judiciais, sendo que, o novo Código de Processo Civil ampliou a proteção das pessoas com insuficiência de recursos, ao garantir a isenção de emolumentos devidos aos notários e registradores, a possibilidade de parcelamento das custas judiciais entre outros; A inversão do ônus da prova, à luz do art. 373, §1º do Código de Processo Civil, para aquelas que possuem um vulnerabilidade técnica ou dificuldades de cumprir o encargo probatório, dentre outros, que serão analisados ao longo da pesquisa. Com isso, é possível concluir, que o novo Código de Processo Civil dispõe de institutos e técnicas processuais com a finalidade de proteger os vulneráveis e concretizar o princípio da isonomia contribuindo, portanto, para a construção de um sistema processual mais inclusivo e eficaz na tutela dos direitos dos vulneráveis. Entretanto, apesar do Código de Processo Civil ser inclusivo, não existem óbice para que seja aperfeiçoado, inclusive, com o preenchimento de eventuais lacunas, pelo magistrado, à luz do princípio da isonomia e do art. 7º do Código de Processo Civil quando se deparar com uma parte vulnerável, em razão de qualquer condição social, econômica, étnicas ou geográficas e importe em comprovada barreira ao acesso da justiça.

**NOVAS PERSPECTIVAS PARA O DIREITO PROCESSUAL CIVIL À LUZ DO  
SISTEMA DE PRECEDENTES  
NEW PERSPECTIVES FOR CIVIL PROCEDURAL LAW IN THE LIGHT OF THE  
SYSTEM OF PRECEDENTS**

Aline Marcelino Bueno<sup>21</sup>

Paulo Antonio Brizzi Andreotti<sup>22</sup>

O sistema processual brasileiro enfrenta um acúmulo de processos que lidam com questões repetitivas fato este que gera morosidade judicial e afeta vários princípios constitucionais. Partindo desse ponto, o novo Código de Processo Civil, publicado em 2015, trouxe uma grande novidade para o sistema processual civil brasileiro, qual seja, a implementação de um sistema de precedentes obrigatórios com o propósito de melhorar o funcionamento do judiciário e, ainda, intensificar e efetivar a concretização dos princípios da duração razoável do processo, da isonomia, da segurança jurídica ao evitar a dispersão excessiva da jurisprudência pautadas em posicionamentos divergentes. Com a introdução do sistema de precedentes obrigatórios previsto expressamente no art. 926 e 927 do Código de Processo Civil foi necessário reconstruir e realinhar alguns institutos do direito processual, tais como a improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC); a fundamentação das decisões judiciais pautadas nos precedentes (art. 489, §1º, inciso V e VI, do CPC) e as possibilidades de decisão monocrática (art. 932, incisos IV e V, do CPC). É que, os precedentes judiciais constituem decisões judiciais com força normativa vinculante, portanto, de aplicação obrigatória por parte dos juízes e tribunais a eles vinculados. Em suma, constitui ato normativo que decorre de uma tese jurídica construída a partir de uma decisão judicial por isso confere uniformidade, estabilidade e coerência para o ordenamento jurídico à medida que possibilita as partes um conhecimento prévio do posicionamento jurisdicional. É que, ao aplicar um precedente judicial o poder judiciário dará solução idêntica para casos repetitivos ou análogos, concretizando a isonomia e a segurança jurídica. Por fim, para que algum juiz ou tribunal deixe de aplicar a *ratio decidendi*, terá que fundamentar sua decisão judicial no sentido de demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Com isso, é possível concluir que o sistema de precedentes revela

---

<sup>21</sup>Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: alline\_021@hotmail.com

<sup>22</sup>Docente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: pbandreotti@hotmail.com

uma nova perspectiva para o direito processual civil, no tocante a resolução de demandas repetitivas, à medida que prestigia os princípios constitucionais da celeridade processual, da isonomia e da segurança jurídica contribuindo para um sistema processual mais eficiente e consentâneo ao Estado Democrático de Direito.

**O USO DO IMPEACHMENT EM TEMPOS DE CRISE POLÍTICA**  
**THE USE OF IMPEACHMENT IN TIMES OF POLITICAL CRISIS**

Junio Barreto dos Reis<sup>23</sup>

Leticia Maria Atanzio<sup>24</sup>

O impeachment, com origem inglesa, é um processo político-criminal que busca apurar crimes de responsabilidade do presidente da república e demais autoridades mencionadas no artigo 52, inc. I e II da CF. Especificamente ao Presidente da República, seu procedimento encontra-se previsão no artigos 51, 52, 85 e 86 da CF, além na Lei 1.079 de 10 de abril de 1950; para sua abertura há necessidade de autorização pela câmara dos deputados, com quórum de aprovação de 2/3; o Presidente da República ficará afastado desde a instauração do processo pelo Senado Federal até cento e oitenta dias, onde será processado e julgado e, em caso de condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, perderá o cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública. (art. 52, parágrafo único CF). Em caso da prática de infrações comuns, seu julgamento se dará pelo Supremo Tribunal Federal. Além dos impeachments já vivenciados no Brasil, Presidentes Collor e Dilma, na atualidade tem-se vivenciado um clamor pela instauração do processo de impeachment das autoridades políticas e judiciárias, sendo constantemente protocolados pedidos em face dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Prefeito do Rio de Janeiro, que foi recusado pela Câmara dos Vereados no dia 03 de setembro de 2020, além do que encontra em andamento em face dos Governadores do Rio de Janeiro e Santa Catarina. Em face do atual presidente da república se apontam vários pedidos, sob argumento de apoio e participação em manifestações antidemocrática e inconstitucional, com defesa de fechamento do STF e Congresso Nacional, com reedição do Ato Institucional nº5, interferência na Polícia Federal e atuações temerárias no combate à pandemia, mas tais pedidos não foram aceitos e outros não analisados pelo Presidente da Câmara dos Deputados. É de se reconhecer que a democracia no cenário brasileiro ainda caminha para se firmar, ainda que a Constituição Federal de 1988 ter trazido fortes elementos para sua garantia, mas seu fortalecimento requer uma atuação conjunta dos poderes da república, legislativo, executivo e judiciário. No cenário político presencia-se uma

---

<sup>23</sup>Docente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: juniobarreto@gmail.com

<sup>24</sup>Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: leticiatnz@gmail.com

instabilidade de governos, com rupturas de propostas de políticas públicas do governo anterior em razão do viés ideológico. Além da dificuldade de diálogos entre grupos antagônicos. Se analisarmos, todos os presidentes da república tiveram contra seu governo pedido de impeachment, os quais não tiveram avanço, salvo dos Presidentes Collor e Dilma, muitos sem fundamento de prática de crime de responsabilidade. Mas quando se aceita a abertura de processo de impeachment, abre-se um perigoso precedente para a ruptura da democracia. O que se nota é a reação de parte da sociedade que não se mostrando satisfeito com a atuação do governo, busca mecanismos (impeachment) para derrubá-lo. Porém, se não há prática de crimes, não há legalidade para seu afastamento, sob pena de revogar mandatos por instrumentos que podem parecer legítimos, mas seu conteúdo se mostra antidemocrático. Se alguém é eleito por votos da população, a Constituição Federal lhe garante o cumprimento de seu mandato, salvo se contrariar a norma fundamental. No Brasil não se adota o instituto *recall*, em que possibilitaria a revogação de mandato caso o mandatário não cumpra seus planos de governos. Como no Brasil não se adotado tal instrumento, não se pode se valer do impeachment como seu sucedâneo. Diante do cenário de crise da política brasileira, as instituições precisam agir com serenidade para que não haja banalização do impeachment, que certamente se usado sem fundamento, vem enfraquecer a democracia brasileira.

**OS NOVOS MODELOS LEGAIS INSERIDOS NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS  
FAMILIARES**

**THE NEW LEGAL MODELS INSERTED IN THE MEDIATION OF FAMILY  
CONFLICTS**

João Pedro Soares de Arruda dos Reis<sup>25</sup>

José Ricardo Suter<sup>26</sup>

Este trabalho tem como principal enfoque, estabelecer uma análise hermenêutica acerca da legislação vigente dentro do ordenamento jurídico do direito das famílias, quanto ao processo de mediação e a sua efetiva relação frente a resolução de conflitos. Para tanto, tem-se como objetivo trazer à tona parâmetros legislativos que venham a legitimar o processo de diálogo entre os litigantes, dentro da estruturação jurídica que se efetivam através da mediação. Desta forma, em alusão a jurisprudência, e em paralelo a esta, ao embasar os demais objetivos desta diligência, visa demonstrar a relevância de uma base legal, que veio a sustentar o processo de mediação dentro do texto que é a Lei nº 13.140/2015 (lei de mediação) e, por fim, enfatizar o caráter isonômico do processo de mediação e sua importância na manutenção do estado democrático de direito. Assim especificado, esta pesquisa, apropriando-se de material bibliográfico, que corrobore com a evidenciação da mediação dentro da legislação vigente, e se utilizará para tanto, artigos, livros, pesquisa em web, de materiais que elucidem o tema de maneira clara e objetiva. Destarte, os resultados encontrados na legislação vigente, análises doutrinárias e jurisprudencial acerca da mediação de conflitos, por se tratar de um procedimento informal, baseado na oralidade e possibilita a solução entre as partes, é deveras empoderador, deste modo, restou demonstrado que a mediação como meio alternativo de resolução de conflitos familiares é muito além disso, de toda maneira é o meio necessário para a resolução e pacificação dos conflitos deste cunho. Assim, conclui-se que, a conjectura da resolução consensual das guerrreadas desavenças propostas como lide no judiciário, com a devida aplicação das medidas aqui elencadas necessárias e consensuais de resolução de conflitos, e

---

<sup>25</sup>Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: jpsoares.arruda@gmail.com

<sup>26</sup>Docente e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: ricardo.suter@estacio.br

partindo-se desta premissa, poderão os litigantes e futuros sujeitos da mediação conquistar a merecida e concreta justiça.

**QUESTÃO DE RAÇA – A IDENTIDADE DO POVO PRETO**  
**RACE QUESTION - THE IDENTITY OF THE BLACK PEOPLE**

Crislaine Simão de Oliveira<sup>27</sup>

Fabiana Polican Ciena<sup>28</sup>

São apresentados aqui resultados provisórios de uma pesquisa que tem por metodologia a análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, pretendendo demonstrar o racismo estrutural e suas implicações acadêmicas, jurídicas, sociais que justificam o método de pesquisa-ação. Muito se pensou, com o evoluir da sociedade em suas várias áreas, seja cultural, social, econômica, tecnologicamente, que também estaria avançando no que se refere à aceitação e entendimento do outro. Contudo e, infelizmente, não é assim que o presente-futuro tem se descortinado diante do mundo. Pelo menos não no que se refere ao racismo. A África não é um país, um lugar perdido. Não. É um Continente imenso, inteiro, composto de cultura, origem, raízes, costumes, hábitos, religiosidade, rituais, dialetos, hierarquia, soberania, entre tantas outras coisas que um território possui. Ele e seu povo não são menos, não são inferiores a nenhum outro. Entretanto, sofreu e sofre por anos, séculos com a invasão, colonização, saqueamento, escravidão, e tantas outras formas de usurpação, extrações a fórceps que ao longo de gerações vem diminuindo a riqueza, a cultura, a história, a identidade do povo africano ao redor do globo. A ideia de supremacia de uma etnia sobre a outra foi tantas vezes repetida, e de forma tão sistêmica, que a grande maioria das pessoas acredita piamente nisso como sendo uma verdade. É limitante a crença de que entre tantas etnias, colorações, a preta tenha sido justamente “escolhida” como inferior; logo, vista pelo povo branco, como um todo, como sendo a ideal a ser escravizada e diminuída, quando na verdade, o que existiu e persiste na contemporaneidade é um medo exacerbado, e mal disfarçado, da grandeza, inteligência, sagacidade e força que os negros possuem tão arraigadamente. São pessoas aguerridas e lutadoras por natureza, pois sempre tiveram os desafios naturais de suas selvas e savanas a serem ultrapassados, como também a fome, as doenças, a geografia, entre outros tantos. Matar um leão por dia jamais foi figura de linguagem no continente africano. Pode-se dizer que, antevendo toda a potência existente naquele lado do globo os colonizadores extrativistas forçaram entrada dizimando e “apagando” a identidade negra, pois sempre foi mais fácil

---

<sup>27</sup>Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: crislainesi@yahoo.com.br

<sup>28</sup>Docente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: fabiana.ciena@estacio.br

“dividir para governar”. No caminho por dizimar uma cultura a agressão não se resume às questões de aparência, pois é preciso destruir sua identidade, logo, a religião é atacada assim como seus credos, antepassados, tudo que rodeia o povo africano foi sendo minimizado e escamoteado pelos brancos no claro intuito de tirar daquele povo seu *status quo* e relegá-lo à condição de sub-raça. Diante de tal imposição, os negros foram sendo catequisados, seus cabelos deveriam ser raspados para não apresentarem qualquer característica única-singular, como também passaram a ser alisados, para se assemelharem aos dos povos brancos. A história permanece perpetuando o racismo de forma estrutural e cruel ao condicionar acesso à educação, trabalhos, posições de destaque, representatividade, admiração ou ao tão famigerado “lugar de fala”. Cabem aspas nesse lugar de fala, pois com o avanço tecnológico, hoje em dia, qualquer pessoa possui um mecanismo para se expressar publicamente, logo, ao se apontar um lugar de fala deve-se ter em mente uma estrutura, amparo e direitos iguais ao acesso, imprescindíveis para que se dê voz a uma causa, ainda mais quando se trata de causa justa e necessária. A questão do negro apresenta-se a anos luz de ser equalizada, pois existem fortes correntes atuando para que o povo preto jamais saia da senzala da sociedade. A igualdade de direitos não se perfaz na realidade dura do cotidiano. Muito pelo contrário, o que se observa é um constante ataque aos pretos em redes sociais, em campos de futebol, em shoppings, em revistas policiais, e assim por diante. Sendo assim, a impunidade impera, pois não havendo caso concreto de penalização, não se avança na luta contra o preconceito racial.

## HOMESCHOOLING IN BRAZIL AND THE ETERNAL CRISIS IN EDUCATION

Aline Agda Correa Cavatoni<sup>29</sup>

Fabiana Polican Ciena<sup>30</sup>

### RESUMO

O estudo tem importância social e relevância jurídica para pesquisa, pois considera a eterna crise da educação. Tem por objetivo analisar se autoridade e respeito a tradição são considerados no homeschooling. Tais fatos são considerados importantes por Hannah Arendt para análise da crise da educação. Nesta fase de estudo foi utilizado o método bibliográfico, apontando aspectos importantes de dois artigos científicos, não havendo ainda resultados.

**Palavras-chave:** Educação. Homeschooling. Autoridade. Respeito a tradição. Hannah Arendt.

### ABSTRACT

The study has social importance and legal relevance for research, as it considers the eternal crisis of education. It aims to analyze whether authority and respect for tradition are considered in homeschooling. These facts are considered important by Hannah Arendt for analyzing the education crisis. In this study phase, the bibliographic method was used, pointing out important aspects of two scientific articles, with no results yet.

**Keywords:** Education. Homeschooling. Authority. I respect tradition. Hannah Arendt.

### INTRODUÇÃO

A crise educacional não é somente atual, como também, eterna. Isso justifica o estudo de soluções para que a educação seja de qualidade para todos. A crise educacional afeta todos os setores e implica condições de vida indignas ao ser humano. O presente estudo busca responder se o homeschooling poderia ser uma solução para a crise da educação e ainda, se esse método evidenciaria autoridade e o respeito pela tradição.

---

<sup>29</sup>Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: aline.cavatoni@gmail.com

<sup>30</sup>Docente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: fabiana.ciena@estacio.br

Hannah Arendt (1957) explica que, a crise na educação não seria uma consequência de lugares específicos, mas sim algo generalizado e também uma questão política, já que não é dedicada à Educação toda a importância que ela necessita, tornando-se parte de uma crise maior pois, no mundo, sempre haverá novas pessoas surgindo e estas precisam ser educadas para conviver nele e para isso é necessário que esse preparo seja efetivo, já que o mundo precede a existência humana. Segundo o texto, educar demanda dois fatos muito importantes:

1) AUTORIDADE – para dizer ao educando como é o mundo no qual ele se insere;

2) RESPEITO PELA TRADIÇÃO – necessidade de obediência a certos costumes do mundo já existente.

Para que essa transformação seja possível, é preciso entender seu funcionamento e o texto aborda que a crise na educação, além de ser um fato político, deve-se ao fato de haver uma quebra no respeito pela autoridade de quem ensina e a falta de interesse pela tradição transmitida aos que aprendem.

Uma crítica apontada por Arendt (1957) aborda a questão da responsabilidade como um atributo da autoridade cujo papel é ensinar e faz uma distinção bastante clara quanto a qualificação necessária ao profissional incumbido de transmitir seus conhecimentos. Nela, é apresentada a ideia de que um professor pode ser bastante qualificado, conhecedor da disciplina e mesmo assim não conseguir exercer autoridade.

Sabendo da crise na educação há tempos, o homeschooling pode ser uma solução, mas seria necessário verificar até que ponto utiliza método apto a evidenciar ao ser humano autoridade e respeito pela tradição, fatos importantes apontados por Arendt (1957).

No que diz respeito a apresentação do mundo as crianças, a família exerceria o papel de quem acolhe e protege o educando, mas o professor seria a figura responsável por apresentar o aluno ao mundo exatamente tal como ele é, já que a escola não é a família, mas sim um elemento de transição e o professor desempenharia o papel de mediador da vida privada para a vida coletiva, preparando as crianças com antecedência para a tarefa de renovação das pessoas no mundo em que vivem.

Considerando a redação do art. 205, da Constituição Federal de 1988, no qual o termo “estado” precede a palavra “família” ao estabelecer os objetivos da educação, parte da doutrina passou a defender a prioridade do Estado sobre a família no dever pela educação escolar.

Seguindo essa argumentação, ressalta-se também o § 3º do art. 205 ao determinar que “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”.

A legislação decorrente da Lei Maior também parece inclinar-se para uma prioridade do Estado na matéria educacional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/96) previu em seu art. 1º que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem, entre outros espaços, na vida familiar; porém, no § 1º há o registro de que a educação escolar deve acontecer, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90) também deixa claro, em seu art. 55, que “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”, ressaltando esse dever também no art. 129, ao explicitar os deveres dos pais para com a educação: “V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar”.

Questiona-se, evidentemente, se ao manter respeito pela tradição no ambiente familiar, o ser humano teria a apresentação à autoridade, especialmente em exercício e respeito aos direitos e deveres que a cidadania impõe:

A ideia ainda predominante no país é a de que a educação como direito exige, na formação do cidadão, o preparo para viver em ambiente democrático e republicano, o que supõe, no mínimo, o conhecimento das instituições democráticas dos mecanismos de representação e dos direitos e deveres inerentes à cidadania (RANIERI, 2009, p. 16), formação esta que poderia ser prejudicada quando limitada ao ambiente familiar. (BARBOSA, 2016)

O homeschooling pode ser uma solução para a crise educacional, porém, ainda é preciso investigar fatores importantes de seu método, analisando se a formação cidadã será plena no ambiente familiar.

## CONCLUSÃO

Considerando a crise da educação, investiga-se o homeschooling como solução. Aspectos como o aprendizado da autoridade, especialmente como exercício de deveres e respeito a direitos, essenciais fatores da cidadania, são questionáveis no ambiente familiar.

O estudo, longe de esgotar o tema, inicia apontamentos, considerando a fase inicial da pesquisa, portanto, ainda não apresenta resultados que concluam se o homeschooling pode ser uma solução para a eterna crise da educação.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARENDT, Hannah. **A crise na Educação**. New York. Partisan Review 25, 4 (1957), pp. 493-513.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Homeschooling no Brasil**. Educ. Soc., Campinas, v. 37, nº. 134, p.156, jan.-mar., 2016.

**MUDANÇAS LEGISLATIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DA  
MULHER EM TEMPOS DE COVID - 19  
CAMBIOS LEGISLATIVOS PARA LA PROTECCIÓN EFICAZ DE LAS MUJERES  
EN TIEMPOS COVIDOS - 19**

Andresa Santana Santos<sup>31</sup>

Débora Garcia Duarte<sup>32</sup>

Julyanna Silva Santos<sup>33</sup>

## RESUMO

O presente estudo desdobra-se sob a análise da Lei Maria da Penha e a efetividade da Lei nº14.022, frente a história e o cenário atual da pandemia causada pelo novo Covid-19. Enquanto a primeira possui como finalidade diminuir, coibir e prevenir a violência contra a mulher, a segunda dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do COVID-19. Não obstante, divergentemente do que preconiza a Carta Magna e as Leis nº 11.340 e 14.022, as mulheres tem encontrado inúmeras barreiras para a efetivação de seus direitos, tendo em vista as ocorrências diárias e recentes, bem como o aumento dessa violência em todo país. Ademais, insta salientar que discutir a aplicabilidade ou não dessas medidas revelam uma reflexão acerca das soluções que devem ser interpostas nesse novo cenário, é claro, visando sempre a prevenção e a erradicação da violência contra a mulher.

**Palavras-chave:** Violência. Mulher. Lei Maria da Penha. Lei nº14.022. Covid-19.

## RESUMEN

El presente estudio se desarrolla bajo el análisis de la Ley Maria da Penha y la vigencia de la Ley N ° 14.022, dada la historia y el escenario actual de la pandemia provocada por el nuevo Covid-19. Mientras que el primero tiene el propósito de reducir, frenar y prevenir la violencia contra la mujer, el segundo trata de las medidas para combatir la violencia doméstica y familiar contra la mujer durante la emergencia de salud pública resultante de la pandemia COVID-19. No obstante, contrariamente a lo que propugnan la Carta Magna y las Leyes 11.340 y 14.022, las mujeres han encontrado numerosas barreras para la realización de sus derechos, ante los hechos cotidianos y recientes, así como el aumento de esta violencia en todo el país. . Además, es importante destacar que discutir la aplicabilidad o no de estas medidas revela una reflexión sobre las soluciones que se deben traer a este nuevo escenario, por supuesto, siempre con el objetivo de prevenir y erradicar la violencia contra las mujeres.

**Palabras clave:** Violencia. Mujer. Ley Maria da Penha. Ley N ° 14.022. COVID-19.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>31</sup>Discente do Centro Universitário Ages (UNIAGES). E-mail: andresa.santana07@gmail.com

<sup>32</sup>Mestranda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Campus Jacarezinho/PR. Graduada em Direito pela UniFIO, Ourinhos/SP. E-mail: debora.gduarte@gmail.com.

<sup>33</sup>Discente do Centro Universitário Ages (UNIAGES). E-mail: julyannacontato@hotmail.com

A liberdade, a segurança, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o direito à vida, apesar de estarem assegurados na Carta Magna <sup>34</sup>e serem direitos de todos independentemente do gênero, raça ou classe, não são efetivados, obtendo-se ainda no contexto pré pandêmico dado de que esses direitos não estavam sendo exercidos conforme preconizado pela Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e os tratados ratificados pelo País.

Nesse contexto, o presente trabalho estabelece uma análise acerca das mudanças legislativas para a efetivação da proteção a mulher defronte a pandemia do Covid-19. Á vista disso, cumpre ressaltar que desde a antiguidade, tratando-se de uma visão histórica, a instituição familiar detém uma relevância no corpo social, e por sua vez, era representada pelo matrimônio e patriarcado, incidindo assim, o *pater familias*. (MARCONDES, 2001) essa configuração, no que lhe concerne, limitava-se a figura da mulher aos afazeres do lar e a procriação, desencadeando o ideal de submissão ao homem e, conseqüentemente, a prática de atos violentos.

No cenário brasileiro, esses ideais patriarcais são percursos para os inúmeros casos de violência doméstica e seu constante crescimento no decorrer dos anos, atingindo uma taxa de 0.8% no ano de 2018, perfazendo, de acordo com o Fórum de Segurança Pública um total de 1(um) registro a cada 2(dois) minutos. Esses números atingem as mulheres em diversas esferas, sejam elas físicas, sexuais, morais, patrimoniais, psicológicas, dentre outras. Demonstrando que os reflexos do patriarcalismo e a cultura de atos misóginos ainda persiste no Brasil perpetuando a prática da violência.

Nesse viés, no intuito de proteger as lutas e os direitos de mulheres violentadas por seus companheiros, criou-se no âmbito legislativo, juntamente com a necessidade da participação de outros órgãos, a Lei Maria da Penha. Ocorre que, apesar dos quatorze anos de criação da lei tratada, cotidianamente as mulheres são mortas e reprimidas pelo simples fato de serem mulheres.

Contudo, a hodierna conjuntura do país, marcada pelo isolamento social, advindo da propagação do Covid-19, torna o contexto ainda mais árduo, haja vista a restrição de serviços, a convivência ininterrupta com o agressor e, até mesmo, o afastamento das mulheres em relação as redes de apoio e proteção, que podem ser desde a família até os institutos governamentais.

---

<sup>34</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Defronte aos fatos aduzidos, fez-se necessário a criação de uma lei que efetivasse a aplicação da Lei Maria da Penha, pois, modificados de forma drástica o contexto social, na qual, a mulher tornou-se exposta a maiores riscos à sua integridade física, psicológica e patrimonial, deste modo, a Lei nº 14.022 busca assegurar medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - e no Código Penal durante a vigência da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

## **DESENVOLVIMENTO**

Com a proliferação do Covid-19 no País, tornou-se necessário cessar as atividades comuns do dia a dia na tentativa de diminuir os casos de infectados pelo vírus e consequentemente o número de mortos. Em consequência, as famílias passaram a ter mais tempo em casa, corroborando para que nos casos em que a convivência diária no lar de mulheres que sofrem violência doméstica torna-se perigoso, insuportável, incomunicável e invisível.

Ademais, o isolamento social revelou uma série de problemas estruturais dentro dos lares: o desemprego, a sobrecarga de trabalho para a mulher, a qual precisa trabalhar em casa, realizar afazeres domésticos na maioria das vezes sozinha, cuidar dos filhos. Além disso, o confinamento torna-se gatilho para as mulheres que sofrem com a violência doméstica, pois passam a conviver mais tempo com seus agressores, resultando no aumento das agressões, das ameaças, revelando as várias aplicações do patriarcalismo no seio familiar.

No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou alta de quase 9% nas denúncias realizadas no disque 180, destinado a denúncias de violência doméstica, nota-se que apesar da Lei Maria da Penha, os casos de violências domésticas crescem no período pandêmico, sem mencionar as situações a quais as mulheres não possuem a possibilidade de denunciar. (Senado Federal, 2020)

Já a lei nº14.022 primou por estabelecer medidas de enfrentamento à violência disciplinando o adiantamento de atendimentos, disponibilização de canais de atendimentos, preferências e perpetuação de prazos processuais. Contudo, deflagramos uma lacuna para a proteção da mulher em caráter de afastamento do agressor e as medidas protetivas, para onde vai a mulher que ainda é dependente financeiramente que denuncia seu agressor? Como os órgãos públicos conseguem garantir que enquanto esteja com seu agressor até o referido atendimento a mesma não venha a ser violentada ou até mesmo morta?

Nas palavras de SAFIOTTI, 2011: “[...] a desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência”.

Por mais que o estado tenha criado essa medida de urgência para violências de gênero, se faz necessário também a criação de estratégias que proporcionem segurança à essas mulheres. Visto que, os recursos destinados aos serviços de proteção a violência doméstica em 2019 foi o menor desde a criação da lei, e com o crescente aumento no período pandêmico constado pelo Disque 180, não houve qualquer destinação de recurso para garantir proteção a essas mulheres. (SENADO FEDERAL, 2020)

Revela-se ainda uma ausência de preparo estatal no acolhimento e recepção dos casos de violência familiar, sendo atribuído as mulheres um “status de não sujeito”, como demonstra Saffioti, 2011: “Mulheres em geral, e especialmente quando são vítimas de violência, recebem tratamento de não-sujeitos”. Neste sentido, nota-se que apenas criação de lei nº 14. 022 para enfrentar a violência doméstica não é o suficiente, se faz necessário compreender toda dificuldade a aplicação da mesma.

Na obra “Feminicídio: Invisibilidade mata” das autoras Debora Prado e Marisa Sanematsu de 2017, verifica-se que no Brasil as estatísticas são altas e claras, a qual, 13 mulheres morrem de forma violenta no Brasil todos os dias, o que coloca o país em um dos maiores índices de homicídios contra mulheres, apenas pelo fato de ser mulher.

Segundo a pesquisa “Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha” (Ipea, 2015), a Lei nº 11.340 conteve cerca de 10% o crescimento da taxa de assassinatos de mulheres praticados nas residências das vítimas, o que comprova que o investimento na divulgação da Lei e na criação de serviços e ações para efetivá-la é urgente para evitar que as vidas de milhares de mulheres se torne apenas estáticas alarmantes. (PRADO, SANEMATSU, 2017)

Conforme o site do Senado Federal (2020), a Ouvidoria de Direitos Humanos informou que as denúncias contra violência Doméstica cresceram em média 14% até abril deste ano comparado ao mesmo período do ano passado.

Nesse sentido, mesmo com as legislações vigentes, as mulheres ainda continuam sofrendo violências domésticas e o Estado não possui políticas públicas em conformidade a necessidade social, não havendo o amparo para essas mulheres, e mesmo com a solicitação de urgência de alguma medida protetiva, como dispõe a Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020 em seu art. 4, §2º, não existe aparato para elas saírem da situação de violência.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, observa-se que as convicções do estado ao apenas legislar para solucionar os problemas da violência doméstica não são eficazes, desencadeando grande despreparo na efetividade da erradicação dessa violência. Não obstante, decorrente da circunstância atual, o isolamento do covid-19 ocasiona graves aumentos no tocante aos casos de violência contra as mulheres. Além disso, conforme demonstrado pelos dados e entendimentos doutrinários, apesar da Lei 14.022 e das medidas protetivas da Lei Maria da Penha não têm demonstrado efetividade, haja vista o alto índice de mulheres violentadas, vítimas de feminicídios e, na conjuntura atual, revelando a inefetividade na Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, que é reflexo da Lei 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). Portanto, insta salientar que diariamente as mulheres lutam, e lutaram para conseguir liberdade e direitos, inclusive o direito aqui apontado: não serem violentadas, assediadas, desrespeitadas e mortas pelo único e exclusivo fato de serem do gênero feminino. Assim, faz-se fundamental a junção de vários órgãos e institutos, principalmente da atuação e a precaução do Estado, tal como a consciência social, visando atender e apoiar tais vítimas.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** (Constituição 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 07 set. 2020.

\_\_\_\_\_. (Lei nº 11.340). *Lei Maria da Penha*. Promulgada em 07 de agosto de 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 07 set. 2020.

\_\_\_\_\_. (Lei nº 14.022). Promulgada em 07 de julho de 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm)> Acesso em 07 set. 2020.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. 2020. Disponível em: <<http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2020.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** *Atlas da Violência* 2019 Disponível em:

<[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em 6 set. de 2020.

**MARCONDES FILHO, C.** *Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira.* São Paulo Perspectiva, São Paulo, v. 15, n. 2, abr./jun. 2001.

**SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani.** *Gênero, Patriarcado, Violência.* 2<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo.

## **O CULTIVO DE DIREITOS EL CULTIVO DE DERECHOS**

Marcos Paulo dos Santos<sup>35</sup>

### **RESUMO**

---

<sup>35</sup>Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: marcosasantas@hotmail.com

Trata-se de uma exposição sucinta a um contexto muito digno, vivido por pessoas, que, por situações diversas, experimentaram uma melhora significativa em suas realidades através da planta cannabis sativa, esperança à vida, e, assim mesmo, em uma autêntica guerra, padecem milhões nas mãos do próprio Estado, que não regulamenta direitos expostos.

**Palavras Chave:** Cannabis. Guerra às drogas. Liberdade. Vida.

## RESUMEN

Se trata de una exposición sucinta a un contexto muy digno, vivido por personas que, por diversas situaciones, experimentan una melhora significativa en sus realidades a través de la planta de cannabis sativa, la esperanza de vida y, al mismo tiempo, de una forma real. guerra, Sufren de milhões nas más de su propio Estado, que no regula directamente expuestos.

**Palabras Clave:** Cannabis; Guerra contra las drogas; Libertad; Vida.

## INTRODUÇÃO

Há no Brasil vários relatos, todos os anos, de mães, que perdem seus próprios filhos, pela omissão do Estado Brasileiro, democrático (a quem?), e de direito (que não regulamenta). Também ocorrem, em contrapartida, relatos de mães que finalmente encontraram uma forma de ocasionar saúde a quem tanto amam, através da desobediência civil. Tratar-nos-emos, no presente trabalho, deveras primoroso para exacerbar novas ideias, de uma planta, que carrega contextos jurídicos, e medicinais, a cânabis<sup>36</sup>, em dois pontos de partida. Um, parte da análise de uma regulamentação cega, omissa, e meramente proibitiva do Estado, acerca das drogas que julga ilícitas – dos presentes neste regimento, a cânabis é quem tem maior consumo no mundo – em uma autêntica guerra que promove, contra as substâncias, e contra seu próprio povo, mas periférico, preto e pobre.

---

<sup>36</sup> Um dos vocábulos brasileiros para tratar de cannabis sativa L, espécie que vive no reino vegetal, e pertence à família cannabaceae, sendo tradicionalmente conhecida por seu potencial terapêutico, presente em princípios ativos seus, que influenciam em sua intensa ligação com o ser humano, desde antes a Cristo, pela experimentação que ocasiona através de sua composição, aumentando a saúde, o astral de espírito, a liberdade, e outros contextos, que interligaram corpos ao da planta.

Outro ponto é o sobrevindo do potencial terapêutico da cânabis, necessária ao tratamento de inúmeras patologias, e, ressalvados alguns atos conquistados, que restringem o poder de polícia, e não de ser citados, o fitoterápico é incredulamente proibido pelo corpo estatal, o que afeta diretamente à saúde de milhões de pessoas.

## DESENVOLVIMENTO

Estima-se, e, ao momento em que o ato jurídico é passivo de estimação, já é concreto, que no Brasil ocorrem, todos os dias, causas de perdas à vida, a pessoas como todos nós, por intervenção de outras. Entretanto, estas *causas mortis* muitas das vezes estão correlacionadas ao Estado Democrático de Direito, em atos desferidos por um de seus papéis vivos, o de atuar como agente de segurança, onde maléfica e significativamente, tem atuado no interromper prematuro do direito em ter vida a milhares de pessoas; em sua defesa, os policiais partem com a premissa de que legislações penais, sobretudo a lei 11.343 de 2006, dão suporte às operações de guerrilha, o que instiga e assusta. A lei vem para tentar estabelecer uma regulamentação acerca de artefatos muito usados em toda a história humana, que no século passado foram vistos como promissores desequilíbrios à saúde social, onde versa Figueiredo (2011) “Sob o argumento de proteger a saúde pública o Estado adota uma política de drogas proibicionista, baseada no Direito Penal, potencializando o dano à saúde coletiva, com evidentes efeitos colaterais na sociedade.”<sup>37</sup>

A guerra, que parte de corpos com ideias e senso crítico, perante as substâncias julgadas ilícitas pelo Estado na portaria 344 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária<sup>38</sup>, é algo já estruturado. São longos anos em que o cidadão tem de submeter-se ao mercado não regulamentado, para que tenha acesso a estas substâncias, dentre as quais figura a cânabis. A planta é proibida, com ressalvas, em terras brasileiras, ressalvas que não são observadas em um mundo periférico, e pobre, onde o estado demonstra suas garras, prova que a democracia, ao racismo estrutural, é utopia tratada na ponta do fuzil, ou no degradante cárcere. Para Figueiredo (2011) “tradicionalmente, a substância proibida mais consumida é a maconha, sendo o primeiro

---

<sup>37</sup> FIGUEIREDO, Emílio Nobas, *O cultivo doméstico de cânabis para consumo próprio no Brasil*, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, outubro de dois mil e doze.

<sup>38</sup> Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html)

passo, e muitas vezes o único, de jovens na ilicitude<sup>39</sup>.” Ela detém em sua composição de flores, tricômanos, resinas, um potencial terapêutico, que auxilia pessoas em todo o mundo, em tratamento, conhecimento, rituais religiosos..., a milhares de anos<sup>40</sup>, e, proibindo o seu usufruto, o Estado simplesmente se omite ao que já existe, e, quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o direito.<sup>41</sup>

À luz da imposta proibição, inicia-se um novo entrave: O do racismo, estruturalizado. Não é novidade para ninguém o fato de que o sistema penal no Brasil, incumbido de várias formas de exercício, tem sido seletivo nas criminalizações, o que percebe-se há muitos anos; segundo Duarte (2011) “a recepção das teorias criminológicas refletiu as necessidades de um controle social voltado para a repressão das populações não-brancas, sobretudo as negras<sup>42</sup>.”

A cânabis é historicamente ligada à população negra, e, a população branca é historicamente racista, e opressora às matrizes históricas da primeira. Em mil oitocentos e trinta, quando ainda vigorava o regime de escravidão, a primeira lei que proibiu cânabis, em todo o mundo, foi promulgada na cidade do Rio de Janeiro. Prescreveu que fica proibido o pito do pango, pois preto que pita é preto sem vergonha<sup>43</sup>. Após a abolição da escravatura, de mil oitocentos e oitenta e oito, os pretos fulgidos no quilombo do Leblon, e em todo o Brasil, esvaindo das amarras, e mergulhando na onda de amor de Isabel, detinham liberdade garantida, no cultivo de cânabis, em nome de suas farmacopeias - o medicamento, que tanto os serviu nos tempos de chicote, é advindo da África, também de Portugal, não nativo daqui. Dali (1888) até mil novecentos e trinta, maconha era vendida em herbanários na cidade do Rio de Janeiro. Em mil novecentos e quarenta, no entanto, com a planta novamente proibida, e a publicação do Código Penal, sobretudo seu artigo 281, interditou-se direitos; “conduta de tráfico” – que via o usuário com os mesmos olhos, e similar ilicitude do traficante – foi sancionada com cinco anos máximos de reclusão, ignorando quaisquer historicidades e práticas milenares que utilizam uso de substâncias proibidas. Em dois mil e seis o uso foi descaracterizado de possibilidade de pena privativa de liberdade, no entanto, como um autêntico espelho do que viveu-se na segunda

---

<sup>39</sup> FIGUEIREDO, Emílio Nobas, *O cultivo doméstico de cânabis para consumo próprio no Brasil*, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, outubro de dois mil e doze.

<sup>40</sup> Estima-se que a história travada entre cânabis e o homem tem cerca de dez mil anos; relatos históricos de seu uso com fins terapêuticos e medicinais advém de dois mil e setecentos a.C., quando era usada na farmacopeia do império Chinês de Shen-Nung.

<sup>41</sup> Exposição de RIPERT, Georges, meados de 1940 – 1950, civilista e educador na Faculté de Droit de Paris.

<sup>42</sup> DUARTE, Evandro Piza, *Criminologia & Racismo*, Ed. Juruá, p. 288, Dois mil e onze.

<sup>43</sup> Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-proibicao-da-maconha-e-racista/>

metade do século XX, o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06, que teve aumento de pena para reclusão de cinco a quinze anos) e o uso destas substâncias<sup>44</sup>, foram novamente confundidos em aplicação penal prática, onde tentou-se regulamentar, e acabou-se por levar a colapso todo o sistema prisional<sup>45</sup>, encarcerando pessoas adoentadas pela guerra às drogas, de forma injusta<sup>46</sup>; mesmo muitos anos após à abolição da escravatura, sofrem ainda hoje negros e periféricos com racismo à sua raça e sua cultura..

Pelo reconhecimento de seu potencial a quem de fato precisa, movimentos demandam-na. Os pacientes são pessoas, de média, avançada, ou baixa idade, que crescem em famílias tal qual as que preservamos na constância de nossos lares, e que, por algumas patologias – epilepsia, câncer, crises de ansiedade, depressão, fibromialgia, alzheimer, tantas demais – tiveram de buscar algo que viesse amenizar seus padecimentos, e (em grande parte dos casos após muitas tentativas), encontraram nos canabinoides uma resposta imediata, e sem riscos, com perspectivas antes inimagináveis. Os pacientes - suas mães..., foram pioneiros aqui na busca deste tratamento, que cada dia mais deve sair do âmbito alternativo, pelos estudos, que ocorrem há muitos anos. No Brasil, no meio medicinal, Elisaldo Carlini estuda desde antes a 1950 o CBD, também o efeito retroage<sup>47</sup> - em equilíbrio, todos os princípios ativos da cânabis trazem maior eficácia, e menores riscos.

O direito à vida, à saúde, dignidade humana, liberdade de raciocínio e privacidade, são conhecidos panoramas constitucionais<sup>48</sup> que baseiam o pensamento do cidadão, e paciente, em

---

<sup>44</sup> “Aquele que primeiramente deve dizer quais bens jurídicos devem ser tutelados pelo Direito Penal é o legislador. Este, no ano de 2006, entendeu que o porte ilícito de entorpecentes é crime. O fato de outros ramos do direito tutelarem ou não tal questão não seria conflitante com o Direito Penal. ”, DELGADO, Rodrigo Mendes, *Lei de drogas comentada artigo por artigo – Tráfico e Porte*, Ed. Cronus, p. 170, Dois mil e doze.

<sup>45</sup> “Nesse lapso temporal (2006 – 2011) o número de presos definitivos cresceu 362%, atingindo uma população carcerária 4,6 vezes maior do que há 21 anos, enquanto que o número de presos provisórios cresceu 973%, alcançando uma população de 173.818 presos, montante onze vezes maior do que em 1990”, DELGADO, Rodrigo Mendes, *Lei de drogas comentada artigo por artigo – Tráfico e Porte*, Ed. Cronus, p.426, Dois mil e doze.

<sup>46</sup> “O tráfico que é punido é o tráfico da subsistência, é o tráfico da mãe, que para sustentar os filhos se submete à lei paralela das drogas, é o tráfico da esposa que leva entorpecentes para o presídio, para manter a dignidade do marido recluso. São os pequenos que figuram no banco dos réus”, PEREIRA, Larissa Urruth e ÁVILA, Gustavo Noronha de Política *de drogas e aprisionamento feminino – o tráfico e o uso na lei de drogas*, Dois mil e treze.

<sup>47</sup> “Entretanto, existem evidências de que o efeito sinérgico da ação conjunta dos diferentes canabinoides – o chamado “efeito comitiva” (ou retroage) –, ao invés de uma única substância, pode ser responsável por efeitos antiepilépticos mais consistentes”, DEVINSKY, Orrin, *O et al epilepsia (2014)*, Dois mil e quatorze.

<sup>48</sup> “Quero dizer com isso que este (o Estado) deve deixar de ser visto na perspectiva de inimigo dos direitos fundamentais, passando-se a vê-lo como auxiliar do seu desenvolvimento. ”, trecho de Petição no Recurso Extraordinário 635659, que tramita no Supremo Tribunal Federal, e pede a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, já obtendo três votos, com tom de procedência, total ou parcial, formulados pelos ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/peticao-insolitahomemamicuscuriae-re.pdf>

executar um muitíssimo devido tratamento com cânabis, instaurado no cultivo, atingindo o usufruto da matéria natural. Desde dois mil e dezesseis, no Brasil, estão sendo concedidos salvos-condutos, habeas corpus, para cultivo de cânabis pessoal, com fins medicinais, e também duas associações tem sua conduta liberta em sede de Estado. Estado, que na pele do juiz de direito, reconheceu, através da concessão dos habeas corpus preventivos, que a violência institucional existe de fato, pois fazer uso não levaria a cárcere, mas tem levado.<sup>49</sup> Cânabis não mata, mas tem matado - ou a guerra?

## CONCLUSÃO

Espera-se, minimamente, de quem concerne às relações interpessoais dentre uma sociedade (o Estado democrático de direito) regulamentação perante todos os âmbitos sociais, e eficácia, guardando respeito a todas as formas de ser. As pessoas são inúmeras, muitas são as práticas, em nome de um autêntico bem-estar físico, psíquico e social; muitas delas guardam relações diretas com a cânabis, algumas vidas são insustentáveis – patologicamente falando – sem a reação dos princípios ativos da planta em si.

Estado que não ajuda, e ainda instaura guerra, sendo seu protagonista principal - em um viés contrário. Dele não se espera muito, talvez nada; estimam-se milhões de vidas que poderiam ser salvas, por um efeito regulamentador estatal, levando a cânabis até o organismo do paciente, e poupando inocentes e usuários da morte ou pena.

Omissão nunca será controle, perseguições raciais não mais passarão. Liberdade é pedida em uma regulamentação proposta, que solucionaria problemas mortais com muito respeito e compreensão, pois os preconceitos – a pessoa, a planta... – são nada, perante a vida.

## REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

<sup>49</sup> “Quando os primeiros habeas corpus foram impetrados, essa prática não fazia nenhum sentido e ainda hoje não faz, no entanto, nós temos visto casos de prisão de pessoas que fazem apenas o uso da maconha, ou o cultivo para uso pessoal, sem comércio, sem tráfico, serem presas. ” BRANDÃO, Cecília Galício, *HCS para cultivo de cannabis com fins terapêuticos no Brasil*, Ed. Open Green, p. 48, Dois mil e vinte.

FIGUEIREDO, Emílio Nobas, **O cultivo doméstico de cânabis para consumo próprio no Brasil**, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Dois mil e doze.

O que há em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html).

DUARTE, Evandro Piza, Criminologia & Racismo, Ed. Juruá, p. 288, Dois mil e onze.

O que há em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-proibicao-da-maconha-e-racista/>.

DELGADO, Rodrigo Mendes, Lei de drogas comentada artigo por artigo – Tráfico e Porte, Ed. Cronus, p. 170 e p.426, Dois mil e doze.

PEREIRA, Larissa Urruth e ÁVILA, Gustavo Noronha de Política de drogas e aprisionamento feminino – **o tráfico e o uso na lei de drogas**, Dois mil e treze.

DEVINSKY, Orrin, O et al epilepsia (2014), Dois mil e quatorze.

O que há em: <https://www.conjur.com.br/dl/peticao-insolita-homem-amicus-curiae-re.pdf>.

BRANDÃO, Cecília Galício, HCs para cultivo de cannabis com fins terapêuticos no Brasil, Ed. Open Green, p. 48, 2020.

**O ESTUDO DAS OBRIGAÇÕES FUNDADAS NAS RELAÇÕES DE AFETO: O ENVELHECIMENTO E A AUTONOMIA PARA TOMADA DE DECISÕES.**

**EL ESTUDIO DE LAS OBLIGACIONES BASADO EM RELACIONES DE AFETO: ENVEJECIMIENTO Y AUTONOMÍA PARA LA TOMA DE DECISIONES.**

Sara Baldaço Domingos<sup>50</sup>

Alexandre Quirino Mansinho<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup>Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: sara-baldas@hotmail.com

<sup>51</sup>Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: amansinho@bol.com.br

## RESUMO

As relações de afeto criadas pelos seres humanos desenvolvem comprometerimentos morais estabelecidos e recriados dentro da sociedade, a qual, por sua vez, produz instituições capazes de versar pela manutenção de suas estruturas. A partir disso, e através de um estudo teórico-argumentativo o intuito da pesquisa é compreender a posição do idoso como sujeito de direitos, justificando a pesquisa por sua não efetividade jurídica ou social. Ademais, sem o objetivo de esgotar o assunto, a pesquisa, ainda sem resultados, considerando a atual fase de início de fichamentos, procura não só compreender as obrigações das relações de afeto, não somente no núcleo familiar, mas também em relação ao Estado, identificando o idoso como um ser dotado de autonomia e capacidade própria.

**Palavras-chave:** Relações de Afeto. Obrigações. Autonomia.

## RESUMEN

Las relaciones de afecto creadas por los seres humanos desarrollan compromissos Morales estabelecidos y recreados em la sociedade, lo que, a su vez, produce instituciones capaces de ocuparse del mantenimiento de sus estructuras. A partir de ello, y mediante um estudio teórico-argumentativo, el objetivo de la investigación es comprender la posición del anciano como sujeto de derechos, justificando la investigación por su ineficácia legal o social. Además, sim el objetivo de agotar el tema, la investigación, aún sin resultados, considerando la fase actual de início de registros, busca no solo comprender las obligaciones de las relaciones de afecto, no solo em el núcleo familiar, sino también em relación com el Estado, identificar al anciano como um ser dotado de autonomia y capacidade propia.

**Palabras clave:** Relaciones afectivas. Obligaciones. Autonomía.

## INTRODUÇÃO

O trabalho tem o objetivo de identificar o idoso como um ser dotado de autonomia e capacidade própria através do estudo das obrigações existentes nas relações de afeto.

Considera como questão de pesquisa a efetividade da autonomia do idoso na sociedade atual, tema de atual relevância jurídica e social. Trabalha com a hipótese de não efetividade do aparato legal em prol da autonomia do idoso. Como início de estudos, nota-se que a afetividade faz parte do convívio humano desde o nascimento até a velhice, de modo que, todos os seres são constituídos por relações socioafetivas.

---

<sup>52</sup>Docente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: fabiana.ciena@estacio.br

Essas relações desenvolvem comprometimentos morais estabelecidos e recriados dentro da sociedade, que por sua vez, produz instituições capazes de velar pela manutenção de suas estruturas. As reflexões utilizadas têm por base a Lei nº10741/2003 - Estatuto do Idoso; a Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil; A Declaração Universal dos Direitos Humanos; e dois artigos: “El Daño Al “Proyecto De Vida” Em La Jurisprudencia De La Corte Interamericana De Derechos Humanos” do autor Carlos Fernández Sessarego; “O Envelhecimento e a Capacidade de Tomada De Decisão: Aspectos Jurídicos De Proteção Ao Idoso” de Iadya Gama Maio.

Discorre também sobre a tomada de decisão apoiada, instituto inserido no Código Civil pela Lei nº13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, como um modelo alternativo e inovador ao da curatela, e a possibilidade de sua aplicação para além da simples e definitiva interdição, sendo um auxílio para a autonomia das pessoas idosas.

## **DESENVOLVIMENTO**

O artigo primeiro da Declaração universal dos Direitos Humanos aponta que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” A fraternidade nessa frase pode ser amparada com o conceito de afetividade para caracterizar os vínculos criados entre os membros de uma sociedade, aja vista que as relações humanas são constituídas por laços afetivos compartilhados entre os indivíduos. Ainda assim, esse conjunto de fenômenos psíquicos, afetividade, é mais abrangente do que a emoção, pois significa o comprometimento dotado de racionalidade, o qual, os seres humanos possuem de criar conexões e responsabilizar-se por elas. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso, lei nº 10741/2003, surge como um importante mecanismo para garantir os direitos inerentes às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e incumbe a família, à sociedade e ao Poder Público as obrigações de cuidado para com à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. Direitos elencados no artigo terceiro do Estatuto e que são inerentes a dignidade humana. A lei compara a proteção do envelhecimento saudável como direito social e prioriza a dignidade da pessoa idosa como um ser humano livre. Além disso, instrui sobre as penalidades cabíveis ao desrespeito ou a falta de cuidados básicos a sobrevivência, que por vezes, infelizmente, são negligenciados pela própria família.

No artigo “EL DAÑO AL “PROYECTO DE VIDA” EM LA JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS” o autor Carlos Fernández Sessarego, debate sobre o real significado do ser humano enquanto um ser social e o papel do direito como regulador de sua existência. Expressa a importância da convivência e o respeito à liberdade como fundamentais para o desenvolvimento do projeto de vida.

A convivência com o outro entrelaça a existência humana. O idoso faz parte dessa interação, e é seu o direito de participar, de forma ativa, das tomadas de decisões que dizem respeito a sua própria vida. Importante ressaltar que a discriminação decorrente da idade, de acordo com o artigo 96 do Estatuto é considerado crime com pena de reclusão que vão de 6 meses a um ano mais multa.

Fato é que a velhice chega para todos e ao passo que se aproxima as atividades que antes eram tão simples se tornam verdadeiros desafios. O corpo e a mente passam por modificações, e por vezes, pessoas idosas se encontram mais expostas a situações de risco como doenças ou quando assinam um documento no completo desconhecimento. Essa vulnerabilidade faz parte do processo humano e é natural precisar de ajuda. De acordo com o ordenamento todas as pessoas são capazes de direitos e obrigações na ordem civil, com exceção, o art. 4,III, Código Civil, discorre sobre “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Veja, a autonomia da pessoa idosa deve ser respeitada ao máximo, a menos que isso concorra na violação de sua dignidade ou na falta de discernimento sobre seus atos.

Assim, institutos como os da curatela e interdição têm o intuito de auxiliar a pessoa que por alguma razão precisa de ajuda plena em suas tomadas de decisões. É uma exceção e que deve ser avaliada de acordo com cada caso, conforme o nível possível de autonomia. Com isso o curatelado será o idoso e o curador será aquele capaz, cônjuge ou companheiro; parente; representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, e na falta destes, ou em caso de doença mental grave, o Ministério Público. Na sentença de curatela o juiz deve buscar atender as necessidades e interesses do curatelado, delimitando inclusive as responsabilidades do curador, que, por sua vez, torna-se responsável por buscar “tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito”, conforme artigo 758 do Código de Processo Civil. Fica também responsável tanto pelo devido manuseio como pela prestação de contas sobre os bens do curatelado.

É bem verdade que para famílias preocupadas é sempre muito difícil recorrer a tais decisões. Por isso, existem outras medidas como o instrumento de outorga de poderes, a

procuração. Mas, infelizmente, muitos idosos assinam o referido documento sem compreenderem os reais poderes que estão transmitindo. Assim, a tomada de decisão apoiada surge como medida alternativa, inovadora, e que ao mesmo tempo, busca manter a autonomia da pessoa idosa. Nesse processo, o idoso escolhe no mínimo duas pessoas para auxiliá-lo em suas decisões.

A tomada de decisão apoiada, inserida do Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, também pode ser utilizada como alternativa que busca dar autonomia a pessoa idosa. No fim, a medida pretende oferecer um apoio, compartilhar decisões e ouvir a vontade do mais interessado. Importante frisar que o Estatuto do Idoso traz medidas de proteção, aplicáveis sempre que os direitos dos idosos forem ameaçados pela omissão ou abuso da família, do curador, da sociedade ou do Estado. As medidas de proteção elencadas no art. 45 vão desde a autuação dos responsáveis pela infração, a orientações e em último caso o encaminhamento de idosos a uma entidade de abrigo. O que deve ser evitado, pois sempre traz muita dor e prejudica as relações afetivas.

## **CONCLUSÃO**

O trabalho procura mostrar a importância da relação de afeto na maior idade e as obrigações a serem aprendidas por todos os cidadãos. Muitos desrespeitos, infrações e imprudências são cometidas por crenças em falsos mitos, desconhecimento das leis e ainda por falta de compreensão sobre a responsabilidade que as relações de afeto implicam, não somente dentro do núcleo familiar.

O objetivo primordial do trabalho não é elencar, instruir ou abordar todo o conteúdo que verse sobre esse tema, ao contrário, é um conteúdo denso e com inúmeras possibilidades de pesquisa distintas, portanto, que fique claro, foi discutido apenas a ponta de um átomo, de todo esse universo.

Os mecanismos, o respeito, a acessibilidade e os direitos aqui elencados não dizem respeito apenas a uma parcela da população, mas sim a um ciclo que se repete e que precisa ser observado por questões óbvias de comodidade a qual todos almejam e precisam, ou precisarão, pois a não efetividade das garantias à autonomia do idoso ainda é evidente.

## **REFERÊNCIAS**

AMORIM, Eveline de Figueiredo Brito. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a problemática em torno da compensação.** Brasil Escola. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/responsabilidade-civil-abandono-afetivoproblematica-torno-compensacao.html>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BORIN, Roseli; ARMELIN, Priscila Kutne. **Abandono afetivo do idoso e a responsabilização civil por dano moral.** *Argumenta*, UENP Jacarezinho, nº 20, p. 199-221, 2014. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:elKraOpM9B8J:seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/448/pdf\\_56+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:elKraOpM9B8J:seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/448/pdf_56+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. **Diário Oficial da União.** Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União.** Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2020.

Brasil, Leis. "Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil." *Diário Oficial da União* 51 (2015).

BRASIL. Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2020.

ESTATUTO, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. "Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>." Acesso em: 02 ago.2020.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. "El daño al proyecto de vida en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos." *Derecho pucp* 56 (2003).

MAIO, Iadya Gama. O envelhecimento e a capacidade de tomada de decisão: aspectos jurídicos de proteção ao Idoso. **Revista Longeviver**, 2018.

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SÃO PARA TODOS? ANÁLISE SOBRE ÀS  
VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOFRIDAS POR MULHERES  
PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

**ARE FUNDAMENTAL RIGHTS FOR EVERYONE? ANALYSIS OF  
FUNDAMENTAL RIGHTS VIOLATIONS SUFFERED BY WOMEN WITH  
PRIVACY OF FREEDOM**

Luiza Martins de Souza<sup>53</sup>  
Vitória Aguiar Silva<sup>54</sup>  
Yasmim Maria Alves Dovich<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup>Discente da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: luizamartinsds@gmail.com

<sup>54</sup>Discente da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: vitória.ags98@gmail.com

<sup>55</sup>Discente da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: dovichyas@gmail.com

## **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo analisar as dilacerações sofridas por mulheres encarceradas. O Sistema Carcerário brasileiro foi feito por homens e para homens, diante desse cenário, as mulheres privadas de liberdade ao entrarem nesse sistema patriarcal sofrem com as constantes dilacerações de seus direitos fundamentais. Falta absorvente, falta sabonete e, em casos extremos, falta até água potável para as detentas. Partindo da premissa geral de que o Sistema Carcerário foi feito “por homens e para homens”, para a específica de que as mulheres privadas de liberdade possuem necessidades próprias que não são levadas em consideração, o presente resumo utilizará a metodologia dedutiva. O referencial teórico adotado será os Direitos Fundamentais previstos no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 referentes à mulher encarcerada.

**Palavras Chaves:** Cárcere. Mulheres. Violação de Direitos.

## **Abstract**

This article aims to analyze the lacerations suffered by incarcerated women. The Brazilian Prison System was made by men and for men, faced with this scenario, women deprived of freedom when entering this patriarchal system suffer from the constant lacerations of their fundamental rights. Absorbent is lacking, soap is lacking and, in extreme cases, even inmates are lacking drinking water. Starting from the general premise that the Prison System was made “by men and for men”, to the specific one that women deprived of liberty have their own needs that are not taken into account, this summary will use the deductive methodology. The theoretical framework adopted will be the Fundamental Rights foreseen in article 5, of the Federal Constitution of 1988, referring to imprisoned women.

**Key-words:** Prison. Women. Violation of Rights.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho traz à tona a importância de abordar o impacto que a negligência estatal e as precárias condições dos sistemas penitenciários causam na vida das mulheres encarceradas. Sob o ponto de vista dos Direitos Humanos, o sistema penitenciário é falho e “desconhece” às necessidades das mulheres privadas de liberdade. Diante dessa problemática, o presente trabalho pretende analisar a desigualdade de gênero presente no instituto penitenciário.

De acordo com artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, homens e mulheres possuem os mesmos direitos e obrigações. Sob essa base constitucional, na prática homens e mulheres deveriam ter os mesmos direitos dentro do cárcere. As políticas prisionais, na maioria das vezes,

ignoram direitos e principalmente as necessidades especiais e de saúde das mulheres. O acesso igualitário à direitos básicos para elas é raro, visto que o sistema carcerário é construído “por homens e para homens”, os quais constituem a maioria dos presos.

Além disso, os efeitos das prisões vão além da vida da presa, visto que muitas delas são jovens, bem como mães ou cuidadoras primárias de crianças/adolescentes, sendo na maioria das vezes são provedoras do sustento familiar. Com isso, ocorre a extensão da pena, atingindo seu círculo familiar, ressalta-se que na grande maioria das vezes, as mulheres encarceradas são excluídas de seu círculo familiar pelo fato de estarem presas.

Diante desse cenário, surgem as Regras de Bangkok – conjunto de normas aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas – com o objetivo de atentar para as necessidades específicas de gênero no encarceramento feminino, tanto no âmbito da execução penal, quanto nas medidas cautelares alternativas ao cárcere. Contudo, demorou a disseminar-se pelo sistema penal brasileiro, uma vez que as regras não estão contidas em tratados e, assim, enfrentam dificuldades para serem internalizadas no nosso ordenamento jurídico.

Considerando a realidade exposta, a presente pesquisa traz o Constitucionalismo Feminista como uma das possíveis soluções para a problemática que o sistema carcerário feminino enfrenta. Visto que, com uma maior participação feminina nas decisões do Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo, mulheres decidindo sobre os direitos das mulheres, o sistema prisional pode ter um olhar mais sensível às necessidades das encarceradas.

Através da metodologia dedutiva, o presente trabalho analisará a situação das mulheres encarceradas, partindo da premissa geral de que o Sistema Penitenciário atual foi feito “por homens e para homens”, para a específica de que as mulheres privadas de liberdade possuem suas necessidades e uma atenção própria diante de um sistema carcerário patriarcal. O referencial teórico adotado será os Direitos Fundamentais previstos no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 referentes à mulher encarcerada.

## **DESENVOLVIMENTO**

O sistema prisional brasileiro tem por base a óptica masculina, uma vez que as penitenciárias são ambientes construídos por homens e para homens, sendo improvisadas para receber mulheres. Uma vez que ele se baseia num determinismo biológico de que o crime não é algo natural das mulheres, segundo o artigo “REGRAS DE BANGKOK: análise do sistema carcerário feminino brasileiro à luz dos recentes entendimentos jurisprudenciais e

legislativos sobre o tema”, redigido por Roberta Eggert Poll. Contudo, esta realidade está mudando e o número de mulheres encarceradas estão aumentando. De acordo com o INFOPEN de 2018, a população carcerária feminina brasileira é a 4º maior do mundo, com cerca de 42 mil mulheres presas.

Em 2005 elas eram 4,35% da população prisional e em 2012 elas passaram a ser 6,17% da população prisional total. Colocando estes dados de outra forma, em 2005, para cada mulher no sistema prisional brasileiro existiam 21,97 homens, já em 2012, esta proporção diminuiu para 15,19. O crescimento do número de mulheres presas superou o crescimento do número de homens presos: a população prisional masculina cresceu 70% em sete anos, e a população feminina cresceu 146% no mesmo período(...)”. (MAPA DO ENCARCERAMENTO: os jovens do Brasil, p.31, 2015)

Além disso, o sistema penitenciário já é falho e caótico para a população carcerária como um todo, a feminina, por sua vez, vive às margens do sistema penal e tem seus direitos fundamentais violados, como, por exemplo, um acesso digno à saúde. Pois elas precisam de atendimentos especiais, possuem necessidades diferentes das dos homens, peculiaridades específicas e tratamentos únicos, por exemplo: a necessidade de absorventes; o uso mais intenso de papel higiênico; tratamentos hormonais; o uso de métodos contraceptivos; consultas com um ginecologista, etc.

Além do contexto de saúde nos sistemas prisionais, deve-se levar em consideração a medida que mulheres também são mães e encontram péssimas condições de exercer sua maternidade de forma adequada e de minimizar a vulnerabilidade de suas famílias. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com comunicado de imprensa nº 049/18, saudou o Supremo Tribunal Federal por concedido o Habeas Corpus nº 143641, em fevereiro de 2018, na qual incorpora uma perspectiva de gênero na determinação de medidas alternativas na prisão preventiva. Sendo assim, é necessário debater acerca de medidas alternativas de privação de liberdade.

Em vista disso, o aprisionamento feminino deve ter um olhar mais sensível as necessidades de suas prisioneiras. Neste contexto surgem resoluções, como a Recomendação nº62, 2020, a qual trata da Covid-19 e a situação dos encarcerados, e os tratados internacionais que visam assegurar (mecanismos que garantem a preservação) seus direitos, dignidade e igualdade de gênero, tais como: Declaração Universal de Direitos Humanos, da ONU; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas, da ONU; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos,

OEA; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, Regras de Bangkok; entre outros.

Contudo, discute-se se há aplicabilidade efetiva no sistema carcerário acerca dos tratados internacionais, pois sua efetividade depende de instrumentos internacionais e nacionais. Uma vez que diante das normas internacionais o Estado poderá adotar dois posicionamentos: o monismo ou o dualismo. O Brasil adota o dualismo, sendo assim, os tratados internacionais só terão legitimidade após serem aprovados pelo Congresso Nacional.

Neste sentido, é relevante a reflexão acerca da negligência do Estado, pois os sistemas prisionais não possuem uma equidade de gênero no quesito tratamento e acabam por ignorar as necessidades básicas das mulheres, suas peculiaridades e seus direitos fundamentais, contribuindo para o aumento de sua vulnerabilidade e desrespeito. Bem como a falta de efetividade dos tratados internacionais que asseguram os direitos das mesmas.

Dessa forma, o estudo se mostra importante tendo em vista a carência de medidas alternativas a privação de liberdade, tais como converter prisão preventiva em prisão domiciliar para gestantes e mãe de crianças e/ou adolescentes, dar suporte para as necessidades médicas específicas das mesmas, considerando as mulheres encarceradas como sujeitos de direitos básicos. O que era para ser apenas uma privação da liberdade, passa a ser privação da saúde, da dignidade e, muitas vezes, da vida.

## **CONCLUSÃO**

De acordo com dados e informações expostos, conclui-se que as mulheres encarceradas apenas existem e não exercem o seu direito político de viver, como previsto constitucionalmente, sendo colocadas em espaços em que ignoram as suas necessidades. O Estado brasileiro atua de forma negligente e em decorrência desta, ocasiona o fruto de grande parcela da população brasileira vive em contradição com o rol de direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

A população carcerária feminina, mesmo que em condição de cumprimento de pena privativa de liberdade, é detentora de direitos e deveres, de modo em que os direitos fundamentais, expostos na Carta Magna e nos tratados em que o Brasil se responsabilizou em desempenhar, fazem parte do rol de direitos em que estas serão amparadas ao longo da vida e da execução de sua pena.

Em suma, ressalta-se que o Estado precisa se atentar as peculiaridades da população carcerária feminina, desenvolver um olhar e uma atuação em que as particularidades das detentas serão levados em consideração ao se executar as políticas criminais, criando espaços em que não apenas cumprirão sua pena, ou seja, deveres, mas também exercerão direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH saúda decisão a favor de mulheres presas no Brasil**. Washington D.C.: 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/049.asp>

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, ONU. Paris: 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)

POLL, Roberta Eggert. **Regras de Bangkok**: análise do sistema carcerário feminino brasileiro à luz dos recentes entendimentos jurisprudenciais e legislativos sobre o tema, 2019. Disponível em:

[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=336](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=336)

**REGRAS DE BANGKOK**: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

SANTIAGO, Brunna Rabelo. **Encarceramento e criminologia feminista**: uma crítica ao patriarcado de “fora” para “dentro”, 2018. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/12568-brunna-rabelo-santiago/file>

STELLA, Claudia. **Filhos de mulheres presas**: o papel materno na socialização dos indivíduos, 2007. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/html/v9n2a03.html>

**A EPIDEMIA DA VIOLÊNCIA DÓMESTICA: ANÁLISE SOBRE O AUMENTO DA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL**

**THE EPIDEMIC OF DOMESTIC VIOLENCE: ANALYSIS OF THE INCREASE IN  
DOMESTIC VIOLENCE IN THE PERIOD OF SOCIAL ISOLATION**

Daiane Cristina dos Santos<sup>56</sup>

Débora Garcia Duarte <sup>57</sup>

---

<sup>56</sup>Discente da Universidade Estadual do Norte de Paraná (UENP). E-mail: dahcristinaa@outlook.com.

<sup>57</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) Graduada em Direito pela UniFIO, Ourinhos/SP. E-mail: debora.gduartte@gmail.com.

## RESUMO

O artigo ora apresentado visa demonstrar, através de uma análise sobre patriarcado, discriminação e gênero, a naturalização com que são tratados os casos de violência doméstica no Brasil. Por meio de uma abordagem histórica, o estudo evidencia o quanto nosso país ainda traz reflexos de uma cultura patriarcal e misógina, a qual não encara a violência doméstica como um problema social e político, mas sim privado, pelo fato de ocorrer no espaço familiar. Em que pese a conquista da Lei Maria da Penha, entre outras medidas de prevenção e proteção, o Brasil ainda ocupa um dos primeiros lugares no *ranking* de países com maior número de violência doméstica em todo o mundo. Além disso, essa naturalização da violência doméstica ganha contornos ainda mais alarmantes em meio a pandemia do novo coronavírus, doença causada pelo vírus SARS-CoV2, popularizada como COVID-19, a qual modificou a rotina de toda população e resultou na necessidade de isolamento social, onde as vítimas, mulheres e meninas, encontram-se confinadas em situações de risco com parceiros e/ou familiares agressivos, que exercem sobre elas maior controle frente a sensação de impunidade provocada pelo isolamento. A fim de enfrentar esse grande problema, o artigo ratifica a necessidade de intervenção estatal através de políticas públicas que visam a proteção das vítimas somado a implementação das diretrizes sobre educação de gênero, debate nos espaços públicos sobre o patriarcado enraizado na nossa sociedade, discussão sobre a dominação masculina ou reprodução do trabalho a partir da divisão sexual e, sobretudo, a promoção de uma educação jurídica no sentido de revisão das desigualdades materiais. Para a realização desta pesquisa foi utilizado o método indutivo, através da análise de dados, livros, artigos e doutrinas voltados para o assunto.

**Palavras-chave:** Gênero; Covid-19; Isolamento; Pandemia.

## ABSTRACT

The article presented here aims to demonstrate, through an analysis of patriarchy, discrimination and gender, the naturalization with which cases of domestic violence in Brazil are treated. Through a historical approach, the study shows how much our country still reflects a patriarchal and misogynistic culture, which does not face domestic violence as a social and political problem, but rather a private one, because it occurs in the family space. Despite the conquest of the Maria da Penha Law, among other preventive and protective measures, Brazil still occupies one of the first places in the ranking of countries with the highest number of domestic violence worldwide. In addition, this naturalization of domestic violence takes on even more alarming contours amid the pandemic of the new coronavirus, a disease caused by the SARS-CoV2 virus, popularized as COVID-19, which changed the routine of the entire population and resulted in the need for social isolation, where victims, women and children, are confined in situations of risk with partners and/or aggressive family members, who exercise greater control over them in the sense of impunity caused by isolation. In order to face this great problem, the article ratifies the need for state intervention through public policies aimed at protecting victims, in addition to the implementation of guidelines on gender education, debate in public spaces about patriarchy rooted in our society, discussion on male domination or reproduction of work based on the sexual division and, above all, the promotion of legal education in the

sense of revising material inequalities. To conduct this research, the inductive method was used, through the analysis of data, books, articles and doctrines focused on the subject.

**Keywords:** Genre; Covid-19; Isolation; Pandemic.

## INTRODUÇÃO

Desde que as medidas de isolamento social em decorrência da COVID-19 entraram em vigor, um triste número também começou a subir nas estatísticas: o aumento das denúncias e dos casos de violência doméstica.

O isolamento social, apesar de ter sido eficaz em diminuir o contágio e a propagação da doença Covid-19, agravou os casos de violência doméstica. O aumento foi tamanho que um levantamento realizado durante a pandemia, entre março e abril de 2020 (primeiros meses de pandemia), verificou-se o aumento de 5% do quantitativo de feminicídio em comparação com o mesmo período do ano de 2019 (PONTE JORNALISMO, 2020).

Nesse sentido, o artigo apresentado busca demonstrar, através da análise do aumento da violência doméstica em período de pandemia, o quanto nossa sociedade ainda encara de maneira natural a violência que atinge milhões de mulheres e jovens em todo país.

Em um primeiro momento, o estudo trará algumas considerações históricas a respeito da cultura patriarcal e de como ela desenvolveu a figura da mulher como 'outro', de forma anônima. Revelando que ainda estamos inseridos ou ao menos afetados por esses princípios misóginos que traduzem os reflexos dessa violência estrutural, a qual normaliza a violência que é exercida contra as mulheres.

Ademais, o estudo irá demonstrar que apesar das estatísticas já garantirem ao Brasil a quinta posição no ranking de países que mais matam mulheres em todo mundo (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015), os números que expressam essa realidade disparam em tempos de isolamento social, corroborando a afirmação de que a casa ainda é o local mais perigoso para as mulheres e meninas.

Em seguida, o trabalho irá abordar o aumento no índice de violações relacionadas a criança e ao adolescente durante esse período de pandemia, levando em consideração a perpetuação de atos machistas que por vezes buscam justificar a conduta dos agressores e culpabilizar as vítimas, como por exemplo, o caso da

menina de dez anos, grávida, abusada pelo tio, que repercutiu em protestos e manifestações em todo país.

Por fim, frente ao crescimento dos registros dessa violência no país durante o período de isolamento social, o artigo propõe uma reflexão sobre a necessidade de intervenção e proteção à mulher e a adolescente exposta a essa violência, visto que o problema não se trata de um fenômeno isolado, que ocorre apenas em intervalos de tempo ou em contextos de anormalidade. Muito pelo contrário, demonstra-se um problema estrutural de caráter social e de saúde pública.

### **O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA E ISOLAMENTO SOCIAL**

A violência contra mulher ainda é um fenômeno que frequentemente estampa os noticiários brasileiros. Afeta as mulheres independentemente de idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social. Pode ser definida como qualquer ato de violência de gênero que resulta, ou venha a resultar, em dano físico, sexual, psicológico, moral, financeiro ou sofrimento para a mulher. Trata-se de uma violência justificada pela condição de ser mulher. Consiste em um problema relacionado ao exercício do poder, de privilégio e de controle masculino. Seus efeitos interferem no bem-estar, na segurança, na educação e no desenvolvimento social como um todo.

Em pleno século XXI inúmeras são as situações violentas pela qual a mulher ainda é exposta, desde as relações entre os ciclos familiares, casamento, relacionamentos, até as relações de trabalho e amizades, evidenciando o quanto nossa sociedade, de forma habitual, reflete os princípios misóginos do poder patriarcal.

Estudos indicam que no Brasil a violência contra a mulher não só é sistemática, mas mantém uma vinculação com essa tradição cultural patriarcal, a qual fora desenvolvida a partir do processo de colonização (MELLO, 2018, p.86). As relações de submissão eram consideradas naturais, e o marido, pai e demais figuras de autoridade exerciam o poder sobre as mulheres de forma a limitar sua atuação apenas ao âmbito doméstico.

Segundo Sabadell<sup>58</sup>, desde o período da Colônia a mulher era, inicialmente, propriedade do homem na relação pai e filha e, posteriormente, na relação de marido e mulher. Historicamente, veremos que esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai (e a comunidade em potencial afetada pela transgressão as regras culturais do patriarcado), ao manter-se virgem, e depois, a honra de seu marido, ao manter-se fiel.

Essa ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida por leis, legitimava a dominação masculina, que fez do espaço do lar um local privilegiado para a ocorrência de violência contra a mulher, a qual era tida como “necessária” para a manutenção da família e o do bom funcionamento da sociedade.

Até meados do século XX, o casamento implicava uma divisão de tarefas específicas entre os cônjuges. Enquanto os homens deveriam demonstrar seu domínio e força no exercício da vontade patriarcal, às mulheres eram designadas as típicas tarefas do lar, relacionadas ao cuidado da família (leia-se filhos e marido). Para tanto, as esposas deveriam ser fiéis, submissas e recolhidas (MELLO, 2018).

Nas palavras de Simone de Beauvoir:

A história nos mostra, que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos, desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela, e assim foi que ela se constituiu como Outro (BEAUVOIR, 1949, p. 199).

Cria-se, a figura de uma mulher dependente do homem, reflexos da sociedade patriarcal e sexista na qual ainda estamos inseridos. Os valores femininos passam a ser considerados de menor importância, sendo assim, devem ser restritos a determinadas atividades.

Durante séculos, a violência contra as mulheres não era vista como um problema social e político, mas sim privado, devido ao fato de ocorrer no espaço doméstico e sobre a influência da dominação masculina. Em que pese o número elevado de mulheres que sofriam maus tratos de vários tipos, a questão era vista como algo restrito, sem que o Estado pudesse ou devesse intervir (LAGE; NADER, 2012. p. 287).

---

<sup>58</sup> SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 153, p. 173-206, mar. 2019

Frente ao comportamento atual da sociedade, levando em consideração o exorbitante índice de violência contra mulher, é possível perceber essa herança trazida pelos princípios patriarcais, onde a mulher ainda é vista como propriedade, tratada de forma inferior, onde os valores não são respeitados, há desigualdade, invisibilidade e opressão, mesmo após sua conquista pelo espaço na sociedade.

Em que pese a conquista da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que permitiu a emergência de um tema pouco debatido pelo Poder Judiciário e trouxe mecanismos mais eficazes de combate a violência contra a mulher, além de ser uma importante inovação legislativa no que tange à proteção integral da mulher vítima de violência doméstica, os índices ainda são absurdos em nosso país.

Frente a reprodução dessa violência, segundo o Mapa da Violência Contra a Mulher – publicado em 2018<sup>59</sup> pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados –, entre janeiro e novembro de 2018, foram reportados 68.811 casos de violência contra a mulher (sob as formas de importunação sexual, violência on-line, estupro, feminicídio e violência doméstica), sendo 32.916 representam casos de estupro e 14.796 casos de violência doméstica.

A situação ganha contornos tão alarmantes que o relatório global 2019 da ONG internacional *Humans Rights Watch* define que há uma “epidemia” de violência doméstica no Brasil, considerando a existência de mais de 1,2 milhão de casos de agressões contra mulheres pendentes na Justiça brasileira<sup>60</sup>.

Além disso, importante lembrar que os dados apresentados ainda podem mascarar a realidade por traz do verdadeiro índice, já que uma parcela considerável dos crimes não chega nem a ser denunciado, ou quando são, nem sempre são reconhecidos e registrados pelos agentes de segurança e justiça como parte de um contexto de violência de gênero. Desse modo, é justo considerar que a dimensão dessa violência não é completamente reconhecida no país.

Todavia, não obstante os números elevados dessa violência e as cifras ocultas desse grande problema social, a violência contra mulher chegou a proporções ainda maiores desde o início de 2020, após a pandemia Covid-19, demonstrando o

---

<sup>59</sup> Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/03/estudo-revela-68-mil-casos-de-violenciacontra-a-mulher-noticiados-em-2018>.

<sup>60</sup> Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-mulher-e-epidemicanobrasil-afirma-human-rights>.

quanto ainda reproduzimos a violência de gênero como algo “normal” e o quanto ainda devemos evoluir na proteção à mulher e nas garantias constitucionais.

A referida pandemia decorrente da doença causada pelo novo coronavírus, foi anunciada pela Organização Mundial da Saúde em 15 de março de 2020 e, desde então, tem afetado significativamente a vida de bilhões de pessoas. O isolamento social tornou-se medida preventiva e necessária contra o contágio do vírus, fazendo com que muitas pessoas tenham suas atividades restritas ao ambiente doméstico, resultando no aumento do tempo de convivência entre vítimas e agressores.

Os dados são tão preocupantes que, em março, primeiro mês de isolamento social no Brasil, houve um crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços de discagem 100 e 180, segundo dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Além disso, os números apontam que a vulnerabilidade da mulher no contexto de isolamento social escancara uma dura realidade: as mulheres brasileiras não estão seguras dentro de suas casas e ainda estão sujeitas ao domínio patriarcal.

Dos 3.739 homicídios de mulheres em 2019 no Brasil, 1.314 (35%) foram categorizados como feminicídios. Isso equivale a dizer que, a cada sete horas, uma mulher é morta pelo fato de ser mulher. Ao analisar o vínculo com o autor do crime, revela-se que 88,8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex-companheiros<sup>61</sup>.

O isolamento social comprova que nossa sociedade ainda reproduz de maneira gritante os moldes da cultura patriarcal, que o convívio doméstico expõe a violência onde as mulheres são vigiadas, são impedidas de conversar com familiares e/ou amigos, há manipulação psicológica, controle das finanças, agressões físicas e verbais. A situação dá lugar a figura do macho provedor, o que acaba sendo um gatilho para a ocorrência da violência de gênero.

Todos os fatores de risco aumentaram com o isolamento, pois há mais desemprego, mais convívio familiar, maior consumo de bebidas alcoólicas e drogas e,

---

<sup>61</sup> Reuters. Calls to Spain's Gender Violence Helpline Sharply During Lockdown. The New York Times 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/reuters/2020/04/01/world/europe/01reuters-health-coronavirus-spain-domestic-violence.html>

em função da quarentena, uma dificuldade maior das redes de proteção serem acionadas.

Somado a isso, o isolamento social ainda trouxe à tona a verdade sobre a desigual divisão das tarefas domésticas, a qual sobrecarrega especialmente a mulher, comprovando como o ambiente doméstico é uma esfera do poder masculino. Na maioria das vezes, a presença dos homens em casa não significa cooperação ou distribuição mais harmônica das tarefas entre toda a família, mas sim o aumento do trabalho invisível e não remunerado das mulheres (FEDERICI, 2019).

Na primeira semana do mês abril, o portal R7 destacava: “Sem lugar seguro: quarentena expõe crise de violência doméstica no país”. Cerca de quinze dias depois, a Folha de São Paulo publicou que as mortes de mulheres dobraram naquele estado<sup>62</sup>.

Mesmo com os índices em constante crescimento, a mulher vítima de violência ainda tem mais uma preocupação ao relatar sua situação. Isso porque é constante a dúvida sobre o relato da vítima, como se a mesma tivesse dado motivo para a agressão, caso contrário não precisaria da proteção. Mais agravante ainda em contextos de isolamento social, onde o medo se potencializa pela convivência contínua com o agressor, em que a vítima corre riscos ainda maiores, como os casos de feminicídio.

A mulher é vista como responsável pela violência porque provocou o homem, o agressor tem sua responsabilidade atenuada, seja porque não estava no exercício pleno da consciência, ou porque é muito pressionado socialmente, porque não consegue controlar seus instintos. Por isso situações de violência contra a mulher são, por vezes, naturalizadas. Esse contexto se torna mais gravoso quando isso ocorre no seio de entidades que deveriam acolher e empoderar a mulher em situação de violência (SILVA, 2016).

Percebe-se, desta forma, que a culpabilização da vítima traz reflexos sociais que contribuem para a perpetuação de situações violentas, reforçando valores e mecanismos de uma sociedade que acaba por contribuir nos índices dessa criminalidade, acarretando na falta de efetividade dos direitos já conquistados.

---

<sup>62</sup> Portal de Notícias R7. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/coronavirus/sem-lugar-seguro-quarentena-expoe-crise-de-violencia-domestica-no-pais-01042020>.

A pandemia provocada pelo covid-19 trouxe à tona o quanto ainda precisamos evoluir no que diz respeito a igualdade de gênero. Que nossa sociedade aceita o problema da violência doméstica e não a encara como problema social e político que é. Desfrutar o lar como um ambiente seguro, de proteção, deveria ser um direito básico garantido, mas na prática ainda é um privilégio de classe e de gênero.

[...] é necessário desnaturalizar o direito de alguns de governar outros, seja por meio de emprego, que instituiria o direito do empregador de dar ordens ao empregado, seja por meio do casamento ou de outros arranjos nos quais as relações de gênero se definem por assimetrias de recursos e de autoridade (BIROLI, 2015, p. 111).

Diante de todo cenário apresentado, percebe-se que direitos e garantias direcionados a mulher ainda precisam ser efetivados e que além disso, existe a necessidade de um amadurecimento constitucional no âmbito do Direito brasileiro, sendo, portando, um dever do Estado intervir e garantir a proteção da mulher que busca romper esse ciclo de violências.

Em relação a essa proteção em tempos de pandemia, o enfrentamento dessa violência não pode se restringir ao acolhimento das denúncias. É preciso, além disso, direcionar esforços para o aumento das equipes nas linhas diretas de prevenção e resposta à violência, bem como para a ampla divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de risco e a expansão e fortalecimento das redes de apoio.

Necessário uma construção diária do reconhecimento da mulher como sujeito de direito, afastando essa cultura de inferioridade, subordinação e propriedade. A construção desse ideal de igualdade visa o enfrentamento da subordinação e a construção de uma sociedade efetivamente democrática.

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/SEXUAL CONTRA MENINAS/OS EM TEMPO DE COVID-19**

Segundo dados da Cartilha “Quanto custa a violência sexual contra meninas?”, organizada pela Plan Internacional, em todos os anos estima-se que 500.000 mulheres sejam vítimas de estupro no Brasil, sendo que desse número cerca de 70% das vítimas são crianças e adolescentes. Em 67% desses casos, os crimes são

cometidos por parentes próximos ou conhecidos da família, o que torna mais difícil ainda a denúncia.

Com a necessidade de isolamento social, o crescente índice de violência doméstica, podemos considerar que não só as mulheres, mas também as crianças, em muitos casos não se encontram seguras em suas próprias casas, local que, em regra, deveria trazer proteção.

Essa violência na infância, ocorre em maior número com crianças do sexo feminino, o que vem sendo justificado dada a cultura misógina da sociedade ainda muito machista, que reproduz a ideia de dominação masculina e submissão feminina, servindo como gatilho para a ocorrência de abusos e maus tratos.

Todavia, é preciso mencionar que os casos de violência doméstica envolvendo abuso de meninos, pode apresentar alta subnotificação, justamente pelo argumento apontado acima, somado ao fato da vergonha em denunciar e medo de serem estigmatizados como homossexuais.

Caroline Arcari, autora do livro Pipo e Fifi, destaca um ponto importante:

É urgente educarmos meninas para se empoderarem ao mesmo tempo que precisamos educar os meninos numa perspectiva não machista. [...] precisamos falar com as crianças e adolescentes não só sobre como se protegerem, mas principalmente com meninos como respeitarem consentimento, como se conectarem com sua sensibilidade, como desenvolverem sua identidade sem a exigência do exercício de poder (ARCARI, 2020, n.p).

Recentemente, a mídia brasileira divulgou o caso da menina de apenas 10 (dez) anos, que após ser violada pelo tio durante anos, descobriu através de dores abdominais, uma gravidez de cinco meses. Com o pedido de autorização na justiça, para realizar o procedimento de aborto, uma onda de comentários entre proteger a vida da criança *versus* proteger a vida do bebê emergiu nos mais diversos âmbitos de comunicação, demonstrando o controle, o poder de decisão, que a sociedade insiste em querer ter sobre o corpo feminino.

Como se não bastasse a violência sofrida que resultou na gravidez indesejada, a garota ainda sofreu represálias e violações da sociedade, primeiro por ter que sair de seu Estado natal para a realização do aborto, posto que os hospitais de Vitória/ES se recusaram a proceder a interrupção sob a mera alegação de gestação avançada. Segundo, que após ser encaminhada para outro hospital, teve sua

identidade e o local do procedimento divulgados, ferindo, assim, de forma incisiva o seu direito à privacidade.

Lamentavelmente, após a descoberta do hospital, grupos que se dizem pró-vida, se deslocaram até o local em protesto pela continuação da gestação, estes que sequer lembraram da vida da criança, a qual corria sérios riscos de não aguentar a gestação até o fim e/ou o parto, dada o estágio inicial de desenvolvimento dos seus órgãos reprodutores. Ademais, o prosseguimento, também poderia trazer riscos ao bebê, que provavelmente nasceria com menos peso que o ideal, sem mencionar outras possíveis complicações.

Cumprе destacar nesse mérito, que enquanto grupos discutiam argumentos sobre serem contrários e a favor do aborto, uma parcela mínima da sociedade, lembrava de comentar a respeito da violência contra vulnerável praticada pelo tio. O agressor era mencionado rapidamente pelas reportagens, que se delongavam a tratar da vida da garota. Isso deixa claro, a existência de uma parcela da sociedade opressora, que em vez de se preocupar em localizar o abusador e responsabilizá-lo pelo crime cometido, se preocupa em tentar tirar o direito dessa criança ao aborto legal, e a sua tentativa de recomeço a uma vida digna, e retorno aos seus sonhos.

Nesse viés, muito embora a sociedade divida-se em opiniões, tem-se a importância de uma educação sexual para as crianças, o que ao contrário do que muitos pensam não se trata de estimular a sexualidade precoce, muito menos retirar a inocência da criança, mas sim proporcionar conhecimento suficiente aos menores, a fim de que identifiquem situações de abuso, e se sintam seguros em buscar ajuda. Infelizmente, tal solução não é eficaz a ponto de erradicar a violência sexual contra infantes, dada a tenra idade das vítimas do grupo de 0-4 anos, todavia, certamente contribuiria para minimizar o número de casos ocorridos com vítimas com idade superior à citada.

Neste ano de 2020, o Estatuto da Criança e Adolescente completa 30 anos de história, contudo, a violência sexual, uma das violações mais grave aos direitos humanos de crianças e adolescentes, infelizmente continua apresentando números alarmantes ano a ano, e o período excepcional que estamos vivendo, traz uma surpresa preocupante. De acordo com o site Surgiu, no segundo trimestre desse ano, ou seja, período que contempla o distanciamento social, houve uma redução de mais de 24% nos casos de estupro de vulnerável, sendo registrados 103 casos contra 136 no mesmo período de 2019.

Esses dados em verdade, revelam apenas números de denúncia, e não representam uma efetiva redução da violência, mas sim, revelam o impacto da pandemia na classe dos vulneráveis, a qual claramente dificultou o acesso aos meios de denúncia, aumentando assim, as subnotificações e a impunidade dos agressores. Assim, como em casos de violência doméstica contra a mulher, existe a dificuldade de fazer denúncias por ligação, o mesmo pode ocorrer no âmbito da violência infantil, onde muitas vezes o agressor está nos lares, convivendo a todo momento com a vítima, não permitindo o acesso a um pedido de socorro e na maioria das vezes, usa da chantagem para silenciar o menor.

Não devemos ainda nos esquecer dos muitos casos onde familiares adquirem conhecimento da situação de abuso, porém negligenciam a proteção à criança, em grande parte por não querer denunciar o abusador quando se trata de um parente ou amigo muito próximo, isso pode levar a sensação de impunidade e reincidência no abuso. Há casos tão graves ainda de famílias que acabam inserindo a criança/adolescente em uma situação de prostituição, resumindo-a em mercadoria de troca.

Na maioria das vezes, quando a família que tinha o dever de zelar pela integridade do infante, não o faz, cabe aos educadores nas escolas, atentar-se ao comportamento da criança, a qual pode vir a apresentar de forma repentina baixo rendimento, faltas excessivas etc., todavia, enquanto ainda perdurar as medidas de isolamento, em prol da não disseminação do vírus, com a suspensão das aulas presenciais, essa identificação pelos professores resta diretamente prejudicada.

Ainda assim, Milena Camili Cardoso Gomes de Oliveira e outros, ressalta a importância de “ter profissionais preparados e competentes que atuem na área da educação, para que estes saibam identificar e lidar de forma propícia com as dificuldades de seus educandos”. Outro aspecto, não menos importante que as consequências psicológicas imediatas, são os possíveis transtornos que essa vítima pode vir a apresentar no futuro, ainda segundo Oliveira, “[...] ao tornar-se adulto o sexo é visto como insatisfatório, tortuoso e até medonho mesmo sendo com alguém que os traz carinho e segurança. Em alguns casos o trauma pode levar a vítima a um estado depressivo severo e até mesmo a faz tirar a própria vida”.

Dessa forma, tem-se a urgência se de debater o abuso sexual contra a criança e o adolescente, bem como outras formas de violência que decorrem desta, como a violência psicológica. Ainda que, entre o Brasil ocupe a 13ª posição acerca do

enfrentamento do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, no levantamento “Out of the Shadows Index” (em português, Índice Fora das Sombras) criado pela TheEconomist Intelligence Unit, com o apoio da Childhood, OAK Foundation e CarlsonFamily Foundation, não temos dúvidas de que essa violência é um problema global e ainda há muito a que ser feito para assegurar um desenvolvimento digno aos infantes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da pesquisa realizada e da realidade posta, nota-se que a violência doméstica ainda ocupa grandes proporções devido aos reflexos da cultura patriarcal da qual estamos inseridos, e que o elevado índices desses crimes caracteriza-se como uma demonstração perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada em nossa cultura.

A pandemia provocada pelo covid-19, bem como os dados que comprovam o crescimento dessa violência dentro do período de isolamento social, trouxe à tona a gravidade da situação das mulheres, jovens e crianças na sociedade, evidenciando que a violência que é exercida contra elas ainda é um fenômeno frequente e que, em sua maioria, ocorre dentro do próprio lar, em relações de afetividade. Diante disso, alerta-se para o perigo de permanecer cultivando ideais machistas e de opressões.

O período de isolamento social escancarou a forma natural e habitual que a sociedade exerce a violência de gênero, e que mesmo após anos das conquistas na legislação de proteção à mulher e a menina, através do ECA, a sociedade ainda não deu conta de resolver esse grande problema.

Faz-se necessário, portanto, a alteração das condutas sociais que mantêm determinados padrões de comportamento, devendo o Estado intervir quanto a promoção da proteção para as vítimas além da criminalização das condutas, somado a implementação das diretrizes sobre a educação de gênero, o debate nos espaços públicos sobre o patriarcado enraizado na nossa sociedade, a discussão sobre a dominação masculina ou reprodução do trabalho a partir da divisão sexual e sobretudo, por meio de uma educação jurídica no sentido de revisão das desigualdades materiais.

A ponte de acesso para o enfrentamento da violência doméstica está na intervenção estatal que incentiva a modificação cultural por meio da educação, que

reforça o papel da mulher como sujeito de direito e afasta a inferioridade, subordinação e propriedade do homem sobre seu corpo e conseqüentemente sua vida.

## REFERÊNCIAS

BIROLI, F, MIGUEL, L. F. **Feminismo e Política: uma introdução**. Ed, Boitempo, 2015.

BEAUVIOIR, Simone de. **O Segundo Sexo. Fatos e Mitos**. Ed. Nova Fronteira. 3º ed. Rio de Janeiro 2016.

BRASIL, Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.

\_\_\_\_\_. **Mapa da Violência Contra a Mulher** – publicado em 2018, disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/03/estudo-revela-68-mil-casos-de-violenciacontra-a-mulher-noticiados-em-2018>.

\_\_\_\_\_. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil** – Brasília-DF, 2015. Disponível em < [www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br) > Acesso em 11/04/2020.

CHILDHOOD BRASIL. **Brasil está na 13ª posição do Índice Fora das Sombras**. 2017. Disponível em: <https://childhood.org.br/brasil-esta-na-13%C2%AA-posicao-do-indice-fora-das-sombras>. Acesso em: 07 de set. de 2020.

CUBAS, Mariana Gama; AMÂNCIO, Tiago. **42% das crianças e adolescentes que sofrem abuso sexual são vítimas recorrentes**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/42-das-criancas-e-adolescentes-que-sofrem-abuso-sexual-sao-vitimas-recorrentes.shtml>. Acesso em: 07 de set. de 2020.

FEDERICI, S. **O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante; 2019.

*Humans Rights Watch*, 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-mulher-e-epidemica-nobrasil-afirma-human-rights>. Acesso em 01/08/2020.

LAGE, Lara; NADER, Maria Beatriz. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 287.

MELLO, Adriana Ramos. **FEMINICÍDIO. Uma análise sóciojurídica da violência contra mulher no Brasil**. GZ Editora. 2<sup>a</sup> ed. 2018.

OLIVEIRA, Milena Camili Cardoso Gomes de et al. **Abuso Sexual Infantil**. 2020. Disponível em: <https://revistaunibf.emnuvens.com.br/monumenta/article/view/5/4>. Acesso em: 07 de set. de 2020.

PLAN INTERNACIONAL BRASIL. **Quanto custa a violência sexual contra meninas?** 2015. Disponível em: [https://cdn.plan.org.br/wp-content/uploads/2018/12/cartilha\\_digital\\_v1.pdf](https://cdn.plan.org.br/wp-content/uploads/2018/12/cartilha_digital_v1.pdf). Acesso em: 07 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_. Caroline Arcari. **Fala da importância da educação sexual para prevenir abuso contra crianças**. 2020. Disponível em: <https://plan.org.br/caroline-arcari-fala-da-importancia-da-educacao-sexual-para-prevenir-abuso-contra-criancas/>. Acesso em: 07 de set. de 2020.

Portal de Notícias R7. Disponível em <  
<https://noticias.r7.com/saude/coronavirus/sem-lugar-seguro-quarentena-expoe-crise-de-violencia-domestica-no-pais-01042020>> Acesso em 04/08/2020.

ROSA, Márcia. **Denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes reduz drasticamente durante a pandemia**. 2020. Disponível em: <https://surgiu.com.br/2020/08/13/denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-reduz-drasticamente-durante-pandemia/>. Acesso em: 07 de set. de 2020.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Diálogos entre feminismo e**

**Criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 153, p. 173-206, mar. 2019.

SILVA, Luciana Santos. **Estudo de caso do estupro coletivo: por que a vítima é culpabilizada? Canal Ciências Criminais.** 1º julho de 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estudo-de-caso-do-estupro-coletivo-por-que-a-vitima-e-culpabilizada/>>

VIEIRA, P.L; GARCIA, L.P; MACIEL, E.L.N. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia. Rio de Janeiro, vol. 23, abril de 2020. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci\\_arttext&pid=S141590X2020000100201](https://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S141590X2020000100201)> Acesso em 08 de junho de 2020.

**DEMOCRACIA BRASILEIRA JOVIAL E SEUS EFEITOS  
BRAZILIAN YOUTH DEMOCRACY AND ITS EFFECTS**

Marcela Luísa Foloni<sup>63</sup>

**RESUMO**

---

<sup>63</sup>Discente da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: marcela.foloni1@gmail.com

O presente trabalho objetivo expor, exemplificar e elucidar o contexto da democracia brasileira jovial no século XXI. A partir da análise, é possível identificar os efeitos que, tal regime político em amadurecimento, acarreta na conduta e ações no âmbito social, econômico e cultural, como por exemplo: autoritarismo social, práticas de patrimonialismo, falas extremistas, polarização política, discursos de ódio, vulnerabilidade das instituições e normas jurídicas, censuras artísticas. A pesquisa foi desenvolvida pela metodologia de pesquisa explicativa, enfatizando aspectos históricos, sociais, políticos e econômicos do passado e do presente. Por fim, destaca-se a necessidade da persistência na luta democrática no Brasil, em busca da emancipação sociocultural e o bem comum.

**PALAVRAS-CHAVE:** democracia; autoritarismo social; vulnerabilidade das Instituições; luta democrática; emancipação sociocultural.

### **SUMMARY**

The present work aims to expose, exemplify and elucidate the context of youthful Brazilian democracy in the 21st century. From the analysis, it is possible to identify the effects that such a maturing political regime has on social, economic and cultural conduct and actions, such as: social authoritarianism, patrimonialism practices, extremist speeches, political polarization, speeches of hatred, vulnerability of institutions and legal norms, artistic censorship. The research was developed by the explanatory research methodology, emphasizing historical, social, political and economic aspects of the past and the present. Finally, the need to persist in the democratic struggle in Brazil, in search of socio-cultural emancipation and the common good, is highlighted.

**KEYWORDS:** democracy; social authoritarianism; Institutions' vulnerability; democratic struggle; socio-cultural emancipation.

### **INTRODUÇÃO**

A democracia no Brasil foi instaurada recentemente – por volta de 30 anos – por conseguinte, o país ainda apresenta heranças históricas antidemocráticas que influenciam o contexto atual, majoritariamente quando há crises políticas e econômicas.

O presente artigo explorará tais raízes históricas. A primeira perspectiva elucidará o paradoxo “democracia antidemocrática” consolidada no Brasil e fomentada por práticas patrimonialistas, pelo “jeitinho brasileiro”, por discursos com viés extremista, autoritário e populista e pela disseminação de “fake news”.

Em segunda ótica, será apresentado a “sucata ideológica” acerca da “direita” e “esquerda” no Brasil, legitimada pela polarização política, a incipiência governamental, o autoritarismo social, a fragilidade das Instituições e a ineficácia do “neoconstitucionalismo”.

Em sequência, será discutido como a conduta e ações antidemocráticas afetam a arte – mecanismo de denúncia, transgressão, vanguarda, transfiguração de valores tradicionais – a qual está sendo submetida a obstáculos que impedem a pluralidade e representatividade das minorias sociais; censuras e manipulações.

Apesar do cenário hostil de caráter antidemocrático, a perseverança e a luta a favor da democracia devem prevalecer e, gradativamente, a sociedade irá progredindo de modo plural, crítico e democrático.

## **1. PARADOXO DA POLÍTICA BRASILEIRA: UMA DEMOCRACIA ANTIDEMOCRÁTICA**

A sociedade brasileira incorporou diversos valores e princípios culturais, morais e históricos no decorrer do tempo. Uma parcela desses impulsiona a cristalização da democracia antidemocrática, típica de democracias que estão no início do desenvolvimento. São elas: a fusão entre interesses públicos e privados, o “carisma” brasileiro, discursos e comportamentos populistas, extremistas e autoritários e a aceitação e comodismo de verdades e ideologias prontas, contribuindo para a disseminação de informações superficiais e falsas.

### **1.1 “Jeitinho brasileiro”: personificação da conduta antidemocrática**

A maioria dos brasileiros não age de maneira impessoal e formal, seja no trabalho, na escola, nas horas de lazer e, majoritariamente, quando envolve os diversos interesses pessoais.

As raízes históricas influenciam esse comportamento tão comum. De acordo com a professora Lília Schwarcz (2019, p.38-43), a imposição do patrimonialismo desde o Período Colonial do século XVI e o Coronelismo durante o Período Regencial e República Velha resultaram na naturalização de práticas que fundem o espaço público com o espaço privado, isto é, tratam o Estado como se fosse um bem pessoal e normalizam articulações políticas a fim de garantir benefícios pessoais.

Em resumo, a luta do brasileiro, em primeiro lugar, é pautada em objetivos privados, não importando os meios – pessoais e informais - que articula para conquistá-los.

Essas interferências históricas induzem a formação do “homem cordial”. A denominação se refere à cordialidade que o brasileiro sugere ter e é ilustrada através

do “jeitinho brasileiro”. Nesse sentido, o historiador Sérgio Buarque de Holanda (1995, p.146 e 147) esclarece que:

Já disse, numa expressão feliz, que a contribuição brasileira para a civilização será de cordialidade – daremos ao mundo o ‘homem cordial’. A lhanza no trato, a hospitalidade, a generosidade (...) Seria engano supor que essas virtudes possam significar ‘boas maneiras’, civilidade.

Por um lado, o brasileiro cordial se relaciona de maneira íntima e simpática. Por outro, apresenta dificuldade em lidar com situações formais e burocráticas e utiliza a afetividade para criar laços “amigáveis, familiares”. Essa aproximação inadequada implica na quebra da rigidez e formalidade de acordos e, por conseguinte, possibilita “brechas”, como favores pessoais.

No contexto atual, segundo Alberto Carlos Almeida (ALMEIDA apud PRADO, 2016, p.5), essas “flexibilizações” tornaram-se demasiadas lacunas: de um “favorzinho”, como passar na frente de vários em uma fila gigante, até o enriquecimento pessoal por meio de cargos públicos.

Apesar de o primeiro exemplo apontar menores prejuízos que a segundo, ambos são influenciados pelo patrimonialismo e, conseqüentemente, legitimam a fomentação e cristalização de práticas que fundem o público com o privado.

Ademais, o comportamento do “homem cordial” acarreta na hierarquização social – os indivíduos não são tratados igualmente. Conforme salienta Roberto DaMatta (1997, p.195), a expressão que ilustra tal fenômeno é: “você sabe com quem você está falando?” Em que o emissor sugere superioridade social e o interlocutor torna-se submisso à discrepância de tratamento.

Aparentemente a cordialidade parece um comportamento somente positivo, em que o brasileiro é tido como receptivo e tolerante. Porém, não se limita a isso. Ela aponta conseqüências negativas, como corroborar com corrupções, hierarquização social, rejeição de igualdade de tratamento e direitos, submissão a regras impessoais e contaminação de espaços públicos e privados. À vista disso, a cordialidade contraria os princípios democráticos, à medida que esse regime reconhece, prioriza e assegura a igualdade, a impessoalidade e a distinção evidente entre o público e privado. O “jeitinho brasileiro” além de ser anacrônico, personalista e ilegítimo, é a personificação da conduta antidemocrática.

## 1.2 Velha nova política: discursos populistas, extremistas e nacionalistas

No Brasil, muitos políticos, em suas oratórias, afirmam que representam uma nova política, um novo sistema, uma nova era. Todavia, suas falas envernizam a realidade: o emprego do viés populista, extremista e nacionalista.

Segundo Daniel Silva (2020), discurso populista se refere ao conjunto de práticas relacionadas ao âmbito político que aponta relação íntima com o povo.

Já o discurso extremista, conceituado por Rodolfo Neves (2017), é capaz de defender princípios e almejar direitos a partir da supressão das garantias de outros grupos que possuem ideologias distintas.

Por outro lado, para Lucas Rodrigues (2020), o discurso de caráter nacionalista prega a exaltação de um Estado em detrimento de outro e acarreta ao indivíduo o sentimento de pertencimento ao território enaltecido, seja por aspectos sociais, políticos, econômicos e/ou culturais.

Conforme a conduta brasileira é influenciada por discursos populistas, autoritários e extremistas, os cidadãos vão compreendendo que tais tendências são naturais e necessárias. Todavia, as mesmas cristalizam valores e ações antidemocráticas e retrocedem concepções plurais, justas, críticas, soberanas e, majoritariamente, oriundas da vontade popular.

O populismo é, segundo Vinícius Gorczeski (2015), uma tática política que se destacou entre 1929 e 1960. Getúlio Vargas, Juan D. Perón, Lázaro Cárdenas del Río ilustram os populistas mais conhecidos da América Latina dessa época.

As características, apontadas por Daniel Silva (2020), indicam que o líder, com todo seu “carisma”, estabelece uma relação direta com as massas e afronta o Estado, os próprios políticos, os acadêmicos e a ciência, defendendo que ele é o único produtor de todo conhecimento verdadeiro.

Dessa maneira, o líder constitui um sistema partidário muito frágil, corroborando para a hipótese de que ele, sozinho, é o único capaz de organizar a sociedade. Portanto, sua imagem torna-se um “mito” e apesar de muitas vezes esse desrespeitar os princípios da democracia, majoritariamente em época de crise, recebe muito apoio de uma população imatura política e democraticamente.

Ademais, Schwarcz (2020) expõe que líderes populistas reproduzem discursos nacionalistas, isto é, exaltam os valores da pátria e defendem, muitas vezes, princípios xenofóbicos, indicando que seu país é “superior” a outros.

O ideal nacionalista é empregado com o fito de, supostamente, integrar o povo através de convicções comuns; superar crises e enaltecer o líder populista.

Como ainda bem observa a autora Schwarz (2020), apesar do populismo e o nacionalismo terem sido latentes há décadas, esses ideais retornaram e no atual cenário os “heróis da pátria” que se destacam são: Jair Messias Bolsonaro, Viktor Orbán, Boris Johnson e Donald Trump.

Esses líderes agem de maneira totalitária e elaboram medidas de viés autoritária e extremista. Tais políticas são legitimadas majoritariamente em tempos de crise, como por exemplo, diante da pandemia do Corona Vírus.

Essa crise sanitária, alertada Thiago Amparo (2020), pode trazer diversos entraves socioeconômicos e, por conseguinte, facilita ao líder populista adotar um Estado de emergência e medidas ditatoriais, como já está ocorrendo na Hungria.

Essa perspectiva política é uma intimidação à democracia, visto que essa representa valores de igualdade, pluralidade, dignidade, liberdade. Ademais, as vulnerabilidades nas ações democráticas simbolizam o paradoxo político brasileiro: a Democracia antidemocrática, pois a partir do momento que esse regime é questionado e fragilizado, a maioria dos brasileiros, ainda imaturos politicamente, não apoia soluções pautadas nas concepções democráticas, mas sim em elucidações autoritárias, extremistas e anticonstitucionais.

Nesse sentido, Lilia Schwarcz (2019, p.119) denuncia atitudes do presente influenciadas pela Velha política:

(...) diversos governos (...) modelos análogos: uma sorte de populismo autoritário, que vem testando a resiliência institucional das democracias em seus respectivos países (...) a seleção de um passado mítico e glorioso; a criação de um anti-intelectualismo e um antijornalismo de base; um retorno à sociedade patriarcal de maneira a elevar conceitos como hierarquia e ordem; o uso da polícia do Estado ou, se necessário, de milícias para reprimir bandidos mas também desafetos políticos (...) o incentivo à polarização que divide a população entre “eles” e “nós”, estabelecendo que “nós” somos os realizadores e “eles” os usurpadores; o uso extensivo da propaganda política que não preza a realidade pois prefere inventá-la; a naturalização de certos grupos nacionais e a consequente ojeriza aos imigrantes, logo transformados em estrangeiros; a manipulação do Estado, de suas instituições e leis, visando perpetuar o controle da máquina e garantir um retorno nostálgico aos valores da terra, da família e das tradições, como se esses fossem sentimentos puros, imutáveis e resguardados.

Logo, a raiz autoritária no Brasil, caracterizada por atitudes nacionalistas e populistas, repressões, discursos de ódio, polarização, manipulação de dados, atos violentos, instituições instáveis, perda de determinados direitos, indica: o retrocesso na Democracia atual, o abalamento do debate político e a contradição com os princípios constitucionais de 1988 que, aparentemente, estavam se consolidando. Afirmar que o Brasil apresenta um sistema democrático - em todas suas formas e âmbitos - e uma "Nova política", é almejar maquiagem a realidade, a qual permanece com convicções da Velha política e não condiz com a pluralidade, a igualdade e justiça social.

### 1.3 Os riscos das "fake news" para uma sociedade democrática

A elaboração de informações falsas se alastrou no meio virtual, uma vez que a internet possui potencialidade de disseminação, de maneira imediata e veloz e, conseqüentemente, fomentou transgressão aos princípios democráticos.

O compartilhamento de dados mentirosos tem a capacidade de criar um novo "conhecimento", alterar um fundamento verídico e controlar escolhas e ações, conforme afirma a autora Lorraine Campos (2020).

Assim sendo, a repercussão de dados falsos promove a manipulação, articulação e alienação nos cidadãos brasileiros, os quais são induzidos a defender, propagar e agir de forma que beneficie o formulador das "fake news".

Uma exemplificação, por Lilian Venturini (2018), são as acusações das eleições de 2018, nos EUA, que elegeu Donald Trump, supostamente favorecido pelos dados falsos a favor dele e na difamação de sua opositora.

Dessa maneira, o conjunto de notícias falsas aponta a competência de restringir ideias, valores e opiniões dos cidadãos, facilitando a manipulação e alienação social, política e cultural.

Essa manipulação de dados é ilustrada na obra de George Orwell "1984" (1949, p.336), à medida que o autor descreve o protagonista, Winston Smith. Este era funcionário do Departamento de Documentação do Ministério da Verdade, cuja função era falsificar registros históricos com a finalidade de moldar o passado à luz dos interesses do presente totalitário.

Portanto, há um oxímoro: o Ministério da Verdade, apesar de toda confiabilidade e legitimidade, publicava mentiras e delimitava os pensamentos e

convicções dos indivíduos – com a formulação de ideologias prontas - análogo aos sites que divulgam as “fake news” na atualidade.

Analogamente, a obra de Orwell ilustra a realidade brasileira: diversas informações ditas como verídicas, porém que não são. Tal mecanismo de articulação acarreta na padronização e restrição de princípios e comportamentos.

A carência de escolaridade, conforme análise de Felipe Souza (2018), interfere demasiadamente na propagação e legitimação de “fake news”, visto que o indivíduo que é privado de letramento digital, não apontará discernimento sobre diversas temáticas e nem formação de senso crítico. Logo, esse usuário torna-se vulnerável a manipulação no meio virtual. Assim sendo, a precária escolaridade fomenta a divulgação e a validação de dados falsos, à medida que aquela corrobora para a defasagem na percepção de distinguir o verdadeiro do falso.

Ademais, se os cidadãos convivem em uma Democracia frágil e jovial é comum que muitos acreditem nas “fake news”, à medida que não apontam discernimento e amadurecimento político, social e cultural competente para identificar que não há embasamento crítico e fundamentos lógicos nos dados falsos suficientes para confrontar a ciência e que problemáticas complexas necessitam de soluções elaboradas, de longo prazo e não “milagrosas” e imediatas como às notícias falsas apresentam.

A democracia jovial brasileira torna as “fake news” muito frequentes no cotidiano dos cidadãos. Nesse cenário, surgiram algumas plataformas, divulgadas por Educa mais Brasil (2019), como Boatos.org, aos fatos, UOL Confere, E-farsas Truco e Agência Lupa, com o fito de verificar a veracidade dos dados.

Todavia, apesar do progresso desses recursos digitais, não são muito divulgados e não há normas específicas para esse caso de crime cibernético.

De modo geral, salienta, educa mais Brasil (2019), os advogados utilizam o Código Penal e classificam o caso como injúria, calúnia, difamação. Todavia, a não particularização do crime de “fake news” potencializa a impunidade, confronta a relevância de seus efeitos e impulsiona a sua permanência.

Por conseguinte, como não há normas específicas para o crime de formulação e divulgação de dados falsos, o delinquente é estimulado a dar continuidade a tal disseminação majoritariamente devido a impunidade e a falta de discernimento da sociedade em geral.

Logo, as “fake news” intimidam os valores democráticos, pois possuem potencialidade de transfigurar – de maneira negativa – a conduta dos brasileiros. Dados que apontam verdades absolutas, ideologias prontas, soluções rasas e imediatas são facilmente disseminadas e aderidas por um povo que vive uma democracia jovial na era digital. Portanto, é imperiosa a criação de leis específicas para esse crime; a expansão das plataformas de verificação da veracidade de um conteúdo; o fortalecimento das Instituições e o aprimoramento escolar para que os indivíduos se emancipem de modo cultural, político, econômico e social. Assim, “o Ministério da Verdade do século XXI” observar-se-ia erradicado.

Em suma, é notório que, no contexto atual, a sociedade brasileira vive um oximoro: uma democracia antidemocrática, isto é, esse sistema é assegurado pela Constituição, porém não é exercido na prática. Tal fenômeno ocorre porque diversas práticas e valores retrógrados se consolidaram na cultura do Brasil: o jeitinho brasileiro, o patrimonialismo, o populismo, o nacionalismo e o extremismo. Ademais, esses princípios foram legitimados pelas “fake news”, pela polarização política e pela falta de escolaridade de qualidade, o que acarreta na fácil manipulação de condutas e na cristalização de uma democracia antidemocrática.

## **2. SUCATA IDEOLÓGICA: DIREITA E ESQUERDA E SEUS EFEITOS NA DEMOCRACIA**

O tecido social brasileiro conforme desenvolve o início do regime democrático, o qual aponta apenas 32 anos, se manifesta de maneira imatura politicamente e fomenta a polarização política. Ao fomentar tal sucata ideológica, a sociedade permite brechas ao Estado e, por conseguinte, consente a incipiência governamental e o autoritarismo social.

### **2.1 Polarização política: lacuna para a união de um povo democrático**

No contexto de uma democracia jovial, os brasileiros não apresentam ainda notório amadurecimento político e, portanto, não possuem potencialidade de distinguir quais questões políticas e socioculturais são relevantes discutir e estudar. Assim, os brasileiros se concentram em “rixas” ideológicas e discursos de ódio, segregacionistas e intolerantes, corroborando para uma polarização política e a eternização da democracia antidemocrática.

Nesse sentido, afirmam os autores Levitsky e Ziblatt (2018, p. 22), o enfraquecimento de nossas normas democráticas está enraizado na polarização sectária extrema – uma polarização que se estende além das diferenças políticas e adentra conflitos de raça e cultura”.

O período entre 1994 e 2014 se caracterizou pela tendência à centralidade política. Nesse cenário, o eleitor almejava fundamentalmente duas políticas públicas: inclusão social e responsabilidade fiscal. Todavia, aponta André Bello (2019), esse contexto se remodelou entre 2014 e 2018, manifestando uma “polarização política”, particularmente devido a operação Lava Jato, a adoção do Bolsa Família e a crise econômica, a qual representou alastramento da inflação, queda do PIB e inseguranças com o futuro da economia pessoal e estatal.

A discrepância de atitudes políticas entre extremos ideológicos tornou-se demasiada e se divergiu, basicamente, entre petismo e antipetismo e as consequências dessa polarização interferem diretamente no exercício da Democracia.

Alguns efeitos, alarmados pelo Guia do Estudante (2017), a esse regime são: adversidade legislativa, discursos de ódio, declínio da produtividade no Congresso, vulnerabilidade das instituições e normas democráticas, escassez de civilidade, suspensão de aprovações e reformas nas leis, políticas públicas segregacionistas e partidos políticos transfigurados em “facções”.

Um corpo social polarizado pode proporcionar ao Chefe de Governo, com o auxílio do Congresso, a aprovação de ações jurídicas exclusivas para eleitores que se identificam com o atual governo.

Portanto, conclui André Bello (2019), diversos grupos sociais são privados de direitos e garantias amparadas pela Constituição Federal, como por exemplo, a negação de representatividade política, a recusa de benefícios sociais, como um auxílio do Estado – moradia, cesta básica, assistência médica especial, entre outros – e até perseguições políticas.

Tais políticas públicas segregacionistas ferem a cidadania, à medida que desrespeita as normas de convívio de uma sociedade e suas instituições.

Ademais, Levitsky e Ziblatt (2018, p.113-118) indicam que uma sociedade democrática adere a diversas regras informais.

Tais normas são fundamentais para o funcionamento da Democracia: proporcionam o funcionamento das instituições e direcionam o comportamento dos políticos para além dos limites das leis.

Como ainda bem observam Levitsky e Ziblatt (2018, p.118-124), as normas que se destacam são: reserva institucional e tolerância mútua. A primeira se refere ao ato de evitar ações que, embora respeite a legislação, transgredem diretamente o seu espírito ético. A segunda regra compreende-se no aceitação do adversário político, o qual apesar de divergir dos princípios do opositor, possui legitimidade, civilidade, qualificação e potencialidade de competir pelo poder.

Todavia, a disposição dos políticos de “concordarem em discordar” não ocorre em um cenário de polarização política atual, visto que diversos partidos agem como “facções”, isto é, não permitem diálogos e debates, enaltecem sua própria ideologia como única forma para transfigurações sociais, econômicas e políticas – logo, indiretamente, desprestigiam o poder do voto popular – apontam aversão extrema a valores divergentes deles e não consentem a vitória do opositor no poder, desconsiderando o bem comum.

Além das “facções” na contemporaneidade, há a disseminação de discursos de ódio nas redes sociais, as quais legitimam a intolerância a ideais distintos de sua ideologia, seja de direita ou esquerda.

Por conseguinte, diferenças socioeconômicas, religiosas e raciais dão lugar a sectarismo político, o qual além de apontar divergências é, sobretudo, segregacionista. Segundo André Bello (2019), à medida que a tolerância é subestimada, os políticos desprezam concepções democráticas e são impulsionados a violar normas que asseguram o bem comum e aplicam apenas as que amparem poucos grupos sociais – frequentemente um privilegiado e de expressivo poder aquisitivo e político – com o fito de receberem apoio para conquistarem e manterem no poder.

Logo, a polarização política colabora para a manipulação e alienação dos cidadãos, os quais discutem no meio virtual suas convicções superficiais enquanto, indiretamente, fundamentam práticas intolerantes e antidemocráticas no cotidiano e no sistema político.

Analogamente, o escritor George Orwell (1949, p.16-18; 150,151) menciona os “Dois minutos de ódio” – indivíduos se reuniam, diariamente, e destilavam ódio por 2 minutos - e a “Semana do ódio”, que diz respeito ao grande evento em que a população se dirigia às “teletelas” para fomentar expressões de ódio a um inimigo do regime totalitário, denominado “Goldstein”.

Em resumo, na atualidade, os minutos/semana de ódio representam os discursos de intolerância e ódio diários na Internet; as “teletelas” ilustram as mídias sociais e as ideologias de esquerda e direita são personificados pelo Goldstein. Dessa forma, o maniqueísmo: esquerda vs. direita em excesso simboliza uma lacuna para a união de um povo democrático, os quais não permitem uma conciliação, a fim de lutar por direitos e políticas públicas que assistam todos os grupos sociais.

Para solucionar essa polarização é fundamental que os partidos políticos marginalizem elementos extremistas, atendam um eleitorado mais plural, renunciem políticas públicas exclusivistas e recusem desenvolver discursos populistas, nacionalistas e demagogos para ganharem as eleições. Assim, a democracia jovial do Brasil apresentará um amadurecimento político e social e os cidadãos possuirão mais consciência de que é preciso resistir a correntezas ideológicas e não abdicar da maior competência pessoal: o pensamento.

## 2.2 Incipiência governamental perante a Constituição Federal de 1988

É fato que a polarização política no Brasil proporcionou debates superficiais, agressivos e acrílicos entre a “direta” e a “esquerda”.

Conforme afirma Norberto Bobbio (1995, p.33) a direita e a esquerda não são apenas ideologias, mas também indicam interesses e valores capazes de identificar a direção que a sociedade irá seguir. Todavia, o filósofo político denuncia uma atual “cegueira ideológica”, desenvolvida pela polarização política, a qual não permite aceitar que o grupo adversário também apresenta qualidades e que também são amparados constitucionalmente por direitos e garantias.

Logo, em vez dos brasileiros debaterem de maneira crítica e se unirem para exigir dos políticos o reconhecimento e assistência de liberdades e direitos inerentes ao ser humano, são manipulados pela obsessão ideológica midiática.

Segundo Mises Brasil (2013) a ausência de reivindicações populares acerca de políticas públicas fundamentais, como saúde, educação, segurança e assistência médica de qualidade, impulsiona os políticos a utilizarem o dinheiro público para construir bens visíveis, como pontes, estradas, estátuas e aparelhos de ginástica nas praças.

Tal fenômeno ocorre porque construções visíveis são celeremente notadas e aprovadas por uma sociedade polarizada e imatura democraticamente.

Por outro lado, Georgia Anuniação (2019) afirma que, direcionar verbas para o reflorestamento, reformas nos dutos de água, ampliação de leitos em hospitais, compra de livros didáticos, por exemplo, são medidas não valorizadas e divulgadas pela sociedade brasileira, pois não são visíveis e, portanto, não parecem apresentar vantagens a curto ou longo prazo.

Em resumo, a construção de “obras faraônicas” apresenta maior aprovação popular que políticas direcionadas às garantias e direitos fundamentais, em vista a imaturidade política e democrática dos brasileiros.

Paradoxalmente às ações políticas brasileiras, Bobbio (1986, p.36) expõe:

(...) a precondição necessária de todo governo democrático é a proteção às liberdades civis: a liberdade de imprensa, a liberdade de reunião e de associação, são vias através das quais o cidadão pode dirigir-se aos governantes para solicitar vantagens, benefícios, facilidades, uma mais justa distribuição dos recursos.

Além do governo não garantir esses direitos previstos em lei, há também valores históricos na política atual que fere os princípios da democracia.

Tais princípios, destacados por Schwarcz (2019, p.118-124) são: a permanência de oligarquias no poder; o espaço limitado para a representatividade e prática política social e econômica; o desinteresse na cidadania, como o ato de votar do brasileiro; a corrupção, as práticas patrimonialistas.

Por conseguinte, tais valores tornam-se uma ameaça e um entrave para o progresso da democracia no Brasil, visto que diversos crimes, como articulações, fusão entre o público e o privado, leis elitistas são legitimadas por princípios históricos enraizados na conduta brasileira.

Ademais, a corrupção se cristalizou no Brasil por efeito da escassez de mecanismos de fiscalização das instituições e dos políticos. Logo, Schwarcz (2019, p.63) releva que tal incipiência acarretou na constituição de “poderes invisíveis”, como milícias, máfias e empresas e funcionários públicos utilizando capital público para interesses particulares.

Essas práticas influenciadas pelo contexto histórico revelam que, apesar do Brasil defender um sistema democrático, pois apresenta eleições periódicas e possibilita liberdade de expressão e pensamento, os brasileiros vivem o “autoritarismo social”.

Tal expressão é elucidada por Marilena Chauí (2000, p. 563):

Nossa sociedade é autoritária porque é hierárquica, pois divide as pessoas, em qualquer circunstância, em inferiores, que devem obedecer, e superiores, que devem mandar. Não há percepção nem prática da igualdade como um direito. (...) nela vigoram racismo, machismo, discriminação religiosa e de classe social, desigualdades econômicas das maiores do mundo, exclusões culturais e políticas.

Em suma, a cegueira ideológica provoca a desintegração do povo brasileiro, inviabilizando pressão popular aos políticos na efetuação de direitos, garantias e políticas públicas primordiais previstas na Constituição Federal de 1988. Outrossim, valores históricos influenciam a incipiência governamental e o comportamento dos cidadãos e acarreta no autoritarismo social, cristalizado, intrinsecamente, nos brasileiros.

### 2.3 O “Neoconstitucionalismo” está sendo aplicado no Brasil?

O Brasil elaborou uma Constituição após a redemocratização, em 1988. Essa aponta diversos princípios democráticos, como a evolução dos ideais de justiça, igualdade, solidariedade, pluralidade e direitos humanos.

Ao estabelecer uma legislação, Tatiana Merendi (2005) explicita que os cidadãos abdicam de sua liberdade individual em benefício da coletividade e, portanto, aceitam a legitimidade e soberania do Estado para limita tal liberdade através de uma estruturação de regras que dispõe força coercitiva.

Dessa maneira, a Constituição não é apenas um mecanismo de relações entre sociedade e Estado, mas é também um manual político, um regulamento de poderes e o próprio estabelecimento dos direitos do poder constitucional e funções do Estado. Ademais, é a partir da CF/88 que é reconhecido e assegurado os direitos, garantias, deveres intrínsecos aos seres humanos.

Outrossim, Pedro Lenza (2020, p. 68-70) analisa que a Constituição Federal de 1988 adotou a doutrina do “Neoconstitucionalismo”, denominada também como constitucionalismo pós-moderno, ou, ainda, pós-positivismo. Essa não visa mais limitar o poder político, mas sim se caracteriza pela norma jurídica – imperatividade e superioridade - busca da eficácia da Constituição, a concretização dos direitos fundamentais, valores constitucionais e condições dignas mínimas, o notório ativismo

judiciário nas políticas públicas, a reaproximação entre o Direito e a Ética e a afinidade entre o Direito e a Moral.

Desde a aprovação da Constituição Cidadã, houve conquistas relevantes: uma notória extensão de direitos e um projeto plausível de transfiguração da sociedade. Todavia, a proposta não se consubstanciou, uma vez que ainda há desigualdade entre homens e mulheres, exploração infantil, manipulação midiática, intolerâncias – com religião, mulheres, negros, LGBTQ +, índios, estrangeiros, deficientes – e o Estado não assegura condições mínimas de dignidade, como saúde, educação, segurança, bem-estar, moradia de qualidade.

Logo, conclui Zapater (2018), esse cenário contradiz as normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos que o Brasil ratificou em 1968 e corrobora com o autoritarismo social, isto é, com a hierarquização da sociedade e reafirma discrepâncias sociais, políticas e econômicas.

Em contrapartida, Rudolf Ihering (2009, p.11,13, 56) expõe que a luta pelo direito é primordial para a vida pessoal e em sociedade. Todos os direitos obtidos – liberdade, igualdade, trabalhistas, equidade – foram através da luta e persistência. Os indivíduos que não lutam são alienados, manipulados ou privilegiados historicamente, pois “ A luta é o trabalho eterno do direito”.

Dessa forma, os princípios do Neoconstitucionalismo só serão concretizados se houver a luta pelo direito, isto é, questionando valores, confrontando padrões, reunindo indivíduos com o fito de desmistificar crenças, tabu e estigmas, organizando protestos e se filiando a partidos para participar e transfigurar âmbitos da política.

À vista disso, é notório que o Direito, ilustrado pelas concepções do “Neoconstitucionalismo”, influencia na conduta, na construção social e no comportamento dos brasileiros. Sendo assim, em relação ao contexto brasileiro, é fato que o mesmo não se cristalizou, ilustrado pela não concretização dos valores, garantias, direitos e deveres constitucionais, como acesso à saúde, educação, moradia de qualidade e a proteção da dignidade, liberdade, igualdade, equidade. A negação dessa doutrina denuncia, mais uma vez, a frágil democracia jovial que os brasileiros vivem, designada pela hierarquização e autoritarismo social.

Em suma, a sucata ideológica ilustra a superficialidade e alienação das opiniões políticas no Brasil, as quais se baseiam em destilar ódio contra ideologias contrárias e exaltar cegamente seus princípios, sem questionar ou refletir se as

políticas públicas – responsáveis pelas mudanças e aprimoramentos para a população – estão sendo efetivamente executadas.

Outrossim, apesar da situação de incipiência governamental, a não execução dos princípios do “Neoconstitucionalismo”, o enfraquecimento das Instituições devido à polarização política e discursos extremistas, os brasileiros não se unem para dialogar de maneira crítica e lutar por seus direitos e garantias. Em vez de os mesmos se revoltarem contra o autoritarismo social, a incompetência estatal, a corrupção, as práticas patrimonialistas permanecem fomentando uma cegueira ideológica que atrasa o progresso do sistema democrático brasileiro.

### **3- ARTE: MANIFESTAÇÃO DA DEMOCRACIA JOVIAL**

A Arte é um mecanismo que afronta, denuncia, revoluciona valores. No contexto de democracia jovial, em que a pluralidade, a representatividade e igualdade de direitos ainda não está consolidada, diversas expressões artísticas são manipuladas e censuradas, a fim de evitar o desenvolvimento de criticidade e, por conseguinte, impedir a instabilidade do “status quo”.

#### **3.1. No contexto democrático: há limites para a arte?**

A arte é a maneira que os seres humanos encontraram para manifestar a cultura, a história, as opiniões e os sentimentos. Aquela é expressa de diversas formas: pela música, escultura, cinema, pintura, dança, entre outros. As expressões artísticas são ilustradas de maneira singular, vanguardista e transgressora, incomodando diversos grupos e temas sociais. Ademais, a arte é um dos elementos para o progresso democrático, pois ela oferece oportunidades para o desenvolvimento da liberdade de expressão e a pluralidade de concepções.

Diante da potencialidade e dimensão que a arte pode provocar, surge a questão emblemática: “há limites para a arte? ”

Para elucidar a questão, o filósofo Karl Popper (1974, p. 122) aponta que nossa sociedade vive o “Paradoxo da tolerância”, isto é:

(...) a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada até àqueles que são intolerantes; se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os

ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes e, com eles, da tolerância.

À vista disso, conclui-se que, quando um indivíduo produz algo intolerante e, por conseguinte, fere os direitos humanos – como dignidade e equidade – ele deve ser barrado, censurado e limitado, mesmo que essa ação seja de viés intolerante, a fim de preservar os direitos fundamentais da sociedade. Dessa forma, toda representação artística deve considerar e fomentar o direito à dignidade humana, não infringindo ou banalizando a mesma.

Sendo assim, Daiane Glória (2018) enfatiza que nenhuma manifestação artística pode apresentar elementos que corroboram e legitimam discursos de ódio e discriminação, seja ela racial, cultural, regional, de gênero.

Porém, há censuras artísticas que não ferem os direitos humanos e mesmo assim sofrem repressão. Esse fenômeno ocorre quando a arte se manifesta contrária às concepções e sistemas tradicionais, ameaçando a elite, o poder estruturante da política e a suposta estabilidade social, econômica e cultural.

Segundo Cláudia Mattos (2017) alguns exemplos de expressões artísticas que sofreram repressão por transgredir o “status quo” e os “bons costumes” são: o fechamento das exposições “Queermuseu” no Centro Cultural Santander e o impedimento da apresentação de uma peça em Jundiaí pela participação de um artista transgênero no papel de Jesus Cristo.

Outrossim, as músicas na época da ditadura no Brasil (1964 -1985), por exemplo, ilustravam oposição ao regime militar e revelavam as problemáticas do Brasil, como corrupção, tortura, manipulação política. De acordo com Carlos Olivieri (2014), as canções eram proibidas de serem divulgadas, entretanto, algumas eram aceitas, pois as denúncias estavam envernizadas em metáforas, como “Chame o Ladrão” de Chico Buarque de Holanda.

Logo, quando a arte se manifesta como denúncia de concepções e entraves que constrange, perturba e ameaça o status quo, a mesma não deve ser censurada, uma vez que é um mecanismo fundamental para desenvolver senso crítico à sociedade e emancipar o sistema democrático, através de denúncias, indagações e exposições. Não é à toa que a ditadura – um sistema que não almeja cidadãos que apontam discernimento social, político e cultural e não defende participação, medidas

e opiniões plurais – a fim de se perpetuar, limitou e censurou todos os tipos de arte: músicas, teatro, cinema e novelas.

Apesar de o regime militar ter se encerrado há 35 anos e a Democracia instalada em seu lugar, o Estado brasileiro permanece censurando e manipulando a cultura. Segundo Adorno e Horkheimer (2014, p.74), tal fenômeno ocorre através da Indústria Cultural.

Os mesmos apontam (ADORNO; HORKHEIMER, 2014, p.54) que aquele é o mecanismo primordial para legitimar o princípio de que cultura é sinônimo de entretenimento. A arte destinada à mera diversão sempre foi um entrave para o estímulo à arte autônoma. Essa apresenta potencialidade de reflexão, senso crítico e emancipação pessoal. Porém, o que predomina na sociedade atual é a cultura de massas, a qual produz filmes, livros, músicas apenas para entretenimento e consumo exacerbado, resultando em muitos lucros.

Portanto, os consumidores das mercadorias não desenvolvem liberdade cognitiva e cultural e tornam-se passivos a ideologias baratas, superficiais e padronizadas. Outrossim, as expressões artísticas em vez de expor, denunciar e transgredir condutas e comportamentos, torna-se instrumento manipulador, opressor e alienador.

Assim sendo, a arte é um mecanismo imperioso para o progresso democrático, uma vez que proporciona reflexão, emancipação e senso crítico nos âmbitos sociais, econômicos, políticos e culturais. É devida essa potencialidade que a arte é manipulada através de censuras e manipulações, majoritariamente em democracias joviais, pois apesar do sistema ser plural, a conduta brasileira ainda defende o status quo e prefere a cultura do entretenimento, isenta de reflexões e transfigurações. À vista disso, gradativamente a Indústria Cultural é enaltecida e as músicas do brilhante Chico Buarque de Holanda são desprestigiadas.

### 3.2 Representatividades no âmbito artístico

É fato que a arte é um mecanismo fundamental para proporcionar voz às minorias sociais, como mulheres, negros, indígenas, comunidade LGBTQI+.

Entretanto, apesar de tal oportunidade, Hirszman (2018) indica que as manifestações artísticas atuais ainda são desenvolvidas majoritariamente por homens brancos. À vista disso, o âmbito artístico, que deveria ser um artifício de oportunidades às minorias – majoritariamente em sociedades democráticas que defendem a

igualdade e a pluralidade – cristaliza o viés elitista e exclusivista.

Segundo Chauí (2014, p.127), a sociedade brasileira é autoritária, visto que conserva a cidadania como privilégio de classe, legitima desigualdades, hierarquias, relações de tutela e dependência, patrimonialismo e leis elitistas. E, portanto, a cultura popular seria um mecanismo de resistência contra as diversas instâncias do autoritarismo social brasileiro:

Resistência (...) percorre as ruas, nos ditos populares, nos grafites espalhados pelos muros das cidades (...) Não nos referiremos às ações deliberadas de resistência (a elas nos referimos genericamente acima), mas a práticas dotadas de uma lógica que as transforma em atos de resistência". (CHAUÍ, 2014, p.130)

Diante da sociedade autoritária, a cultura popular é considerada um mecanismo de resistência. A cultura popular é capaz de transgredir e metamorfosear a realidade intransigente.

As ações de resistência, segundo Geise Oliveira (2018, p.3), são produzidas principalmente por grupos que almejam possuir voz e representatividade. Felizmente, na atualidade, há maiores oportunidades no âmbito artístico para grupos como mulheres (brancas e negras), homens negros, indivíduos com baixo poder aquisitivo.

Assim, a arte apresenta oportunidades para dar voz e emancipação política, social e econômica às minorias.

Ilustrando tal realidade, há um exemplo salientado por Camilo Rocha (2017) que é do grupo de rap: Racionais MC's, formado por membros de baixa renda e que moravam no bairro Capão Redondo em São Paulo, marcado pela notória violência e reduzidas políticas públicas.

Os rappers desenvolveram músicas que denunciavam o abuso de autoridade das polícias, as corrupções do governo e as discrepâncias sociais, a segregação e estigmas à população nas favelas.

Outra ilustração, constatada pela Pesquisa Fapesp (2015), é Maria Carolina de Jesus, escritora, mulher, negra, favelada e catadora de lixo. Ela começou a escrever seu diário em cadernos que encontrava nos lixões.

O diário contribuiu demasiadamente para a literatura marginal, expondo a cultura afro-brasileira e denunciando a desigualdade social, a corrupção, a violência e a marginalização.

Esse ato de silenciar é denominado, por Djamila Ribeiro (2019, p.31), como “Epistemicídio”, isto é, o apagamento sistemático de produções e conhecimentos realizados por grupos oprimidos.

Há outros exemplos de talentos que contribuem para expandir a pluralidade artística, como: Djamila Ribeiro, Machado de Assis, Emmanuel Zamor, Rafael Pinto Bandeira, Babu Santana, Vitalino Pereira dos Santos.

Esses artistas estão fora do padrão “homem, branco, heterossexual” e, por conseguinte, trazem princípios, ideias e comportamentos distintos do que a arte costuma ser. À vista disso, são eles que transfiguram o caminho artístico e a concepção de o que é a singular e autêntica arte.

Entretanto, alerta Geise Oliveira (2018) e Fernanda Redivo (2018), apesar dos avanços das pluralidades artísticas, ainda falta muita oportunidade. Tal fenômeno ocorre devido o machismo e o racismo intrínseco na conduta brasileira, a qual sempre negou, inviabilizou, estereotipou e inferiorizou a contribuição cultural africana e feminina.

Desta feita, é evidente que, uma sociedade autoritária e pouco democrática que o Brasil constitui, corrobora e legitima uma arte exclusivista e segregacionista. Portanto, apesar do progresso plural de representatividade artística, como a expansão do rap e do funk, ainda há entraves sociais latentes – machismo e racismo – que impedem oportunidades e o enaltecimento da arte negra e feminina.

### 3.3 Arte: mecanismo de denúncias a violações à Constituição

A arte é um artifício de denúncias às ações e condutas do passado e da contemporaneidade, em que diversos ângulos foram maquiados. As exposições, muitas vezes, estão relacionadas à Constituição, uma vez que essa é o conjunto de normas humanas ou espirituais e, portanto, ilustra o espelho da sociedade. Outrossim, a arte possui a potencialidade de proporcionar reflexão social e política e, por conseguinte, a transformação das relações de poderes.

Sempre foi dito que uma verdadeira arte deveria ter apenas elementos de viés apolíneo. Porém, para o filósofo Nietzsche (1992, p. 27), a arte deve conter componentes apolíneos e dionisíacos – o primeiro é centrado na razão e na harmonia e o segundo na desordem criativa e na embriaguez – uma vez que as expressões artísticas simbolizam a vida humana e essa não traduz apenas o espírito apolíneo.

O princípio de que a arte deveria ser apenas apolínea – centrada na razão e na harmonia – censurou e desestimulou a produção de denúncias artísticas, visto que essas têm caráter dionisíaco, isto é, transgressor, rebelde, criativo.

De acordo com Luiza Brandino (2020), no século XX a exaltação de obras dionisíacas foi notória. O Modernismo, por exemplo, o qual apontou expansão no Brasil em 1922, com a Semana de Arte Moderna, ilustra o ideal dionisíaco. Os principais elementos modernistas são: o rompimento com o tradicionalismo europeu; a liberdade de criação; artes com engajamento social; representatividade das diversas camadas e fenômenos da realidade.

Sendo assim, o Modernismo colaborou para a fomentação de reflexões e emancipação social, visto que produzia artes conceituais – denunciando a realidade, exigindo transfigurações de valores, enaltecendo a pluralidade – e não apenas obras para serem admiradas e rotuladas como belas. Outrossim, o movimento modernista impulsionou a autenticidade da cultura brasileira, à medida que houve uma ruptura com a arte estrangeira e os artistas brasileiros começaram a desenvolver obras com elementos nacionais e singulares.

Ademais, Brandino (2020) ainda ressalta artistas como: Rachel de Queiroz, Graciliano Ramos, João Cabral de Melo Neto, Guimarães Rosa, os quais denunciavam a realidade brasileira: corrupção, seca nordestina, pobreza, desigualdade social, política, cultural e econômica.

Esses talentosos simbolizam o engajamento crítico que o âmbito artístico estava disposto consentir, em vista no aprimoramento da conduta brasileira e reformas sociais, políticas, culturais e econômicas.

Além disso, outro evento artístico notório no Brasil é o carnaval, que, contrariando o senso comum, é uma festa que proporciona voz à cultura brasileira e africana e denuncia diversas temáticas políticas e sociais.

De acordo com Rafael Duarte (2019), um notório exemplo é a escola de samba Estação Primeira de Mangueira, que venceu no ano de 2019, apresentou o enredo “História para ninar gente grande”. Alguns trechos da canção são: “Desde 1500 tem mais invasão do que descobrimento”; “Tem sangue retinto pisado / Atrás do herói emoldurado / Mulheres, tamoios, mulatos / Eu quero um país que não está no retrato”; (...) ouvir as Marias, Mahins, Marielles, malês”.

A música que a escola de samba vencedora narra são “páginas ausentes” da história do Brasil, isto é, expõe a exclusão e marginalização social de diversos grupos

da sociedade, identificando que a história aponta manipulações, a fim de prestigiar a classe dominante e silenciar os verdadeiros heróis.

Ademais, como afirma Juliana Bezerra (2020), há diversos artistas que por meio de canções denunciavam as torturas, repressões, censuras e manipulações da Ditadura militar. Como Chico Buarque e a música "Apesar de você"; Geraldo Vandré e a melodia "Para não dizer que não falei das flores"; "O bêbado e a equilibrista" de Aldir Blanc e João Bosco; "Debaixo dos caracóis dos seus cabelos" de Roberto e Erasmo Carlos.

Esses cantores possuíam papel primordial na Ditadura, pois eram as fontes esclarecedoras e emancipatórias que alertavam a população, de forma implícita, em meio à obscuridade das torturas, intolerâncias, manipulações, censuras, autoritarismo e violência.

Segundo Rebeca (FUKS), 1988 foi o período marcado pela redemocratização brasileira. Cazuzza, George Israel e Nilo Romero compuseram a música "Brasil", a qual expunha a desigualdade econômica, as injustiças sociais e as ações e conduta corrupta da classe política brasileira: "(...) *Brasil! / Mostra tua cara / Quero ver quem paga / Para a gente ficar assim Brasil / Qual é o teu negócio? / O nome do teu sócio? (...)*" (FUKS)

Assim sendo, apesar do regime militar ter se encerrado, ele deixou muitos resquícios políticos, como corrupção, manipulação de informações; econômicos, como dívidas internas e externas; e sociais – conduta punitiva, falta de moradia, educação e assistência médica digna. Portanto, a música "Brasil" revela que apesar da redemocratização, há muitas ações que devem ser desenvolvidas para transfigurar não apenas o âmbito político brasileiro, mas também os âmbitos sociais, morais, culturais e econômicos.

As autoras Camila Fernandes (2020) e Rebeca (FUKS) apontam que há outras músicas que manifestam violações às normas jurídicas e insatisfação da sociedade acerca das ações estatais, como "Que país é esse" do Legião Urbana; "A Carne" da Farofa Carioca. Essa última infringe art. 3º, IV (BRASIL, 1988) que sugere que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; "Diário de Um Detento" dos Racionais MC's, o qual expõe a violação do art. 5º, XLVII (BRASIL, 1988) – que proíbe penas cruéis – e o art. 5º, XLIX (BRASIL, 1988) – que garante ao cidadão-presos o respeito à integridade física e moral.

Pode-se afirmar, dessa forma, que a canção “Que país é esse” do Legião Urbana, denuncia a impunidade, a falta de regras e a corrupção. “A Carne” da Farofa Carioca ressalta o modo como os negros são explorados até os dias atuais e expõe o racismo estrutural. O “Diário de Um Detento” delata o sucateamento do sistema carcerário brasileiro, violando os direitos fundamentais dos presos.

Logo, as expressões artísticas são mecanismos primordiais para denunciar problemáticas que estão em desacordo com a Constituição, como: desigualdade social, preconceito, censuras, corrupção. Por conseguinte, a arte possibilita a emancipação pessoal e geral e a transfiguração no ordenamento jurídico.

Em suma, a arte é um artifício imperioso para o desenvolvimento democrático, visto que oportuniza reflexão, autonomia e senso crítico nos âmbitos social, econômico, político, cultural e jurídico. Todavia, apesar do progresso plural de representatividade artística, o Brasil é constituído de uma sociedade autoritária e pouco democrática, a qual legitima uma arte exclusivista e segregacionista e corrobora para censuras e manipulações artísticas. Logo, é fundamental que, cada vez mais, haja oportunidade de voz às minorias e o impedimento de censuras. Assim, gradativamente, a produção artística proporcionará emancipação individual e social e amadurecimento democrático.

## **CONCLUSÃO**

Diante do cenário de democracia jovial brasileira, é primordial observar que valores históricos influenciam a conduta atual do Brasil e acarreta na dificuldade de progredir democraticamente.

Diversos princípios históricos fomentam a “democracia antidemocrática” do Brasil, como por exemplo, a legitimação da fusão de interesses públicos com os privados, potencializado pelo “jeitinho brasileiro”; discursos e comportamentos populistas, extremistas e autoritários e a disseminação de notícias falsas.

Ademais, tais valores acarretam em uma sucata ideológica, a qual se limita no maniqueísmo “direita vs. esquerda” e impede que os cidadãos brasileiros se unam para contestar acerca do autoritarismo social e da ineficácia das ações estatais, como a não concretização de direitos fundamentais a todos e o “neoconstitucionalismo”. Outrossim, os resquícios antidemocráticos do Brasil contaminam o âmbito artístico. Esse é primordial para denunciar, transgredir e desmascarar o “status quo” e devido

a isso, a arte é submetida a censuras, manipulações e sinônimo de entretenimento e lucro e não mecanismo de desenvolvimento de criticidade e emancipação pessoal e social.

Apesar das problemáticas típicas de democracias joviais, tais como: discurso de ódio, corrupção, falas extremistas, populistas e autoritárias, legitimação do patrimonialismo, disseminação de notícias falsas, atitudes preconceituosas, censuras artísticas, fragilização das Instituições, os brasileiros devem persistir na luta pelos direitos e na emancipação democrática, a fim de erradicar todos esses entraves sociais, políticos e econômicos e cristalizar a justiça, o bem estar comum e os direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

AMPARO, Thiago. **Com 'lei do coronavírus', nasce uma ditadura na Hungria**. Folha de São Paulo, 2020.

ANUNCIAÇÃO, Georgia. **Por que não se investe mais em saneamento básico no Brasil?** Politize, 2019.

BELLO, André. **Origem, causas e consequências da polarização política**. Poder 360, 2019.

BEZERRA, Juliana. **Músicas da Ditadura Militar**. Toda matéria, 2020.

BRANDINO, Luiza. **Modernismo no Brasil**. Brasil Escola, 2020.

**BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. Educa mais. **O que são Fake News?** Educa mais Brasil, 2019.

\_\_\_\_\_. Mises. **Como as obras públicas subtraem riqueza da população**. Mises Brasil, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Direta e esquerda: Razões e Significados de uma Distinção Política**. 2ª ed. São Paulo: Fundação Editora Unesp, 1995.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CAMPOS, Lorraine Vilela. **O que são Fake News?** Brasil Escola, 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 12ª ed. 2ª impressão. São Paulo: Editora Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. **Manifestações Ideológicas do Autoritarismo Brasileiro**. 2ª ed. 2 vol. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

- DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- DUARTE, Rafael. **História pra ninar gente grande: a Mangueira em verso e prosa**, 2019.
- ESTUDANTE, Guia do. **A Democracia Brasileira no Século XXI**. Guia do Estudante, 2017.
- ESCOLA, Equipe Brasil. **Arte**. Brasil Escola, 2020.
- FERNANDES, Camila. **10 músicas com críticas sociais que você precisa conhecer**. Letras, 2020.
- FUKS, Rebeca. **Música Brasil mostra tua cara**. Cultura genial.
- \_\_\_\_\_. **Música Que País É Este, de Legião Urbana**. Cultura genial.
- \_\_\_\_\_. **A Rosa de Hiroshima, de Vinícius de Moraes**. Cultura genial.
- GARCIA, Natalie. **Os 7 direitos constitucionais mais violados no Brasil**. Justificando, 2015.
- GLÓRIA, Daiane Medeiros da. **Liberdade de expressão: limite entre a livre manifestação de pensamento e o discurso de ódio**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5591, 2018.
- GORCZESKI, Vinicius. **Os populistas da América Latina do passado e de hoje: o que os une e os diferencia**. Época, 2015.
- HIRSZMAN, Maria. **Insidiosa, desigualdade de gênero se repete no mundo da arte**. São Paulo: Arte! Brasileiros, 2018.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LEVITSKY Steven; ZIBLATT Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MATTOS, Claudia Valladão de. **Reflexões sobre arte e censura para quem não conheceu a ditadura**. São Paulo: Revista Cult, 2017.
- MERENDI, Tatiana Peghim. **O poder do Estado**. Âmbito jurídico, 2005.
- NEVES, Rodolfo. **Papo reto: extremismo**. Youtube: História online, 2017.
- NIETZSCHE, F. **O nascimento da tragédia ou Helenismo e pessimismo**. 2 ed. Tradução, notas e posfácio J.Guinsburg. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- OLIVIERI, Antonio Carlos. **Censura - O regime militar e a liberdade de expressão**. UOL, 2014.
- OLIVEIRA, Geise. **Representatividade importa sim: moda como ferramenta de autoafirmação**. Bahia: Universidade Federal da Bahia, 2018.

- ORWELL, George. **1984**. 9ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1949.
- FAPESP, Pesquisa. **Poética da diáspora**. YouTube, 2015.
- POPPER, Karl Raimund. **A Sociedade Aberta e seus Inimigos**. Tradução: Milton Amado. 2 v. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.
- PRADO, Alyssa Magalhães. **O jeitinho brasileiro: uma revisão bibliográfica**. 5 p, 10 v. , nº 1. Seer UFU, 2016.
- REDIVO, Fernanda Cotez. **Contra o machismo no meio das artes: mulheres ocupando espaço na produção artística e cultural**. Jornalismo Especializado Unesp, 2018.
- RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- ROCHA, Camilo. **Racionais MC's: memórias do começo da estrada**. São Paulo: Nexo, 2017.
- RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **O nacionalismo**. Brasil Escola, 2020.
- SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. **Populismo rima com autoritarismo**. Youtube: Lili Schwarcz, 2020.
- \_\_\_\_\_. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SILVA, Daniel Neves. **O que é populismo?** Brasil Escola, 2020.
- SOUZA, Felipe. **'É como usar drogas': por que as pessoas acreditam e compartilham notícias falsas?** São Paulo: BBC News Brasil, 2018.
- VENTURINI, Lilian. **Qual o impacto das fake news sobre o eleitor dos EUA, segundo este estudo**. São Paulo: Nexo Jornal, 2018.
- ZAPATER, Maíra. **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 50 anos do AI-5: o que há para comemorar?** Justificando, 2018.

## O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SISTEMATIZAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS VULNERÁVEIS

### THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE AND THE SYSTEMATIZATION OF THE LEGAL PROTECTION OF VULNERABLE

Silvana Zanforlin da Silva Gaudencio<sup>64</sup>

Vinícius José Corrêa Gonçalves<sup>65</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de identificar as vulnerabilidades e os vulneráveis dentro de um processo civil e se o Novo Código de Processo Civil os ampara, e também como é feita a sistematização dessa proteção jurídica dentro desse regramento. Para alcançar a resposta a esses questionamentos foram estudadas as vulnerabilidades que podem atingir os litigantes em um processo civil, destacaram-se nesse estudo as vulnerabilidades geográficas, financeiras, as de assimetria da informação e as de condições pessoais dos litigantes, dentre tantas vulnerabilidades contempladas pela doutrina. Após a identificação das vulnerabilidades foram estudadas como essas vulnerabilidades atingem os demandantes em um processo civil, pois somente partindo dessas duas premissas, vulnerabilidade e vulneráveis é possível verificar se foram positivados no Novo Código de Processo Civil os instrumentos a serem manejados para a proteção desse demandante em especial. Concluiu-se que há dentro do Novo Código as ferramentas para essa proteção, ganhando destaque a gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova, a nulidade de cláusula eleição de foro, negócios jurídicos processuais e a tutela de urgência.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade. Vulnerável. Sistematização de proteção jurídica. Novo Código de Processo Civil.

#### ABSTRACT

This work aims to identify vulnerabilities and the vulnerable within a civil process and if the New Code of Civil Procedure supports them, and also how this legal protection is systematized within this regulation. To reach the answer to these questions, were studied the vulnerabilities that can reach litigants in civil proceedings, in this study, the geographical and financial vulnerabilities, asymmetric information and personal conditions of litigants were highlighted, among so many vulnerabilities contemplated by the doctrine. After the identification of the vulnerabilities, we studied how these vulnerabilities affect plaintiffs in a civil process, since only from these two premises, vulnerability and vulnerable, is it possible to verify whether the instruments to be

---

<sup>64</sup>Discente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: silvanazanforlin@yahoo.com.br

<sup>65</sup>Docente da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP. E-mail: goncalves.vinicius@estacio.br

handled for the protection of this plaintiff were positive in the New Civil Procedure Code. It was concluded that there are tools for this protection within the New Code, with emphasis on the gratuity of justice, reversal of the burden of proof, the nullity of the forum election clause, procedural legal matters and urgent relief.

**Keywords:** Vulnerability. Vulnerable. Systematization of legal protection. New Code of Civil Procedure.

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, um Estado Democrático de Direito que prima pela concretização dos direitos fundamentais previstos em seu ordenamento jurídico pressupõe, impreterivelmente, que seus cidadãos tenham à sua disposição instrumentos processuais efetivos, afinal, o direito processual é considerado um instrumento de proteção e concretização do direito material.

Portanto, é intrínseco a todo Estado Democrático de Direito a previsão, em sua Constituição, não apenas de direitos fundamentais, mas, principalmente, do direito de ação<sup>66</sup>, pois, a inexistência desta garantia fundamental transformaria os direitos fundamentais em mera utopia.

Exemplificando a questão, de nada adiantaria a Constituição Federal prever inúmeros direitos fundamentais se o cidadão não dispuser de um sistema processual que garanta, em casos de ameaça ou lesão, a efetiva concretização destes direitos. Como se pode notar, a fundamentalidade do direito de ação deriva da sua categorização como instrumento de garantia dos direitos fundamentais.

Nessa linha de raciocínio, é indispensável a estruturação, em nosso ordenamento jurídico, de um sistema processual justo e efetivo, pois, um sistema processual ineficiente coloca em risco a efetividade dos direitos fundamentais e a própria existência de um Estado que, de fato, deseja ser democrático e de direito.

Consequentemente, o sistema processual civil brasileiro não pode mais ser compreendido apenas como instrumento de solução imperativa dos conflitos por meio do qual o juiz, ao aplicar a lei a um caso concreto, constrói uma norma jurídica individualizável, mas, como instrumento de promoção dos valores constitucionais.

---

<sup>66</sup> O direito de ação está previsto, no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao destacar que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É que, atualmente, o Código de Processo Civil se apresenta como ferramenta de construção dos fins do Estado, portanto, deve ser idôneo a tutelar os inúmeros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Marcado por esse referencial teórico, a comissão estruturou o Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - delineado em regras e princípios congruentes com modelo constitucional do devido processo legal<sup>67</sup>; simplificou o processo civil ao resolver problemas e complexidades existentes no código anterior<sup>68</sup> e, ainda, engendrou condições para uma tutela jurisdicional mais célere, justa e efetiva à realidade fática com o propósito de construir um sistema processual eficiente na tutela dos direitos fundamentais, portanto, simétrico ao Estado Democrático de Direito, conforme revela sua exposição de motivos.

Ocorre que, para concretizar sua missão de promover valores constitucionais e se harmonizar com o Estado Democrático de Direito o Novo Código de Processo Civil deve, necessariamente, estar assentado em uma participação igualitária das partes, pois, eventuais disparidades prejudicam o exercício de direitos e faculdades processuais, comprometendo, assim, a garantia e a concretização dos direitos fundamentais.

Com isso, o tratamento igualitário das partes é condição indispensável para a materialização dos propósitos que ensejaram a criação do Novo Código de Processo Civil, porém, é necessário que seja garantido não apenas uma igualdade formal, mas, autêntica igualdade material dada a vulnerabilidade processual de alguns litigantes devido a variados critérios de disparidade como econômica, técnica, informacional e organizacional.

Não por outro motivo, o Novo Código de Processo Civil assegura, em seu artigo 7º, a paridade de tratamento entre as partes com relação ao exercício de direitos e faculdade processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao magistrado tutelar o efetivo contraditório,

---

<sup>67</sup>Neste contexto ganha destaque o art. 1º do Código de Processo Civil, ao expor que: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

<sup>68</sup>É fácil perceber a simplificação e resolução de vários problemas existente no código anterior a exemplo das alterações promovidas na resposta do réu e na regulamentação do sistema recursal.

mas, será que sistematizou instrumentos de proteção dos vulneráveis como forma de garantir a igualdade material?

Para alcançar a resposta a esse questionamento foi utilizado o método dedutivo no desenvolvimento do trabalho. Valeu-se de pesquisa bibliográfica, incluindo doutrina e revistas especializadas, com o objetivo de chegar a um entendimento sobre o tema abordado no estudo.

Enfim, através da presente pesquisa e alcançando a resposta a esse questionamento, que permitirá a conclusão se o Novo Código de Processo Civil está apto a consolidar uma tutela jurisdicional justa e efetiva para a concretização dos valores e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e, de fato, capaz de otimizar a consolidação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito

## **2 VULNERABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

É inquestionável, no que diz respeito à consolidação de um sistema processual civil eficiente, portanto, que proporcione aos cidadãos acesso à justiça com o reconhecimento e a realização dos direitos fundamentais, ameaçados ou violados, a sistematização de instrumentos de proteção dos vulneráveis na esfera processual como postulado de garantia da igualdade material entre os litigantes.

É que,

as noções de igualdade e vulnerabilidade estão unidas, pois, são vulneráveis quem tem diminuídas, por diferentes razões, suas capacidades de enfrentar violações de direito básicos, sendo que, essa diminuição de capacidade está associada a determinadas condições de ordem econômica, técnica, informacional ou organizacional (BELTRÃO, 2014, p. 13)

Com isso, é responsabilidade do legislador infraconstitucional reconhecer a existência de litigantes vulneráveis nas relações processuais e determinar que o Novo Código de Processo Civil lhes conceda um tratamento diferenciado dada a necessidade de garantir a igualdade material, pois:

Não basta tratar igualmente a todos, que nem sempre tem as mesmas condições econômicas, sociais ou técnicas. O tratamento formalmente igualitário pode ser causa de grandes injustiças. É preciso que a igualdade seja substancial, tal como revelada na vetusta fórmula: tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade (GONÇAVES, 2018, p. 49-50)

Estabelecida essa premissa, é possível afirmar que

A vulnerabilidade está diretamente relacionada com o princípio da igualdade, pois, o vulnerável se encontra em situação desigual, assim, não restam dúvidas que o princípio da vulnerabilidade é subprincípio, derivado do princípio constitucional da igualdade (GAUDENCIO, 2015, p. 97).

Não por outro motivo, Fernanda Tartuce da Silva conceitua a vulnerabilidade processual como a

Suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde, ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório (SILVA, 2011, p. 172).

Neste estudo do tratamento dos vulneráveis pelo Novo Código de Processo Civil, pode-se explorar o tema da vulnerabilidade sob diversos aspectos, iniciando quanto às condições pessoais dos litigantes e demais envolvidos no processo e o amparo dado pelo Novo Código.

Quando se debruça sobre o tema de capacidade em um processo civil, é sabido que somente um advogado, com conhecimento técnico e devidamente constituído, tem capacidade postulatória, para praticar os atos da parte. Porém vários atos no transcorrer do processo, necessitam contar com a presença do litigante, ou ainda de suas testemunhas, que porventura tenham sido arroladas para corroborar as alegações dos fatos.

A vulnerabilidade supracitada, pode ocorrer pelos mais variados motivos, como enfermidade, acidente ou outro caso fortuito, fazendo com que esses elementos da ação não possam estar presentes para cumprir o que foi determinado pelo juízo. Vislumbrando essas ocorrências, o Novo Código do Processo Civil procurou resolver essa questão, como por exemplo, através da produção antecipada de provas, no caso fundado de receio que a testemunha fique de forma permanente impossibilitada de comparecer a juízo, quer por enfermidade ou óbito em decorrência dela.

Neste sentido, define Fernanda Tartuce da Silva, ao informar que, “debilidades na saúde também devem ser consideradas: a prática de certos atos processuais pode ser comprometida por problemas dessa índole” (SILVA, 2011, p. 285), sendo que, essa fragilidade pode acometer tanto o litigante quanto seu cuidador

De suma importância que se iguale o poder de ação das partes no processo, para que assim não haja desnível entre os litigantes, à medida que não adianta nada o ordenamento jurídico conceder direitos se o legislador não se atentar para as limitações de ordem processual impostas aos vulneráveis, pois, do contrário, não será garantido um exercício do direito de ação justo e efetivo à concretização do direito material.

É que, limitações de acesso a um processo justo e igualitário, pelos mais variados motivos, impedem que a resolução dos conflitos se dê de forma equilibrada, como consequência, acarretam insegurança e insatisfação na sociedade, dada à ausência ou deficiência na efetivação dos direitos materiais, especialmente, dos direitos fundamentais.

Outro fator que pode ser considerado uma vulnerabilidade processual e, conseqüentemente, impedir o litigante de ter acesso a um processo justo e eficaz na concretização dos direitos é a sua hipossuficiência econômica.

Ao procurar os significados de hipossuficiente encontra-se:

Que não é suficiente, que não possui recursos econômicos suficientes para se sustentar” e de vulnerável tem-se “que é mais suscetível de ser danificado ou magoado, prejudicado ou destruído (AULETE, dicio)

Como se observa são significados diferentes, contudo quando se refere ao vulnerável no processo civil, fica impossível dissociar essas duas palavras, haja vista que não há maior vulnerabilidade que uma pessoa hipossuficiente economicamente, pois como a própria definição no léxico, ela pode ser prejudicada e muito, quando em razão de sua condição financeira não consegue acesso à justiça ou ainda não é capaz de praticar todos os atos necessários para o perfeito andamento do processo.

Quando se fala em vulnerabilidade a que em primeiro plano é a mais evidente e que muitas vezes pode levar a outras vulnerabilidades é a falta de recursos financeiros, uma vez que pode acarretar não só a dificuldade de arcar com custas processuais, como também a de transpor distâncias para estar presente em atos

processuais, uma vez que para isso há que se dispensar altos custos para locomoção, ou ainda a dificuldade de acesso a um profissional com conhecimento técnico e capacidade postulatória para orientar e agir pelo litigante.

Diante disso pode-se afirmar que mesmo a hipossuficiência não sendo a única causa de vulnerabilidade dentro de um processo, é a que impede de forma significativa o acesso ao judiciário pela busca de seus direitos.

Não é só a limitação de viés financeiro, mas, também outros são os fatores de vulnerabilidade no direito processual civil, dentre as quais podemos destacar a assimetria de informações.

Em um primeiro momento essa alegação pode parecer descabida, haja vista a quantidade de meios de informação disponíveis a todos, nos dias atuais, em especial na rede de computadores, no mundo virtual, contudo essa não é uma realidade cotidiana para todos que em algum momento precisam se acudir no âmbito judiciário, o que claramente se constitui em um desequilíbrio, pois quem dispõe de informações necessárias para litigar, tem vantagem considerável.

A visão apresentada fica bem delineada na obra de Nunes (2012, p. 608), quando ele informa

E isso decorre do simples fato de que a constatação primeira da capacidade do consumidor nas relações de consumo é a de que o consumidor é vulnerável e hipossuficiente a característica mais marcante do consumidor, como vimos é a de que no mercado de consumo ele representa o elo fraco da relação, especialmente pelo fato de que não tem acesso às informações que compõem o processo produtivo, que gera os produtos e os serviços.

Pode-se seguramente, por analogia, transportar tal entendimento para o âmbito do processo civil, pois um litigante que não tenha acesso à informação, quaisquer que sejam necessárias para embasar seu pleito, poderá ter sua vulnerabilidade categorizada, claramente, como assimetria de informações.

Temos ainda, a vulnerabilidade geográfica, pois, o Brasil tem proporções continentais, assim, o acesso à justiça pode ser demasiadamente difícil a depender de onde os atos processuais deverão ser praticados. Pensar inicialmente em dificuldades geográficas, pode levar a uma interpretação equivocada, pois a análise primária será a distância entre estados de nossa federação, contudo muitos que

necessitam demandar em juízo encontram essa dificuldade dentro de sua própria comarca, exemplos claros dessa situação são encontrados nas regiões Norte e Nordeste, uma vez que a localidade para atuar junto ao processo pode distar muitos quilômetros de sua residência e para agravar essa situação, os meios de transporte são de difícil acesso, escassos ou até inexistentes.

Caso mais evidente é o da região amazônica, em que os meios de locomoção mais comuns são os barcos, que para vencer distância entre os vilarejos ribeirinhos e os centros urbanos onde estão localizados os órgãos judiciários, podem levar horas, é o caso da comunidade Aldeia Cassau-Alto Nhamundá, no município de Nhamundá, citada em um acórdão de 2014, da relatora Socorro Guedes, então presidente do TRE, que mesmo sendo uma das poucas daquela região que conta com vários modos de acesso para que se chegue a Manaus/AM, são gastas 8h utilizando-se uma embarcação denominada voadeira.

Estabelecida a necessidade, como também o dever do vulnerável ser amparado no sistema processual civil, há que se conceituar quem são os vulneráveis, para que o princípio da igualdade seja respeitado e colocado em prática, em sua amplitude, pois do contrário não se dará a este o já citado direito de ação, de forma justa, quando se depararem com a premência de agir em um processo.

### **3 O VULNERÁVEL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

O legislador em nosso ordenamento jurídico procura identificar a parcela vulnerável da população, sempre que se apresenta a necessidade de editar normas infraconstitucionais, para assim ampará-la da forma mais ampla e assertiva possível, haja vista a Lei 8.078/90, conhecido Código de Defesa do Consumidor, que visa proteger o consumidor frente às empresas que, em sua maioria, detém um poderio econômico maior com relação àquele.

Contudo nada adianta o direito material proteger o vulnerável se no processual este não puder agir de modo a ver seus direitos concretizados. Diante disso é necessário categorizar e entender quem são os vulneráveis de fato na seara processual civil.

O legislador quando da edição do Novo Código do Processo Civil – Lei 13.105/15, ao longo dos seus artigos, preocupou-se sobremaneira que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que são o cerne do Novo Código e devem estar presentes em qualquer grau de jurisdição, pudessem ser aplicados a todos.

Exposto, exemplificativamente, o conceito de vulnerável e os principais fatores que ensejam a vulnerabilidade dos litigantes no sistema processual civil, é imprescindível analisar se o Novo Código do Processo Civil acolhe instrumento de proteção dos vulneráveis e qual tratamento dispensa a estes, assim, de vital importância uma análise desse regramento sobre o tema, e como o Novo Código de Processo Civil trata, de forma igualitária os litigantes, porém, dentro da igualdade material.

#### **4 A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Com o advento do Novo Código do Processo Civil de 2015, muitos procedimentos previstos no Código de 1973, que dificultavam, quando não impediam, o acesso ao judiciário em caso de necessidade de demandar, foram superados, pois o que se buscou com a edição do Novo Código e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, foi respeitar e colocar em prática o preceito constitucional, constante no Art. 5º, XXXV, que determina que todos, sem qualquer tipo de distinção, não sejam cerceados, quando necessitam que o Estado-Juiz, quando provocado, aja e tome para si a função de resolver os conflitos levados à sua apreciação, esse princípio é do inafastabilidade da jurisdição.

Foi justamente em respeito aos princípios constitucionais, inclusive o da dignidade da pessoa humana, que o legislador voltou sua atenção aos vulneráveis dentro do processo civil e deu-lhes proteção para que estes possam contar com paridade de tratamento, conforme preconiza do Art. 7º do Novo Código do Processo Civil e buscar o reconhecimento e o efetivo cumprimento de seus direitos, quando litigam em um processo civil. Vários são os dispositivos que atendem a esse critério de proteção, ao maior número possível de vulneráveis e de vulnerabilidades.

Fazendo uma análise mais pormenorizada, pode-se, facilmente, localizar no novo código os artigos que visam amparar essa parcela da sociedade. Isto posto, há que se destacar essas proteções ao longo desse trabalho.

Várias foram as soluções que os legisladores encontraram para resguardar os direitos dos vulneráveis, quando precisam agir no âmbito do processo civil, pois para cada vulnerabilidade vislumbrada, procurou criar instrumentos para sua proteção.

Para as vulnerabilidades apontadas neste trabalho, é possível identificar dentro do Novo Código de Processo Civil as ferramentas que podem ser manejadas para alcançar a finalidade de permitir o amplo direito de acesso ao judiciário e com condições de litigar. Para a vulnerabilidade geográfica, é possível apontar a declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro, na vulnerabilidade financeira há a gratuidade da justiça, para a assimetria de informações existe a inversão do ônus da prova, temos ainda no caso de vulnerabilidade no que concerne ao desequilíbrio em caso de negócios jurídicos processuais o agir de ofício do juízo e por fim nos casos de vulnerabilidade em razão das condições pessoais do litigante, o importante instrumento denominado tutela de urgência. Todos esses institutos serão abordados a seguir.

## **5 ATUAÇÃO DO JUIZ NA PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS NO PROCESSO CIVIL**

Foram estabelecidos até esse momento quais são as vulnerabilidades, os vulneráveis e delineados alguns instrumentos de proteção, os quais podem se constituir em elementos que possibilitem a chamada paridade de “armas” entre as partes, pois o que se analisou até o momento foi justamente isso, o equilíbrio na balança da justiça.

Entretanto é de elevada importância destacar justamente a atuação do juiz nesse equilíbrio, onde sua atividade jurisdicional *ex officio* tem esse condão, o de proteger o vulnerável e o faz de diversas formas, amparado pelo Novo Código de Processo Civil, visto que:

Há no ar uma indisfarçada atmosfera de convite à maior participação do magistrado cível nas questões que lhe são conduzidas, como pedisse o jurisdicionado que o juiz fosse ao seu encontro, aproximando-se do problema que é conduzido e, principalmente, deixando para trás os estigmas da inércia e da inatividade como regra e como (falsa) premissa de imparcialidade. (MELLO, 2010, P. 25)

Cabe lembrar que essa liberdade de decisão tem suas limitações, uma vez que, obrigatoriamente, deverá respeitar o contraditório, pois do contrário a justiça será afastada e esse preceito constitucional desrespeitado, decretando assim uma nulidade no processo.

Para uma maior compreensão da relevância desse desempenho jurisdicional, faz-se necessário elencar algumas dessas atuações de ofício, que têm previsão no Novo Código de Processo Civil e que as amparam.

Inicialmente cumpre citar a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro, pois se o magistrado considerar essa eleição de foro abusiva, a reputará ineficaz. Como dito anteriormente, caso o custo pessoal ou financeiro seja extremamente pesado para percorrer longas distâncias, pode se constituir em um óbice à plena defesa de seus direitos dentro de um processo civil.

Outra forma de atuação de ofício no que se refere aos negócios jurídicos processuais, que consiste no autorregramento da vontade no processo judicial, conforme nomeia o mestre Fredie Dider Jr.<sup>69</sup> O agir do magistrado nesse ato processual visa que se uma das partes for considerada vulnerável e a negociação se mostrar prejudicial para este, sua validade seja controlada de ofício. Porém o juiz terá que abalizar tal invalidade de forma ponderada, analisando se a parte realmente se enquadra na condição de vulnerável no processo, pois do contrário estará cerceando um legítimo direito de liberdade de decisão das partes no processo.

Por fim, porém não esgotando o tema, o juiz pode atuar de ofício no processo quando declara a inversão do ônus da prova, que significa atribuir o ônus da prova de modo diverso. Nessa ação, o magistrado irá se atentar para a vulnerabilidade no que concerne à assimetria de informação, sendo essa atuação de elevada importância, haja vista que se a prova necessária para embasar o pleito estiver em poder da parte

---

<sup>69</sup> O autorregramento da vontade consiste na liberdade dos sujeitos do processo, pactuarem negócios jurídicos processuais, desde que sobre direitos que admitam autocomposição.

contrária, por exemplo, quando um consumidor não tiver acesso ao elemento de prova. Caso essa inversão não seja atribuída, restará totalmente prejudicada a ação da parte vulnerável, cerceando assim a defesa de seus direitos.

## **6 A SISTEMATIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Foram descritas as vulnerabilidades e quem são os vulneráveis que podem contar com a proteção dos dispositivos constantes no Novo Código do Processo Civil. A partir de agora é preciso apontar e procurar entender alguns desses instrumentos que podem ser utilizados, e de que forma podem ser manejados, para garantir tais proteções, pois de nada adianta ter positivado o direito material se o vulnerável não dispuser de ferramentas que possam efetivar tais direitos.

### **6.1 GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Quando do início desse estudo, na análise das vulnerabilidades, a financeira foi a que em primeiro lugar foi abordada, pois é cediço que desta muitas outras podem surgir, haja vista que o jurisdicionado que não dispõe de verba para defender seus direitos em juízo não encontrará a justiça, apesar de preconizado no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal<sup>70</sup>, o direito ao acesso ao judiciário, uma vez que há custas para movimentação de um processo.

A gratuidade da justiça ganhou corpo de forma robusta com o advento do Novo Código de Processo Civil, com uma seção totalmente dedicada a esse benefício, em seus Arts. 98 a 102. Inovou dando maior lastro ao jurisdicionado que necessita demandar em um processo civil, um exemplo claro dessa inovação é a inclusão da Pessoa Jurídica nesse amparo, quando esta necessita do judiciário e não tem condições financeiras para impulsioná-lo.

---

<sup>70</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa (1988), Capítulo I, Art. 5º, Inciso XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos.

Na esteira desse incremento veio a dúvida se de fato o regramento processual passaria a proteger o vulnerável ou se o judiciário abriria suas portas para que todos se valessem dessa benesse para causas fúteis, ou ainda aos que não são de fato vulneráveis e que não tenham direito a esse amparo legal.

Com o intuito de dirimir a dúvida apontada, é de vital importância entender que na análise para concessão da gratuidade da justiça, o magistrado terá que fazer um exame da necessidade real daquele que a pleiteia, pois se persegue amparar o vulnerável, isso será perdido se houver a subvenção dessa benesse a quem não faz jus.

Para que se possa compreender a Seção IV – Gratuidade da Justiça do Novo Código Civil é indispensável perceber que há uma diferença entre assistência judiciária e justiça gratuita, este último alvo do presente estudo.

No que concerne à assistência judiciária, temos a lição que:

A assistência judiciária consiste no patrocínio da causa por advogados, sejam eles componentes do Estado, integrantes de uma entidade com ele conveniada, de entidades privadas ou mesmo particulares atuando pro bono. (TARTUCE e DELLORE, 2014, p.306)

A escritora deixa clara a diferença entre os institutos em comento, quando informa

A justiça gratuita, por sua vez, pode ser compreendida como a isenção do recolhimento de custas e despesas (de ordem processual ou não) que se revelam necessário ao exercício de direitos e faculdades processuais inerentes ao exercício do devido processo legal. (TARTUCE e DELLORE, 2014, p. 307)

Estabelecida a diferença entre as ferramentas, cumpre analisar a gratuidade da justiça, que recebeu atenção dos legisladores que positivaram no Novo Código de Processo Civil tal regra, uma vez que o Código de Processo Civil de 1973 era silente nessa seara, ficando encarregada de tratar desse tema, a Lei 1.060/50. Tais inovações representavam um anseio da sociedade, uma vez que esta é dinâmica e muda rapidamente, uma vez que as normas vigentes à época já não contemplavam todas as situações dessa nova sociedade.

Muitas inovações foram inseridas no Novo Código de Processo Civil na seção dedicada a tratar desse instrumento processual, voltado à proteção do vulnerável financeiro quando este precisa demandar no judiciário.

A gratuidade da justiça pode ser pleiteada em qualquer momento no processo, pois o que se quer evitar é a paralisação processual em razão dessa vulnerabilidade financeira, uma vez que um demandante pode encontrar óbice à continuidade de seu pleito, por exemplo, na fase recursal.

A gratuidade da justiça não se refere somente às custas e honorários advocatícios que têm que ser adiantadas dentro do processo, mas também, aos custos fora dele, pois se um demandante considerado vulnerável não tem condições de movimentar um processo com as custas internas, tampouco terá como arcar com as despesas na contratação de profissionais e laboratórios ou ainda despesas com cartórios, com vistas, por exemplo, a registros e ou certidões. Sendo que todos esses dispêndios se encontram no âmbito externo do processo.

Outra inovação no instituto da gratuidade no Novo Código de Processo Civil abarcou não só a realização de exame de DNA, como também outros exames que forem considerados essenciais à resolução da demanda.

Também não se limitou à concessão dos honorários advocatícios e periciais, assim como cobrir as custas com remuneração de intérprete ou tradutor. Ainda com os custos na contratação de profissionais na elaboração de memória de cálculo, quando necessárias na execução.

Por fim, porém sem esgotar o tópico, é necessário citar a gratuidade no que se refere aos emolumentos devidos a notários ou registradores, com a finalidade de que esses realizem registros, averbações ou qualquer outro ato necessário para que se possa consumir, em âmbito externo um direito reconhecido pelo judiciário. Sem esses atos, não haverá efetivação da decisão judicial ou ainda continuidade quando for o caso. Pode-se citar como um exemplo da repercussão dessa gratuidade o caso de uma ação de usucapião considerada procedente e que não seja registrada em cartório de registro de imóveis, a decisão tornou-se, desta forma, vazia, sem efeitos, pois a vetusta expressão “Quem não registra, não é dono” é válida e, por conseguinte conclui-se que quem não é dono não tem direitos sobre o que viu reconhecido no judiciário.

## 6.2 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Esse instituto processual, com previsão no Novo Código de Processo Civil no Art. 373, § 1º, é utilizado quando o juízo está diante da chamada vulnerabilidade de assimetria de informações, que como estudado, consiste na desigualdade no acesso às informações que servirão de lastro em um processo civil.

Pode ser, no entanto, que a prova seja insuscetível de ser produzida por aquele que deveria fazê-lo, de acordo com a lei, mas apta a ser realizada pelo outro. Nessa hipótese, caso as próprias partes não tenham convencionado validamente a distribuição do ônus da prova de modo diverso ao estabelecido pelo legislador, poderá o juiz distribuí-lo dinamicamente, caso a caso, na fase de saneamento ou instrutória – em tempo de o onerado dele desincumbir-se. (DIDIER JR, 2017, p. 139)

Essa ferramenta será acionada pelo magistrado quando este verificar que há previsão legal ou diante das especificidades da demanda, com relação à dificuldade ou mesmo impossibilidade de atender ao encargo determinado para a continuidade da ação, situação está em que o vulnerável não terá acesso aos meios de prova de que necessita, uma vez que:

A constante preocupação que envolve o tema se justifica no fato de que sua aplicação possui forte impacto na preservação do equilíbrio entre as partes do processo, de modo a impedir, por exemplo, que a impossibilidade ou o excessivo ônus de produzir uma prova não resulte em negativa de um justo direito devido à parte, denominada prova diabólica. (DIDIER JR, 2017, p. 130)

Contudo em respeito ao contraditório e ampla defesa, que constituem preceitos constitucionais, será comunicada a outra parte essa inversão e oportunizada para se desincumbir desta. Ademais para respeitar o equilíbrio entre os demandantes, essa inversão não pode gerar encargo excessivamente difícil ou impossível para ser cumprido àquele que o magistrado incumbiu o ônus da prova.

A aplicação desse dispositivo é tão relevante para o regular andamento do processo, que pode ser utilizado em qualquer momento processual, quer antes ou durante o curso do mesmo.

Em conclusão a esse tópico, importante citar o Art. 378 que se encontra no Capítulo XII – Das Provas, no Novo Código de Processo Civil, onde dita que ninguém poderá se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário na elucidação da verdade, pois é o que se busca. Desta forma fica demonstrado que o instituto da

inversão do ônus da prova é indispensável para se buscar a verdade, pois diante da uma vulnerabilidade de uma das partes o magistrado irá equilibrar essa relação dentro de um processo civil.

### 6.3 NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO

Quando pensamos na questão geográfica de nosso país, e no tamanho de seu território, fica fácil compreender a classificação de vulnerabilidade geográfica, pois apesar dos inúmeros meios de comunicação à disposição, nem sempre será possível dar andamento a um processo, haja vista que muitos atos precisam ser praticados pessoalmente, o que poderá tornar-se, por vezes, inviável a defesa dos direitos em uma demanda judicial, é o que leciona Tartuce (2014, p. 181)

Pode ocorrer que a parte tenha consideráveis dificuldades de locomoção ao local as práticas dos atos processuais, prejudicando sua atuação em juízo por obstáculos geográficos insuperáveis. Embora haja grande investimento na implementação da via digital para o trâmite dos atos processuais, é certo que ainda não houve universalização da informação; mesmo que tal se verifique mais adiante, alguns atos precisarão contar com a presença física dos litigantes e/ou de seus procuradores. Pode ser que um demandante se encontre em localidade de veras distante e isso repercuta de maneira negativa em sua atuação em juízo.

O legislador quando na elaboração do Novo Código de Processo Civil não ficou indiferente a essa vulnerabilidade e positivou proteção ao vulnerável através da declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro, prevista no Art. 63, § 3º do Novo Código de Processo Civil, pois se o magistrado, antes da citação, reputar como abusiva a cláusula que elege o foro para uma das partes, ele, de ofício, poderá torná-la ineficaz, e ato seguinte determinar a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu, como se posicionam os professor Wambier e Gonzalez (2017, p. 36):

Revisar cláusulas contratuais, de modo geral, sem a provocação das partes, é bem diferente de revisar *ex officio* a cláusula de eleição de foro, que versa questão de competência, de cunho essencialmente instrumental. A revisão dessa cláusula não compromete a imparcialidade do juiz, pois somente visa apenas a propiciar que as partes litiguem em igualdade de condições.

Diante da análise desse dispositivo ficou clara a proteção, pois um demandante que necessite vencer longas distâncias para defender ou reclamar seus direitos, fatalmente encontrará mais dificuldades de atuação no processo civil.

#### 6.4 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

É cediço que no âmbito do Direito Civil impera o *pacta sunt servanda*, ou seja, o pactuado faz lei entre as partes, o que resguarda a autonomia de um negócio jurídico, pois bem, por analogia de análise podemos utilizar essa máxima quando falamos dos negócios jurídicos pactuados entre as partes na seara do processo civil.

Entretanto essa liberdade de autorregramento, como nomina Didier Jr (2015, p. 168)

O autorregramento da vontade se define como um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada de acordo com ordenamento jurídico. Do exercício desse poder, concretizado nos atos negociais, resultam, após a incidência da norma jurídica, situações jurídicas (gênero do qual as relações jurídicas são espécie).

Encontra limites justamente com vistas à proteção ao vulnerável no processo civil, conforme preconiza o Art 190, § único, que prevê o controle pelo magistrado, dessas convenções entre as partes, quando entender que a aplicação do pactuado prejudique uma das partes que esteja em evidente situação de vulnerabilidade.

Quando procuramos entender a acepção da palavra justiça, temos que é aquilo que está em conformidade com o direito, o que é justo, sendo assim permitir que uma das partes demande e que seja prejudicada em razão de sua vulnerabilidade, não é nem de longe buscar a justiça. Afirmação que encontra abrigo no que diz o mestre Didier Jr (2018, p. 43)

O parágrafo único do art. 190 traz hipótese específica de incapacidade processual negocial: a incapacidade pela situação de vulnerabilidade. Haverá vulnerabilidade quando houver desequilíbrio entre os sujeitos na relação jurídica, fazendo com que a negociação não se aperfeiçoe em igualdade de condições.

Depreende-se que apesar do negócio jurídico processual não se referir à matéria discutida na demanda judicial, ele pode representar grande prejuízo àquele que foi considerado vulnerável, pois poderá interferir em procedimentos que poderão afetar a decisão do mérito da causa.

## 6.5 TUTELA DE URGÊNCIA

Há a garantia na Constituição Federal em seu Art, 5º, Inciso LXXVIII<sup>71</sup>, a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, porém no atual cenário judicial não é essa a realidade, posto que um processo pode se arrastar por muito tempo, levar anos para sua conclusão, pelos mais variados motivos, dentre os quais, a sobrecarga do judiciário com a grande quantidade de demandas, justamente pela abertura do judiciário trazida pela nossa Carta Magna. Essa afirmação encontra eco na obra de Souza (2019, p.43), quando este afirma:

Porém, a celeridade processual não decorre de uma simples previsão normativa, sem que se ataque com firmeza os diversos fenômenos que contribuem para a lentidão dos processos, a saber: a) endêmicas carências organizativas dos aparatos judiciários, sob o aspecto da racional distribuição no território nacional de recursos humanos e dos meios materiais, fenômeno que aproxima o Poder Judiciário às outras formas de administração do Estado brasileiro; b) legislação supra-abundante e caótica; c) elevada taxa de litigiosidade, sobretudo em determinados setores judiciários e em particular áreas geográficas, localizadas, sobretudo, em regiões de grande concentração de massas.

Os questionamentos a serem feitos são: o Novo Código de Processo Civil traz em seu bojo uma proteção ao vulnerável, com a finalidade de abreviar uma decisão que porventura seja urgente? E ainda, que tipo de vulnerabilidade ela visaria atender?

O presente trabalho tratou de identificar em tópicos anteriores a vulnerabilidade em razão da condição do litigante, por exemplo, em caso de doença, pois este pode se encontrar em situação tão débil que seja impossível comparecer a atos, ou em casos mais graves, ver sua demanda não ser atendida por um possível

---

<sup>71</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa (1988), Capítulo I, Art. 5º, Inciso LXXVIII – a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

óbito ou incapacidade irremediável, no trâmite do processo. Diante desse quadro é possível afirmar, sem dúvida, que foi identificada uma vulnerabilidade do litigante no processo civil. Importante a lição de Souza <apud> Belana (2019, p. 41-42) mais uma vez, quando ele informa:

Que o processo deva ter uma duração 'razoável' é princípio de primeira importância, pois é fácil compreender como em muitos casos uma decisão, apesar de favorável, proferida muito tarde em relação ao momento em que a parte tenha postulado em juízo, pode resultar concretamente inútil ou pouco útil.

Portanto a ferramenta para proteção do vulnerável quanto à sua condição pessoal, a de saúde que estamos abordando, é denominada Tutela de Urgência, que recebeu no Novo Código de Processo Civil, um título para tratar desse assunto, nos artigos 300 a 310.

Para compreensão desse instrumento processual, inicialmente é imprescindível lembrar que todos os demandantes no âmbito judiciário devem ter um tratamento igualitário, conseqüentemente preencher os requisitos para o exercício de seus direitos, respeitando procedimentos e prazos, e é em razão desse último item que a tutela de urgência ganha tanta importância.

No início do presente trabalho foi delineada a diferença entre igualdade formal e material e ao longo do estudo ficou claro que temos que caminhar para a igualdade material, onde será respeitada a equidade, onde os direitos serão atendidos de acordo com observância de cada situação e não meramente legalista.

Para que a tutela de urgência possa ser atendida, alguns requisitos também têm que ser preenchidos, pois se for concedida sem estes, o instrumento poderá ser utilizado de forma banal, perderá sua real importância e as demandas tornar-se-ão sem segurança. Contudo cabe lembrar que essa ferramenta processual é tão importante, que pode ser manejada de forma antecedente, antes da propositura da ação propriamente dita ou ainda de forma incidental, ou seja, junto com o pleito inicial.

No Art. 300, *caput*<sup>72</sup>, inaugural desse instituto processual no Novo Código de Processo Civil, aponta os requisitos a serem atendidos para a análise dos elementos

---

<sup>72</sup> Art.300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

que possam evidenciar o direito à concessão da tutela de urgência, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado final do processo.

Ao examinar a condição de saúde do vulnerável, que se encontre debilitada, podendo colocar em risco o resultado do processo, fica evidenciado que foram preenchidos os requisitos acima apontados, pois em um caso concreto, onde um litigante esteja em um processo civil postulando por um tratamento ou intervenção que possa lhe garantir a manutenção de sua saúde, quiçá de sua vida, está demonstrada a probabilidade de seu direito ao final do litígio, o *chamado fumus boni iuris*, que em uma tradução literal é a fumaça do bom direito e o dano que possa advir na demora ao atendimento de seu pleito, o denominado *periculum in mora*, também em versão para a língua pátria significa o perigo da demora.

No que concerne ao dano que pode ser causado pela demora em atender o que é pedido no processo, é legítimo seguir a mesma interpretação, pois ao tardar na concessão de um tratamento ou intervenção pleiteados pelo demandante, que se encontra em situação de vulnerabilidade em face de suas condições de saúde, o resultado pode ser de difícil ou impossível reparação, desta forma, o atendimento constitui-se em respeito ao comando constitucional no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, que deve servir de norte em todos os julgamentos.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema objeto do presente estudo é de grande relevância para toda a sociedade, em especial para os que litigam no judiciário em um processo civil, e principalmente àqueles que o fazem sofrendo de alguma espécie de vulnerabilidade, quaisquer que sejam impossibilitando-os de atuar em uma demanda de forma igualitária, não pesando contra si nada que desequilibre a balança da justiça.

Ao ver esses instrumentos positivados no Novo Código de Processo Civil têm-se a certeza que o legislador infraconstitucional se preocupou sobremaneira em proteger essa parcela da sociedade, quando ela necessita se socorrer no judiciário para ver seus direitos reconhecidos e ou protegidos.

É uníssono que a legislação tem que ser dinâmica para acompanhar as mudanças e necessidades sociais, uma vez que é a sociedade que impulsiona a ação de nossos legisladores para atender a esses anseios. Nessa esteira de entendimento o Novo Código de Processo Civil entrou em nosso ordenamento após sensíveis mudanças no Código de Processo Civil de 1973.

Após inúmeras e importantes mudanças ocorridas no ordenamento jurídico, surgiu a necessidade de alterar o Código de Processo Civil de 1973, o que foi feito e hoje temos um regramento fundamental que além de efetivar a perseguida eficiência jurisdicional, também amparou os vulneráveis nas relações processuais civis.

As proteções aos vulneráveis abordadas neste trabalho, que foram inseridas ou modificadas no Novo Código de Processo Civil por nossos legisladores demonstram que estes tiveram como objetivo o respeito aos preceitos constitucionais que amparam o acesso ao judiciário para todos, sem distinção

Conclui-se desta forma que a resposta à indagação inicial, se no Novo Código de Processo Civil haviam sido sistematizados instrumentos de proteção aos vulneráveis, foi respondida, porém o que se alcançou foi maior, os litigantes diante dessas proteções processuais positivadas podem ver reconhecida a igualdade material e não puramente formal, o judiciário hoje não mais está limitado à visão meramente legalista, mas sim em concretizar os direitos de forma equitativa, lançando sobre os vulneráveis um olhar humanizado.

Por fim, o presente trabalho não tem como propósito esgotar o tema, mas tão somente contribuir com futuras pesquisas.

## 8 REFERÊNCIAS

BELANA, Giampiero. Istituzioni di diritto processuale civile – i princípi Primo volume. Seconda Edizione. Bari: CACUCCI Editores, 2012, p 66 <apud> DE SOUZA, Artur César. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência**, Almedina, 2019.

BELTRÃO, Jane Felipe et al. **Direitos humanos dos grupos vulneráveis**. DHES – Rede de direitos humanos e educação superior, 2014.

DIDIER JR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - nº 57, 2015.

\_\_\_\_\_. **A distribuição legal, jurisdicional e convencional do ônus da prova no novo código de processo civil brasileiro**. Revista Mackenzie, v.11, n.2, 2017.

DIDIER JR, Fredie; LIPIANI, Julia; ARAGÃO, Leandro Santos. **Negócios Jurídicos processuais em contratos empresariais**. In Revista de Processo, São Paulo, 2018.

GAUDÊNCIO, Aldo Cesar Filgueira. **Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: proteção contratual dos consumidores nos direitos da União Europeia, Portugal e Brasil**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de direito de Coimbra. Coimbra, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, vol. 1**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HIPOSSUFICIENTE. Disponível em: <<http://aulete.com.br>> Acesso em 26/02/2019.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Atuação de Ofício em grau recursal**, 1ª ed São Paulo Saraiva, 2010.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**, 7ª ed. Saraiva, 2012.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. **Vulnerabilidade processual no Novo CPC. Defensoria Pública**. Salvador, Juspodivm, 2015.

SOUZA, Artur César de. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência**, Almedina, 2019.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Gratuidade da Justiça no novo Código de Processo Civil**. In: Revista de Processo, São Paulo, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; GONZALEZ, Anselmo Moreira. **A declaração ex officio da nulidade de cláusulas contratuais à luz do CPC/15**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, v.26, n.2, 2017.